



R e v i s t a d e
**ESTUDOS &
INFORMAÇÕES**

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

www.tjmmg.jus.br | nº 45 – outubro de 2020 – ISSN 1981-5425



**Entrevista com o presidente do
TJMMG, desembargador
Fernando Armando Ribeiro**



**Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais**





Revista de
**ESTUDOS &
INFORMAÇÕES**

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR
DE MINAS GERAIS**

Rua Tomaz Gonzaga, 686 | Bairro de Lourdes
Belo Horizonte (MG)
CEP 30180-140
Telefone: (31) 3274-1566
www.tjmmg.jus.br

Presidente

Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Vice-presidente

Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Corregedor

Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Diretor da Escola Judicial Militar

Desembargador James Ferreira Santos

Desembargador Jadir Silva

Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Auditorias da Justiça Militar

Juíza Daniela de Freitas Marques

Juiz Paulo Tadeu Rodrigues Rosa

Juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos

Juiz André de Mourão Motta

Juiz Paulo Eduardo Andrade Reis

Juiz João Libério da Cunha

Revista de Estudos & Informações

Política editorial

Escola Judicial Militar - EJM

Realização

Serviço de Comunicação Institucional do TJMMG

Cartas à redação

secom@tjmmg.jus.br

Projeto gráfico, diagramação e direção de arte

Diego Gomes | Traço Leal Comunicação

Capa: Freepik

**Demais fotos: acervo TJMMG ou crédito ao autor
atribuído na própria imagem.**

Tiragem

3 mil exemplares

Os artigos assinados não remetem, necessariamente, a opinião dos integrantes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, sendo todo o seu conteúdo de responsabilidade de seus autores.

ISSN 1981-5425

Sumário

4

Editorial

Desembargador Fernando Armando Ribeiro

6

Entrevista

Entrevista com o presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, desembargador Fernando Armando Ribeiro

10

Artigos

Os reflexos das Reformas Pombalinas no Brasil Oitocentista. A evolução histórica e conjuntural das transformações do sistema e do foro militar colonial no reinado de Dom José I
Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha
Romeu Costa Ribeiro Bastos

24

Dreyfus, o maior erro judiciário da história
Getúlio Corrêa

34

Direito Penal Militar negocial: a experiência norte-americana
Fernando Galvão da Rocha

41

Da compreensão do papel da Advocacia-Geral do Estado no Tribunal de Justiça Militar: relevância da consultoria jurídica na realização da prestação jurisdicional
Ricardo Henrique Carvalho Salgado
Sandro Drumond Brandão

46

Destaque

A Escola Judicial Militar (EJM) inicia pós-graduação em Direito Militar

47

Notícias

50

Julgados

Editorial



*“Deve-se pedir em oração que a mente seja sã num corpo sã.
Peça uma alma corajosa que careça do temor da morte,
que ponha a longevidade em último lugar
entre as bênçãos da natureza, que suporte qualquer tipo
de labores, desconheça a ira, nada cobice e creia mais
nos labores selvagens de Hércules do que nas satisfações, nos
banquetes e camas de plumas de um rei oriental.
Revelarei aquilo que podes dar a ti próprio;
certamente, o único caminho de uma
vida tranquila passa pela virtude”.*
[Sátira X do poeta Juvenal]

“Uma mente sã num corpo sã” retrata uma citação latina derivada da Sátira X, de autoria do poeta e retórico romano Décimo Júnio Juvenal, (em latim *Decimus Iunius Iuvenalis*; Aquino, entre 55 e 60 – Roma, depois de 127). A saúde do corpo físico depende do equilíbrio espiritual, sobretudo do controle da sanidade mental.

Em tempos de pandemia causada pelo novo coronavírus, a Justiça Militar do Estado de Minas Gerais apresenta a quadragésima quinta edição da Revista Estudos & Informações exclusivamente em meio eletrônico, todavia com o precípua objetivo de manter a qualidade editorial e proporcionar ótima oportunidade para boa leitura, em tempos de isolamento familiar e distanciamento social.

Em meio a precauções e protocolos de saúde e desinfecção elaborados para o enfrentamento da situação inesperada e a prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, a Justiça, como um todo, prepara-se para entrar em uma fase chamada de “novo normal”. Mas percebe-se, com ações alvissareiras, que não ficamos estanques perante os novos desafios e, em que pese a suspensão temporária do concurso adremente preparado para suprir a deficiência de efetivo de servidores, buscaram-se várias ações e boas práticas, com vistas à eficiência na prestação de serviços à sociedade. Seguimos adiante!

Com referência à atuação da Justiça Militar, destaco, de pronto, o advento da Lei nº 13.491 – de 13 de outubro de 2017 –, que alterou o artigo 9º do Código Penal Militar e ampliou o rol dos crimes militares, com incontroverso impacto na atuação da Justiça Militar.

Dois anos após a entrada em vigor da nova lei, constatou-se um aumento considerável de feitos em tramitação na Justiça Militar mineira, algo da ordem de 41%, o que é de fato bastante expressivo. Esse foi, aliás, um dos motivos que nos levou à instalação de mais auditorias na capital, hoje em um total de quatro auditorias criminais e uma cível.

Verifica-se, também, significativa mudança na rotina das auditorias militares em relação ao tipo e à tramitação dos processos, tendo em vista que muitos desses novos crimes militares, constantes em leis extravagantes, possuem uma maior complexidade, além de maior número de envolvidos, como, por exemplo, o crime de tortura. Ademais, há ainda desafios hermenêuticos que requerem muita atenção dos juristas no que diz respeito a aplicação

coerente e sistemática de vários desses novos dispositivos, tanto penais quanto processuais.

O resultado da referida reestrutura organizacional parece-me ser favorável aos nossos jurisdicionados, pois agora haverá uma tramitação mais célere do processo. Como somos uma justiça especializada, temos condições de dar respostas efetivas à sociedade em menor lapso de tempo.

Destaca-se como evento de grande júbilo para a Justiça Militar mineira neste início de gestão 2020-2021 o início das atividades do curso de pós-graduação em Direito Militar – desenvolvido pela Escola Judicial Militar (EJM), sob a direção do desembargador James Ferreira Santos, com a concretude dos ideais e esforços capitaneados pelo desembargador Fernando Galvão da Rocha –, que traz grande satisfação à Justiça Militar mineira, na medida em que sinaliza um expressivo avanço para nosso Tribunal na perspectiva de aperfeiçoar continuamente os quadros de pessoal. O curso foi autorizado pela Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais, que credenciou a EJM como parte do sistema estadual de educação. A iniciativa é bastante significativa, uma vez que contribui com a comunidade jurídica e acadêmica, para a reflexão e maior conhecimento dos institutos da Justiça Militar.

Por fim, no âmbito do enfoque de contribuição técnico-jurídica à nossa Revista, apresento, a seguir, de forma resumida, os artigos da presente edição elaborados pelos ilustres colaboradores, que proporcionam brilho especial à Revista.

O artigo “As Reformas Pombalinas no Brasil Oitocentista e seus reflexos na evolução histórica e conjuntural das transformações do sistema e do foro militar colonial no reinado de Dom José I”, apresentado pela ilustre ministra do Superior Tribunal Militar Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, em coautoria com o general de divisão do Exército Brasileiro Romeu Costa Ribeiro Bastos, objetiva oferecer uma compreensão sobre a reestruturação das forças militares lusitanas e brasileiras do período histórico retratado e os seus influxos na formação do foro castrense e na elaboração de uma legislação própria e especializada que regesse a vida na caserna e os seus integrantes. Os autores demonstram a contribuição das reformas para a fixação do conceito de foro material, a adoção do devido processo legal e a codificação para o implemento da justa e equânime jurisdição.

No Artigo “Dreyfus, o maior erro judiciário da história”, o Presidente da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais (AMAJME), desembargador Getúlio Corrêa, traz à luz aspectos relevantes sobre o caso que é considerado um dos exemplos mais significativos de erro judiciário, destacando os papéis desem-

penhados pela imprensa, pela opinião pública e por pensadores da época, com ênfase nos posicionamentos de Émile Zola e Ruy Barbosa.

Na contribuição seguinte, o desembargador Fernando Galvão da Rocha, do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, provoca uma reflexão acerca da possibilidade de aplicação dos institutos negociais aos crimes militares brasileiros, utilizando como parâmetro a experiência norte-americana. A pergunta que norteia a análise é: acordos para a imposição de penas não privativas de liberdade afrontam a índole do Direito Militar?

No quarto artigo da presente edição, a relevância da consultoria jurídica da Advocacia-Geral do Estado no Tribunal de Justiça Militar e a compreensão do seu papel para a realização da adequada prestação jurisdicional é abordada pelo eminente procurador do Estado, Sandro Drumond Brandão, em coautoria com o professor da Universidade Federal de Minas Gerais, Doutor Ricardo Salgado. O artigo esclarece a relevância do procurador do Estado colocado à disposição do Poder Judiciário no controle de legalidade dos atos praticados pela Presidência do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, no sentido de conferir segurança jurídica ao exercício de sua gestão.

Por fim, há uma seleção de notícias e jurisprudência do Tribunal de Justiça Militar, para conhecimento de nossos prezados leitores.

Sejam bem-vindos e boa leitura!

Desembargador Fernando Armando Ribeiro
Presidente





A Revista Estudos e Informações conversou com o presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, desembargador Fernando Armando Ribeiro, empossado em 20 de março de 2020 juntamente com a nova Diretoria composta pelos excelentíssimos senhores vice-presidente, desembargador Osmar Duarte Marcelino; corregedor, desembargador Rúbio Paulino Coelho; e diretor da Escola Judicial Militar, desembargador James Ferreira Santos.

O desembargador Fernando Armando Ribeiro tem um histórico de atuação no Poder Judiciário, seja como advogado, consultor, assistente judiciário ou magistrado, de mais de 27 anos, sendo os doze últimos dedicados ao Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. É pós-doutor em Berkeley e professor universitário há mais de 20 anos. Em entrevista, ele falou sobre as perspectivas de desafios para gestão 2020-2021.

Entrevista com o presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, desembargador Fernando Armando Ribeiro

Tendo assumido a Presidência do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais para o biênio 2020-2021, quais as perspectivas, diretrizes, prioridades e desafios que Vossa Excelência vislumbra na sua gestão?

Os desafios desta gestão aumentaram sobremaneira diante do cenário atual. Mas nosso propósito é avançar com os objetivos traçados, particularmente na realização de uma gestão participativa, com apoio da Diretoria, dos magistrados e dos servidores do Tribunal de Justiça Militar. Nossa diretriz é aperfeiçoar constantemente nossos

serviços, tanto no que diz respeito à excelência do atendimento à sociedade e jurisdicionados, quanto à garantia do bem-estar e boas condições de trabalho para os que exercem suas atividades na justiça militar.

Dentre as metas da nossa gestão, quero enfatizar o aprimoramento dos sistemas de informação e comunicação, com vistas à otimização da transparência e ao acesso à informação, bem como dos sistemas de gestão administrativa e de recursos humanos. Entendo que, na conjuntura atual, o investimento em tecnologia de ponta é fundamental para garantir a continuidade da prestação

jurisdicional adequada. Outro ponto que quero destacar é a otimização logística e dos recursos humanos do tribunal, visando a economia de gastos e maior celeridade e efetividade na atuação da Justiça militar. Como exemplo, podemos citar a expansão das salas de videoaudiência no território mineiro.

A nossa expectativa é de que esta gestão, mesmo sob as circunstâncias adversas que assolam o mundo neste momento, seja lembrada pelos avanços, pela responsabilidade social, pela eficiência e pela transparência.

Vossa Excelência tomou posse tendo em mãos um grande desafio: gerir um Tribunal em plena pandemia do COVID-19. Quais são as maiores dificuldades, aprendizados e impactos para a Justiça Militar que o senhor percebe frente a esta adversidade?

Conscientes da responsabilidade que o momento apresenta, mesmo antes da suspensão do expediente forense, cancelamos a solenidade de posse da nova diretoria do Tribunal, que seria realizada no dia 20 de março na sede do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e fizemos somente o ato formal de transmissão de cargo. Tomamos o cuidado de oferecer uma resposta rápida de enfrentamento da pandemia, empreendendo esforços de combate à disseminação do vírus no Tribunal. Procuramos seguir as orientações técnicas do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, editamos portarias internas e instituímos uma comissão especial de prevenção ao contágio pelo COVID-19, presidida pelo desembargador Rúbio Paulino Coelho. Também afastamos, preventivamente, todos os magistrados e servidores inseridos em grupos de risco do trabalho presencial. Entretanto, mantivemos um contingente essencial ao funcionamento do órgão, trabalhando com escala presencial rotativa.

Nosso entendimento é manter uma organização interna baseada na preocupação com as medidas preventivas de proteção da saúde dos magistrados e servidores, estabelecendo e utilizando todo o ferramental tecnológico disponível para promover reuniões e sessões de julgamento por videoconferência, de modo a não comprometer a efetividade da prestação jurisdicional. Investimos no emprego da tecnologia da informação e na capacitação de magistrados e servidores para o teletrabalho. Estamos entre os primeiros tribunais a implantar sessões por videoconferência. A nossa primeira sessão de julgamento presencial remota, por exemplo, aconteceu no dia 05 de maio.

Em tempos difíceis como os que estamos vivenciando, é necessária a adoção de medidas excepcionais que

possam trazer reflexos positivos tanto para o Tribunal de Justiça Militar quanto para a sociedade.

A Lei nº 13.964/2019 tem sido motivo de amplas discussões. No âmbito da Justiça Militar, como Vossa Excelência avalia sua aplicação?

Apesar de o Código de Processo Penal Militar ainda não ter sido alterado em atenção à Lei nº 13.964/2019, entendo possível a aplicação das regras introduzidas no Código de Processo Penal comum, desde que sejam aplicadas à luz dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, em consonância com o sistema acusatório vigente.

De fato, parece salutar que o juiz responsável pela instrução e julgamento de processos possa atuar com o máximo de imparcialidade, e medidas que reduzam o seu contato preliminar com a fase de investigação podem contribuir para esse propósito. Disso resultará, possivelmente, um incremento para as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, podendo ainda trazer importante contribuição para o aperfeiçoamento, entre nós, do sistema processual acusatório.

Todos nós, magistrados, temos o dever constitucional de atuar com imparcialidade nos casos que são trazidos à nossa apreciação, e o juiz de garantias parece ser, em tese, medida que busca filtrar as consequências nocivas advindas de certas pré-compreensões estabelecidas.

Todavia o maior desafio envolvido na implantação do juiz de garantias diz respeito à condição operacional dos magistrados para atuarem diante desse novo modelo. Sabemos que o número de juizes é ainda pequeno comparativamente ao número de processos distribuídos no Brasil e à celeridade processual que se almeja. Assim, a forma de implementação do instituto parece ser ainda logisticamente difícil em vários âmbitos da Justiça brasileira.

Como Vossa Excelência avalia a atuação da Justiça Militar de Minas Gerais?

Entendo que o acesso à Justiça justa para os militares só se torna possível por meio da Justiça militar, cuja estruturação concretiza pressupostos basilares acerca do juiz natural. Permitir que o militar seja julgado por pares não implica tratamento privilegiado, mas garantia de ordem, de correção e de justiça. Sobretudo ao se considerar que, na estrutura do escabinato brasileiro, do julgamento também tomam parte juizes civis dotados de experiência e conhecimento jurídico, integrantes dos tribunais de segunda instância e, no primeiro grau, juizes de direito concursados e integrantes da carreira da magistratura. Ademais, por se tratar de uma Justiça

Especializada, temos condições de dar respostas efetivas à sociedade em menor lapso de tempo.

Também vejo que o investimento em informatização, fundamentado na busca pela transparência e eficiência, é um dos aspectos positivos da atuação da Justiça Militar de Minas Gerais.

Vossa Excelência tem uma reconhecida carreira acadêmica. O senhor poderia fazer um paralelo entre a Justiça Militar, o acesso à Justiça e Estado Democrático de Direito?

A fundação da modernidade foi marcada pelo compromisso dos homens com determinados valores então convertidos em preceitos jurídicos de força normativa constitucional. Entre eles, destaca-se, com grande evidência, a segurança pública. Sua presença reflete-se tanto na declaração de 1789, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que no seu artigo 3º dispõe que “Todo indivíduo tem o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. A segurança pública é um direito fundamental de primeira grandeza.

A Justiça Militar é a responsável pela manutenção da ordem no interior das instituições militares, que possuem a atribuição constitucional de garantia e preservação da ordem democrática brasileira.

Na Justiça Militar, há algumas variáveis que conferem aos julgamentos dos seus órgãos, coerência e legitimidade. E temos a participação conjugada tanto de juízes leigos (militares com vasta experiência profissional) como de juízes togados (detentores de conhecimento técnico-jurídico) na decisão final de processos de competência dos Conselhos de Justiça e em todas as decisões colegiadas.

O escabinato cumpre um papel central na conformação e na estrutura da Justiça Militar brasileira, sendo responsável por maior densificação e concretude ao princípio do juiz natural. Considerando-se que vivemos em uma era em que a preocupação com o acesso à Justiça já superou parâmetros exclusivamente materiais e instrumentais, alcançando também a qualidade, a legitimidade e a cor-

reção das decisões judiciais, o escabinato torna-se instituição diretamente ligada ao desiderato do acesso à Justiça.

Em tempos em que a correção normativa das decisões jurisdicionais revela-se de superlativa importância, e em que o modelo de interpretação e aplicação lógico-silogístico apregoadado por escolas positivistas parece superado, o escabinato apresenta uma face de surpreendente atualidade e um lastro conceitual de enorme vigor. É por meio dele que teremos assegurada, no âmbito da Justiça Militar, uma das premissas fundamentais e estruturantes do acesso à Justiça: a de que esta seja uma Justiça justa.

Vossa Excelência gostaria de deixar uma mensagem para nossos leitores?

Que este instante de medo e insegurança nos mostre que, em nossa fragilidade, pode residir a nossa suprema força. Por ela, somos impulsionados ao elemento ético fundamental representado pelo cuidado: cuidado com nós mesmos, com nossos familiares e amigos, cuidado com todos os seres humanos. Que possamos explorar novos usos para os recursos tecnológicos de que dispomos, para que passem a atender mais a vida humana. Não nos deixemos tomar pelo medo, esse sentimento terrível que nos diminui, contamina e oprime. Nós também superaremos este momento, assim como coube a muitas outras gerações na história superar semelhantes ameaças.

O Colar do Mérito Judiciário Militar é a maior honraria da Justiça Castrense mineira

Foto: Arquivo TJMMG





Foto: Opera Mundi | Wikicommons
A figura do marquês entrou de modo ambíguo nos livros de história

Os reflexos das Reformas Pombalinas no Brasil Oitocentista. A evolução histórica e conjuntural das transformações do sistema e do foro militar colonial no reinado de Dom José I

Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha
Romeu Costa Ribeiro Bastos

Introdução

O século XV marca a era de ouro do Império Português devido aos descobrimentos que resultaram em anexações de colônias na África, Ásia e América, com destaque para o Brasil. Após esse período áureo, Por-

tugal entrou em declínio no interregno temporal que permeou o século XVII e a primeira metade do século XVIII, passando a desempenhar um papel periférico em relação à Europa decorrente do seu diminuto desenvolvimento científico e industrial.¹

Certo é ter o Iluminismo trazido à sua ilharga as múl-

¹ CARNEIRO, Ana; SIMÕES, Ana; DIOGO, Maria Paula. Enlightenment Science in Portugal: the Estrangeirados and their communication networks. *Social Studies of Science*, London, v.

tipas dimensões do homem no mundo, ideias que muitas vezes iam de encontro com o catolicismo, que tanto influenciava a cultura e o modo de viver lusitano. O ideário postulava a razão como base da cultura humanística, propugnando a separação do espiritual do temporal e a laicidade do Estado.²

A aproximação com o divino levou Portugal, ausente da Reforma Protestante, a refutar as luzes racionalistas³, nomeadamente após a Contrarreforma Católica realizada pelo Concílio de Trento⁴, quando se apegou aos dogmas religiosos emanados dos decretos tridentinos e dos

diplomas do Concílio, que se constituíram nas principais fontes do Direito Eclesiástico nos quatro séculos seguintes, até a promulgação do Código Canônico em 1917.⁵

O cenário somente se modificaria no segundo quartel do século XVIII, ao entrar em cena o Marques de Pombal, cuja ambição era equiparar a Nação Lusa às congêneres da Europa.⁶

Para tanto, Pombal valeu-se da inércia de D. José I no trato com os problemas governamentais e, com mão de ferro, tornou-se o mandatário de fato.⁷

Suas ações reformistas alcançaram os campos econô-

30, n. 4, p. 591-619, ago. 2000.

- 2 BOTO, Carlota. A dimensão iluminista da reforma pombalina dos estudos: das primeiras letras à universidade. *Revista Brasileira de Educação*, v. 15, n. 44, p. 283, maio/ago., 2010.
- 3 LOURENÇO, Eduardo. Portugal e a Europa. In: LOURENÇO, Eduardo. *Nós e a Europa: ou as duas razões*. 4. ed. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1994. p. 147.
- 4 O Concílio de Trento foi o décimo nono conselho ecumênico reconhecido pela Igreja Católica Romana. Foi convocado pelo Papa Paulo III, em 1542, e compreendeu o período entre 1545 e 1563. Recebeu este nome por ter-se realizado na cidade de Trento, região norte da Itália.
- 5 “Na história de Portugal, o concílio teve grande influência, quer pela participação e apoio dos reis, quer pela influência que os seus decretos tiveram na vida eclesiástica e social do país.
- No 1º período participaram o bispo do Porto, Frei Baltazar Limpo, carmelita, e os teólogos dominicanos Frei Jerónimo de Azambuja, também embaixador régio, Frei Jorge de Santiago e Frei Gaspar dos Reis, e ainda o franciscano Frei Francisco da Conceição. Logo que o bispo do Porto regressou de Trento, mandou D. João III que se reunisse com letrados para estudarem o modo de pôr em prática os decretos da reforma.
- No fim do 2º período, D. João III e o cardeal D. Henrique constituíram assembleias de peritos para porem em ação um grande plano de reforma, completando com os decretos do V Concílio Laterense aqueles pontos ainda não promulgados em Trento.
- No 3º período, D. Fernando Martins de Mascarenhas e o Dr. André Velho não só atuaram como hábeis embaixadores, mas também se portaram como grandes senhores. O Frei João Soares, agostiniano, bispo de Coimbra, levou uma comitiva de umas 30 pessoas, sendo conhecido o seu teólogo António Leitão. A caminho do concílio morreu o teólogo dominicano Fr. João Pinheiro, vice-reitor da Universidade de Coimbra. Participou também neste período o Bispo de Leiria D. Frei Gaspar do Casal, eremita de Santo Agostinho. Acérimo executor do Concílio foi o arcebispo de Braga Frei Bartolomeu dos Mártires, promulgando-o para Braga no sínodo bracarense e adaptando-o a toda a metrópole no IV Concílio Provincial Bracarense de 1566.
- A Reforma Católica-romana foi reforçada pela criação, em 1540, da Companhia de Jesus, ordem religiosa fundada pelo espanhol Inácio de Loyola. A Companhia de Jesus transformou-se num verdadeiro ‘exército’ em defesa da manutenção dos princípios católicos e da evangelização na Europa, na Ásia e nas Américas”. SANTAGO, Emerson. Concílio de Trento. In: [s.l.]: *InfoEscola*, [2010]. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Conc%C3%ADlio_de_Trento#cite_ref-InfoEscola_1-0. Acesso em: 2 fev. 2019.
- 6 O século XVIII foi palco de grandes modificações na Europa, um período no qual as sociedades sofreram mudanças de conceitos e comportamentos nos campos políticos, intelectual e social. Nesse século, ideias transformadoras que estavam em curso ganharam impulso, daí ser conhecido como o período do Iluminismo ou a Idade da Razão. Opunha-se essa nova filosofia aos dogmas católicos e às monarquias absolutas. Nomes como Immanuel Kant e Jean-Jacques Rousseau pontificavam com seus ensinamentos, introduzindo uma nova noção de democracia. Precedidos pelos pensamentos de John Locke e Thomas Hobbes, suas doutrinas suportariam dogmáticamente as revoluções liberais do século XVIII e as constituições francesas e americanas.
- Nesse norte, as Ciências passaram a ocupar lugar proeminente com a fundação da Academia de Paris e da Royal Society of London, objetivando, para além da pesquisa, a difusão do conhecimento.
- Nas exatas, particularmente, na matemática e física, Isaac Newton e Leibniz ofereceram uma nova maneira de pensar o universo. Por seu turno, Adam Smith revolveria o cenário econômico com fundamentos que serviram de base à implantação do capitalismo moderno.
- Embora tivesse sido a Idade da Razão a quintessência do florescer intelectual, o caldo de cultura que antecedeu seu advento, indubitavelmente, foi o despotismo esclarecido, entendido como um movimento de apropriação da realza dos ideais iluministas, com vistas a transformar a carcomida monarquia absolutista em um sistema mais palatável e menos obscurantista. Algumas de suas características são: a supressão do direito divino; o descompromisso com Deus e a Igreja; a reconstrução do Estado pelo uso da razão; a abolição dos direitos tradicionais e privilégios de nobres, Igreja, órgãos judiciais e a implementação imediata e abrupta das referidas mudanças. WALTERS, J. F. *AP European History: enlightened despots*. New Hatford, NY: [s.n.], 2006. Disponível em: <https://www.newhartfordschools.org>. Acesso em: 10 nov. 2018.
- Entre os principais monarcas europeus que adotaram o despotismo esclarecido, nomeiem-se Maria Thereza e José II da Áustria, Frederico II da Prússia, Catarina II da Rússia e, conquanto não fosse rei ou imperador, o Marquês de Pombal em Portugal.
- Uma excelente análise sobre os paradoxos da política pombalina em face do iluminismo encontra-se em MAXWELL, Kenneth. Pombal: the paradox of enlightenment and despotism. In: *Enlightened Absolutism: Reform and Reformers in later eighteenth-century Europe*. New York: Palgrave Macmillan, 2002. Chapter 3, pp. 73-118.
- 7 No século XVIII, o ouro do Brasil permitiu a Portugal um crescimento econômico, porém era visível seu atraso em relação ao resto da Europa devido ao poder das famílias, do clientelismo e da religião que dominava a Administração e tolhia o Rei. O poder da igreja era tão grande que, em 1750, com uma população de menos de três milhões, o clero português mantinha duzentos mil componentes, e, até, 1761, pessoas ainda eram queimadas em fogueiras públicas. MARTINS, Oliveira. *História de Portugal*. Edições Verical. Universidade do Minho. Edição: 1, 2010, p. 76.
- Com a morte de D. João V, assume o trono D. José I, que reinou de 1750 a 1777, herdando de seu antecessor estruturas ultrapassadas na burocracia e na esfera jurídico-política, acrescidas de uma economia em crise, consequência da má gestão do reinado anterior. A superação impunha a escolha de auxiliares competentes. Nesse contexto, desponta o antigo opositor do período anterior, o Conde de Oeiras, depois Marquês de Pombal, personagem indelével da história portuguesa. Nascido em 1699 e falecido em 1782, a sua existência perpassa quase todo o século XVIII. Figura controversa, passados mais de duzentos anos da sua morte, continua sendo objeto de análises e estudos por ter promovido o ponto de inflexão que gerou mudanças profundas nas estruturas arcaicas lusitanas que alcançaram o Brasil. A vida do Marquês de Pombal divide-se em quatro grandes momentos. O primeiro, abrangendo o período de 1699 a 1738, que compreende o interregno no qual ele busca inserir-se na vida política de Portugal. O segundo, relativo à quadra de 1738 a 1749, quando ele se dedica à carreira diplomática na Inglaterra e Áustria. O terceiro, e mais importante, compreende os anos de 1750 a 1777, é a fase do apogeu de Pombal quando ele se torna um governante poderoso e implanta suas reformas. Finalmente, o quarto e último, que vai até a data de seu falecimento em 1782. MACIEL, Lizete Shizue Bomura; NETO, Alexandre Shigunov. A educação brasileira no período pombalino: uma análise histórica das reformas pombalinas do ensino. In: *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 32, n. 3, pp. 465-476, set./dez. 2006.
- Nascido em uma família de origem nobre, mas desprovida de recursos, Sebastião José de Carvalho e Melo graduou-se em Direito na Universidade de Coimbra e, por força da influência familiar, foi nomeado para um cargo diplomático na Inglaterra. Nesse posto, celebrou acordos de comércio que capacitaram sua transferência para Viena. No Império austríaco, atuou na querela daquele Estado com a Igreja em Roma, uma vez que Portugal fora nomeado mediador, tendo tido atuação destacada. VICENTE, António Pedro. Marquês de Pombal: um governante controverso. *Revista Camões*, n. 15/16, pp. 17-21, 2003.
- O tempo vivido no exterior permitiu a Pombal conviver nas sociedades influenciadas pelo ideário iluminista e pela economia capitalista, possibilitando-o avaliar pragmaticamente o atraso de Portugal. Conquanto rotulado como um “estrangeirado”, termo pejorativo conferido aos intelectuais portugueses que, nos estertores do século XVII e particularmente no século XVIII, retornavam ao país influenciados pelo pensamento racionalista, conseguiu de tal maneira sobressair-se que, em 1755, Sebastião de Melo já era Secretário de Estado dos Negócios Interiores do Reino, cargo equivalente a primeiro-ministro.
- Sua inteligência, aliada a uma notável energia e capacidade de decisão, levou o futuro Marquês de Pombal a promover profundas modificações no Estado Lusitano fazendo-o ingressar na modernidade.
- Logo nos primeiros meses de governo, uma fatalidade fortaleceria a sua autoridade: o terremoto de Lisboa, que matou milhares de pessoas e destruiu grande parte da cidade. Naquele

mico, educacional, militar e jurídico e, indubitavelmente, afetaram sobremaneira a América Portuguesa, principalmente, o Brasil, a principal colônia.

O presente texto discorrerá, de forma genérica, sobre as mudanças pombalinas, com o fito de oferecer compreensão histórica mais lata acerca da época oitocentista em Portugal e no ultramar, esmiuçando a preponderância do Conde de Lippe na reestruturação das forças militares lusitanas e brasileiras, bem assim os seus influxos na formação do foro castrense e na elaboração de uma legislação própria e especializada que regesse a vida na caserna e os seus integrantes.

As Reformas Pombalinas em Portugal

Os câmbios impulsionados pelo Marquês de Pombal visavam inserir Portugal na modernidade, pelo que premente a modificação da relação da metrópole com as colônias, a alteração do tratamento do Estado com a aristocracia e a nobreza e, acima de tudo, a modernização da cultura lusitana.

Objetivavam as reformas equipar a Nação Lusa ao restante do continente europeu, com um sistema de ensino que alavancasse o progresso para ascender a industrialização capitalista, à semelhança da Inglaterra.

Entre as principais alterações adotadas, apontem-se as de natureza econômica, de ensino, militar e judiciária. Para Angelo Alves Carrara, três foram os vetores que as desencadearam: a busca por uma completa ruptura com o passado; o terremoto de Lisboa de 1755, que criou a atmosfera adequada, associada à própria figura do Marquês, um catalisador dessa transformação; e o apoio de uma ampla gama de atores políticos, em especial, os desembargadores.⁸

O panorama econômico português do século XVIII bi-partia-se em duas fases. A de 1750, quando o envio de ouro brasileiro estava no auge, e a de 1777, quando as remessas caíram para menos da metade. Isso causou um imenso desequilíbrio financeiro na metrópole e afetou o comércio com o seu principal parceiro, a Inglaterra. A reforma do sistema orçamentário foi, portanto, medida necessária para a sobrevivência do Estado, porquanto a desorganização fis-

cal e o descontrole na arrecadação de impostos exauria o Tesouro Real.

Ademais, o terremoto de Lisboa, além de devastar a cidade e provocar um imenso número de mortos, levou à falência grandes proprietários urbanos e desorganizou o sistema fiscal vigente. Nesse cenário desolador, premente o equacionamento da gestão pública para recuperar a combalida economia, bem como modernizar o aparelho estatal.

A atuação pronta e enérgica do Marquês foi a principal razão para que ele obtivesse respaldo junto a D. José I, que o investiu de força suficiente para enfrentar o enraizado poder aristocrático e clerical.⁹ Políticas financeiras de médio e longo prazo por ele abraçadas alterariam por completo o perfil então existente, destacando-se a regulação do tráfego colonial brasileiro, as iniciativas de centralização e racionalização fiscal e a criação embrionária da Junta de Comércio.

Pombal incentivou, por igual, a instituição de novas e diversas fábricas na tentativa de industrializar o Estado e torná-lo competitivo. Entretanto, o escasso consumo interno e o domínio dos produtos estrangeiros no mercado obstaculizaram a medida.

De extremo relevo foi a instituição das companhias de comércio para fornecer a Portugal o controle da exportação de seus produtos. Sobrelevaram a Companhia Geral das Vinhas do Alto Douro, destinada a regularizar a exportação do vinho do Porto, e a Companhia de Grão-Pará e Maranhão, no Brasil, que visava fomentar a indústria do açúcar e o cultivo de algodão.

Mas seria o Erário Régio, criado em 1761, a pedra de toque das reformas modernizantes. Ele substituiu a Casa dos Contos, cuja maior parte da documentação perdeu-se no terremoto, e tinha por finalidade centralizar a gestão corrente das contas públicas, bem assim reorganizar o sistema de cobrança de impostos e os monopólios que gozavam as diversas companhias de comércio.

Detentor de enorme poder, controlava a transferência de verbas para os outros órgãos governamentais e evitava a atomização das repartições encarregadas da arrecadação das receitas. Por meio desse órgão, estabeleceu-se um novo padrão centralizado na administração das finanças do reino e das colônias, porquanto, pela primeira vez, elas adquiriram transparência graças à adoção dos novos métodos de escrituração contábil.¹⁰

A educação, outrossim, ocupou lugar destacado nas

momento trágico, Pombal revelou todo o seu senso de governabilidade, sintetizado na famosa frase sobre o que deveria ser feito após tamanha catástrofe. Diria ele a propósito, "enterrar os mortos e cuidar dos vivos."

Gestor eficiente, angariou o respeito régio, o que lhe permitiu realizar autoritariamente as reformas que desejava e integrar a casta dos chamados Déspotas Esclarecidos, adepto que era da filosofia de adoção de leis que visavam ao progresso do Estado e à felicidade do povo.

8 CARRARA, Angelo Alves. O reformismo fiscal pombalino no Brasil. *Historia Caribe*, v. 11, n. 29, p. 83-111, jul./dec., 2016, p. 83-111.

9 A respeito escreve Kenneth Maxwell: "It was the earthquake which propelled Pombal to virtual absolute power which he was to retain for another 22 years until the King's death in 1777. He took quick, effective and ruthless action to stabilize the situation." *Op. cit.*, p. 81-82.

10 CARDOSO, José Luís; CUNHA, Alexandre Mendes. Discurso econômico e política colonial no Império Luso-Brasileiro (1750-1808). *Tempo*, Lisboa, v. 17, n. 31, p. 65-88, 2011.

políticas públicas do Marquês. Até a morte de D. João V, em 1750, o ensino português estava entregue aos religiosos católicos. De viés elitizado e direcionado à formação humanística, visava preparar os filhos das classes privilegiadas para ingressar na Universidade.

Para alterar esse panorama, Pombal chamou para ajudá-lo os “estrangeirados”, entre os quais se destacava o Oratoriano¹¹, de pai francês e mãe portuguesa, Luís Antônio Verney¹². Autor do polêmico **“Verdadeiro Método de Estudar”**, obra que abordava questões de lógica, gramática, ortografia e metafísica dispostas em dezesseis cartas que tratavam dos temas.¹³

Para Pombal, o atraso educacional lusitano devia-se aos jesuítas, que, desde 1540, dominavam a instrução dos portugueses em todos os níveis.

O desejo do Marquês era colocar o ensino para servir ao Estado e não à fé.¹⁴ O Alvará Régio, editado em 28 de setembro de 1759¹⁵, estabelecia uma reforma geral dos estudos menores e retirava dos religiosos todas as prerrogativas sobre o ensino. Ainda, abolia as classes e escolas por eles dirigidas; restituía os anteriores métodos de ensino; entregava a orientação e a fiscalização do ensino a um Diretor dos Estudos nomeado pelo Rei; estabelecia a criação de aulas públicas de Latim, Grego e Retórica, atribuindo privilégios aos professores e proibindo a criação de quaisquer outras sem autorização prévia do Diretor dos Estudos; e determinava que fossem seguidos métodos e compêndios em uso nas escolas da Congregação do Oratório. Vê-se aqui a colaboração de Luís Antônio Verney.

Contudo, para a transformação da educação superior ser efetiva, era imperioso chegar aos pórticos da Universidade de Coimbra. A força e determinação de Pombal, amparado pelo absolutismo do seu governo, modificou o

âmbito daquela Instituição Acadêmica, alterando a visão discente nas áreas exatas e humanas.¹⁶

Foram editados os “Estatutos da Universidade de Coimbra”¹⁷, um documento ambicioso que visava ombreá-la às demais universidades do continente. Nesse sentido, transferiu-se para a estatalidade a incumbência de formar praticamente todos os profissionais do país acorde suas necessidades – do advogado ao médico, do matemático ao sacerdote.

O curso de Direito foi um dos mais atingidos. Os Estatutos, extremamente cuidadosos e detalhistas, definiram a filosofia e o currículo que deveriam formar os futuros bacharéis. A despeito de o prazo ter diminuído de oito para cinco anos, o ensino jurídico não experimentou qualquer declínio. As chamadas grandes cadeiras, *vg*: o Direito Civil Romano e o Direito Pátrio, pontificavam, enquanto as demais compunham o mosaico para que Coimbra pudesse ser um marco na Academia europeia da época.¹⁸

A reforma educacional pombalina culminou com a expulsão dos jesuítas de todo o reino. Pombal encarava a Igreja como o maior óbice para o avanço das ideias iluministas na sociedade, e seu anticlericalismo voltou-se, maiormente, contra a Companhia de Jesus, base da influência da Igreja Católica no Reino, desde o século XVI. Os motivos que o levaram a tomar tal atitude centraram-se, primeiramente, no comportamento dos religiosos depois do Tratado dos Limites¹⁹ com a Espanha em 1750, por meio do qual Portugal cedeu a Colônia do Sacramento em troca de sete reduções comandadas pelos padres na fronteira com o Brasil. Pombal alegava que os jesuítas fomentavam a revolta indígena impedindo sua desocupação.

A outra razão foi a forte influência religiosa em praticamente todas as ramificações sociais, uma ameaça à autoridade absolutista e legítima do Monarca. A gota d’água,

11 A Congregação do Oratório, hoje Confederação do Oratório, também conhecida como Oratorianos ou Ordem de São Filipe Néri, é uma sociedade de vida apostólica fundada em 1565, em Roma, por São Filipe Néri, para clérigos seculares, sem votos de pobreza e obediência, dedicando-se à educação cristã da juventude e do povo e às obras de caridade.

12 Luís Antônio Verney (1713-1792), filho de pai francês e de mãe portuguesa, estudou na congregação dos oratorianos e foi o mais conhecido estrangeirado. Adepto do iluminismo, representou o principal inspirador das reformas pedagógicas de Pombal. Escreveu o livro “Verdadeiro Método de Estudar”, publicado em 1746.

13 MAXWELL, Kenneth. *Op. cit.*, p. 86.

14 “Seu objetivo superior foi criar a escola útil aos fins do Estado e, nesse sentido, ao invés de preconizarem uma política de difusão intensa e extensa do trabalho escolar, pretenderam os homens de Pombal organizar a escola que, antes de servir aos interesses da fé, servisse aos imperativos da Coroa.” CARVALHO, Laerte Ramos de. *As Reformas Pombalinas da Instrução Pública*. São Paulo: Saraiva, Ed. USP, 1978. p. 139.

15 *Alvará Régio de 1759*. Disponível em: <http://193.137.22.223/pt/patrimonio-educativo/repositorio-digital-da-historia-da-educacao/legislacao/seculo-xviii/1751-1760>. Acesso em: 12 nov. 2018.

16 “The Pombaline educational reforms had a highly utilitarian purpose: to provide a new élite to staff the state and church bureaucracy. It was here that the reforms would find their perpetrators and defenders. It is no accident that an almost classic statement of this process should have come from the pen of D. Francisco Lemos, installed by Pombal as the reformer of the University of Coimbra: ‘One should not look on the university as an isolated body, concerned only with its own affairs as is ordinarily the case, but as a body at the heart of the state, which through its scholars creates and defuses the enlightenment of wisdom to all parts of the monarchy, to animate, and revitalize all branches of the public administration, and to promote the happiness of man. The more analyses this idea, the more relationships one discovers between the university and the state: the more one sees mutual dependency of these two bodies one on the other, and that science cannot flourish in the university without at the same time the state flourishing, improving and perfecting itself. This understanding arrived very late in Portugal, but at last it has arrived, and we have established without doubt the most perfect and complete example in Europe today.’” Apud: MAXWELL, Kenneth. *Op. cit.*, p. 105.

17 Os Estatutos de Coimbra tinham força de lei e compunham-se de três livros, cada qual constituindo um curso: Livro I (Teologia), Livro II (Curso Jurídico) e Livro III (Medicina).

18 MONDINI, Fabiane; BICUDO, Maria Aparecida Viggiani. As reformas pombalinas da instrução pública e o ensino de matemática. In: CIAEN, 14, Chiapas, México, 2015. Disponível em: http://xiv.ciaem-redumate.org/index.php/xiv_ciaem/xiv_ciaem/paper/viewFile/455/210. Acesso em: 15 nov. 2018.

19 O Tratado de Limites ou de Madrid foi firmado na capital espanhola entre os reis João V de Portugal e Fernando VI de Espanha, em 13 de Janeiro de 1750, para definir os limites entre as respectivas colônias sul-americanas, pondo fim assim às disputas.

contudo, que desencadeou o processo de expulsão foi o atentado sofrido por D. José I, em 1758. Os jesuítas foram acusados de conspirarem contra o rei e participarem da tentativa de assassiná-lo, tendo mais de quinhentos deles sido presos.

Por fim, resta abordar a questão militar e suas repercussões sobre o foro e os regulamentos castrenses. Conquanto a historiografia atribua ao Marquês de Pombal desinteresse ou, até mesmo, espírito antimilitarista, o certo é que foi sob seu governo que se reformulou a concepção bélica de defesa portuguesa como uma estratégia para evitar a emergência de poderes concorrentes²⁰.

A reforma introduzida no Exército [...] pelo Conde de Lippe, mesmo que apenas motivada pelo fator da ameaça externa, visou modernizá-lo em relação ao que ocorria em outros países. Reviu-se a organização militar – a substituição dos terços, que procediam do modelo espanhol do início do século XVI, pelos regimentos de inspiração francesa – estrutura de fortificações, formas de seleção e de recrutamento, armamento e disciplina. Princípios estratégicos e organização militar eram oriundos, entretanto, do modelo prussiano de Frederico II, com sua valorização da ofensiva, do foco no exército inimigo, [...], da otimização dos recursos e do novo papel da artilharia.²¹

Pontue-se, ademais, a relevância dos regulamentos disciplinares setecentistas lippianos instruindo acerca dos procedimentos diários e de comando para debelar a insubordinação e o caos nas tropas.²²

À evidência, o Brasil colonial da época pombalina sofreria os influxos da metrópole, que, para contrapor-se às ameaças francesa e espanhola, haveria de fortalecer suas milícias e ordenanças, reorganizando-as, para o enfrenta-

mento bélico. No centro do debate, está a instituição do foro militar no além-mar, que inverteu a matriz do colonizador quanto à prática penal, *pari passu* ao fortalecimento da hierarquia, disciplina e cadeia de comando por meio da edição de austeras punições.

As Reformas Pombalinas no Brasil Colônia²³

Os reflexos na Economia

Como dantes salientado, a situação de Portugal em meados do século XVIII era de significativa gravidade, notadamente, pelo atraso das suas estruturas sociais e devido ao declínio das riquezas ultramarinas. A principal preocupação de Pombal foi incrementar os ingressos da Coroa, organizando a exploração das riquezas do além-mar. A produção do algodão e açúcar brasileiros aumentava, contudo sua comercialização era precária. A exportação dos produtos agrícolas poderia ser maior, mas carecia de estrutura organizada. Para solucionar os impasses, foram criadas duas companhias de comércio, a do Grão-Pará e Maranhão, e a de Pernambuco e Paraíba, com vistas a tornar o agronegócio mais rentável e eficiente, auxiliado pelo aporte da escravaria africana.²⁴

A expansão do comércio e da indústria naval foi incentivada pela construção de estaleiros, sendo o principal o Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro, de 1763.

O setor mais lucrativo era a mineração, alvo de práticas danosas como a sonegação de impostos e o contrabando. Como o Rio de Janeiro era o porto de saída dos metais preciosos, a capital foi transferida de Salvador – Bahia para lá, no ano de 1763. Paralelamente, medidas para agilizar e controlar a comercialização do ouro foram implementadas, tais como a alteração do imposto do quinto²⁵. Instituiu-se, também, a Real Extração para controlar a exploração de diamantes.

20 WEHLING, Amo; WEHLING, Maria Jose. Exército, milícias e ordenanças na Corte Joanina: permanências e modificações. *Revista Da Cultura FUNCEB*, [s.l.], n. 14, p. 27, jun. 2008.

21 *Id.*, p. 27-28.

Em Portugal, “a questão militar era tema delicado e complexo, já que a organização das forças terrestres afetava praticamente toda a sociedade; à nobreza, porque, dadas suas atribuições basicamente militares em uma sociedade que era estamental, desde suas origens medievais havia sido associada à espada, consequentemente à defesa do território e do soberano. O terceiro estado, por sua vez, deveria organizar, em uma segunda linha, a milícia e, em uma terceira, as ordenanças, estas compreendendo todos os homens livres válidos entre 18 e 60 anos. Isso excluía as mulheres, os jovens, os escravos e os indígenas mesmo aculturados, não obstante estes haverem desempenhado importantes participações em diferentes circunstâncias bélicas na Colônia.

As milícias e as ordenanças estruturavam-se nas freguesias dos municípios, de acordo com o domicílio dos habitantes, e eram significativo instrumento de capilaridade social, à medida que os postos de oficiais de ambas as linhas constituíam-se em meios formais de prestígio e de reconhecimento social, garantido o acesso de seus detentores e descendentes à ascensão social em um meio no qual a mobilidade era restrita.” *Ibid.*, p. 26-27.

22 Para um aprofundamento sobre os Regulamentos Disciplinares de 1763, consultar: BRITO, Pedro. Os Regulamentos do Conde de Lippe. In: *Libros Relege, Volve, Lege: o Livro Antigo na Biblioteca do Exército*. Lisboa: Biblioteca do Exército, 2018. p. 245-260.

23 Um estudo sobre o período pombalino no Brasil Colonial em seus mais variados enfoques está em: FALCON, Francisco; RODRIGUES, Claudia (Orgs.). *“Época Pombalina” no mundo luso-brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

24 Ambas as companhias objetivavam fomentar a agricultura, mas o principal escopo era a comercialização de escravos trazidos da África para substituir a servidão indígena, que havia sido abolida.

25 Quinto régio do ouro era o tributo cobrado por Portugal sobre o ouro extraído no Brasil e que equivalia a 20% do total declarado pelo minerador. Era cobrado nas Casas de Fundação (1719),

No tocante às capitâneas hereditárias, foram com-
pradas pela Coroa dos particulares que sobre elas ainda
detivessem direitos e transformadas, posteriormente, em
capitâneas reais. Por acreditar que a imigração europeia
fosse insuficiente para povoar um país de dimensões conti-
nentais como o Brasil, Pombal investiu na europeização da
população indígena. Em 1755, libertou-os da escravidão,
mesmo contrariando os senhores de terras e os jesuítas;
autorizou o casamento entre aborígenes e portugueses; e
criou o Diretório dos Índios para substituir os clérigos na
administração das missões.²⁶

Os reflexos na Educação

As reformas pombalinas no campo educacional impac-
taram, sobremaneira, a *Terra Brasilis*.

A sociedade ultramarina oitocentista, escravocrata e
elitista, classificava os seres humanos baseada em critérios
de etnia e gênero, com os homens brancos no topo e os
escravos negros na base da pirâmide. As mulheres da elite
viviam enclausuradas, juntamente com os filhos menores
e os servos, sujeitas à autoridade do patriarca. Famílias po-
derosas dominavam as capitâneas, vilas e comarcas, estre-
itamente ligadas à metrópole. Ilustrados na sua maioria, os
homens cultos eram educados na metrópole.

A expulsão dos jesuítas, que controlavam o ensino em
todo o Império, juntamente com as reformas educacionais
portuguesas refletiram-se no Brasil. As escolas – ainda
não houvera sido instituído o ensino superior – saíram das
mãos dos religiosos e passaram a ser administradas pelo
Estado²⁷, o que ocasionou um declínio na excelência do
magistério em face da ausência de professores e mestres
bem preparados para exercê-lo. Mais, o ensino teorica-
mente público foi moldado de forma que o Império preser-
vasse seu *status* absolutista e centralizador e permaneces-
se comandado por uma minoria.²⁸ A situação era crítica,

principalmente pela reforma ter alcançado o Brasil muito tempo
depois de ter sido estabelecida em Portugal.

As modificações tinham por escopo erigir a educação à
alçada estatal, secularizá-la e padronizar o currículo.²⁹

Para substituir os colégios inacianos, foram introduzi-
das, pelo Alvará de 1759, as Aulas Régias, que perduraram
no Brasil até 1834, de caráter laico. Constituíam-se em um
mecanismo pedagógico no qual as classes eram ministra-
das por um único professor e ensinavam-se, além da Língua
Portuguesa, as Gramáticas Latina, Grega e Retórica. Mais
tarde, ele aperfeiçoou-se com a introdução da Filosofia Mo-
ral e Racional, Economia Política, Desenho e Figura, Língua
Inglês e Língua Francesa.³⁰

Para a adoção das mudanças, óbices haveriam de ser
contornados. O principal, como pontuado, era a ausência
de professores qualificados, além dos poucos recursos para
remunerá-los. Com o fito de suplantar o obstáculo financei-
ro, foi instituído um imposto designado de Subsídios Lite-
rários, incidente sobre o vinho, o vinagre, todos os tipos de
aguardente e a carne fresca. Ocorre que nem sempre ele era
destinado ao magistério, sendo desviado para outros fins,
o que gerou atrasos nos pagamentos salariais. O resultado
foi o abandono da cátedra pelos mais capacitados para se
dedicarem a outras profissões, deixando os ensinamentos
entregues, na sua maior parte, aos leigos. Uma verossimi-
lhança trágica com o Brasil contemporâneo do século XXI.³¹

Os reflexos no Sistema Judiciário

Em 1530, chegou ao Brasil a primeira expedição capi-
taneada por Martim Afonso de Sousa. Entre seus poderes,
constavam os de polícia e de justiça. *A posteriori*, quando da
instalação do Governo-Geral em 1549, na Bahia, Tomé de
Souza viria acompanhado de um magistrado nomeado para
o cargo de Ouvidor-Geral, cuja função era administrar a Jus-

onde todo o metal produzido na capitania deveria ser fundido e quintado, ou seja, retirado dele a quinta parte pertencente à Coroa. Mais tarde, o quinto foi alterado pela cobrança fixa de 100 arrobas. SECO, Ana Paula; AMARAL, Tania Conceição Iglesias do. *Marquês de Pombal e a reforma educacional brasileira*. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/periodo_pombalino_intro.html. Acesso em: 16 nov. 2018.

26 Sobre o Diretório, Souza e Lobo escreveram: "Feitas as necessárias e devidas ressalvas, o Diretório, como gênero textual, pode ser inscrito entre os chamados manuais civilizatórios que passaram a adestrar o comportamento humano nas sociedades modernas europeias e também nos seus domínios coloniais. Como tal, instituiu um conjunto de ações de um programa mínimo, a ser executado com 'prudência', 'suavidade' e 'brandura', para fazer dos índios brasileiros seres civilizados." SOUZA, Pedro Daniel dos Santos; LOBO, Tânia. Da aplicação do Diretório Pombalino ao Estado do Brasil: povos indígenas e políticas linguísticas no século XVIII. In: *Revista A Cor das Letras*, v. 17, n. 1, p. 46-59, 2016.

27 Hélio Avellar, citado por Alberto Damasceno, afirma: "A educação no Brasil colonial pode ser dividida em duas fases: antes e depois de 1760. A primeira foi eminentemente jesuítica, embora seja discutível o aparente caráter exclusivamente privado da escola, face à união entre o Estado e a Igreja e aos favores oficiais concedidos aos inacianos. Mas, a partir da expulsão da Companhia, pela primeira vez, reconhecia-se de maneira inequívoca a educação como dever do Estado". DAMASCENO, Alberto. A historiografia da educação brasileira, o período pombalino e o diretório de 1757. In: *Revista HISTEDBR On-line*, Campinas, n. 55, p. 104-116, mar. 2014.

28 SECO, Ana Paula; AMARAL, Tania Conceição Iglesias. In: *Histedbr. Faculdade de Educação – UNICAMP*. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/periodo_pombalino_intro.html. Acesso em: 17 nov. 2018.

29 MAXWELL, Kenneth. *Op. cit.*, p. 104.

30 CAMARGO, Angélica Ricci. Aulas Régias. In: *Arquivo Nacional. Memória da administração pública brasileira*, 2016. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/260-aulas-regias>. Acesso em: 16 nov. 2018.

31 O desmantelamento da estrutura jesuítica revelou-se extremamente desfavorável ao ensino colonial cujas projeções negativas ainda hoje se mostram presentes. Na análise de MORAIS e OLIVEIRA: "A História da Educação Luso-Brasileira ainda não foi capaz de dimensionar de modo global o impacto da instituição das aulas régias na América Portuguesa". MORAIS, Christianni Cardoso; OLIVEIRA, Cleide Cristina. Aulas régias, cobrança do subsídio literário e pagamento dos ordenados dos professores em Minas Gerais no período colonial. *Educação em Perspectiva*, Viçosa, v. 3, n. 1, p. 81-104, jan./jun. 2012.

tiça. A esse magistrado era possível recorrer das decisões dos ouvidores das comarcas em cada capitania.³²

O sistema monocrático, no entanto, mostrou-se bastante negativo em virtude do abuso de poder na atividade judicante. O direito da colônia, operado por juizes com baixa cultura e reprodutores da jurisprudência da Corte, incapazes de vislumbrar as peculiaridades do novo mundo, revelou-se motivo de descontentamentos e desordens. A solução, bastante demorada, foi a instituição de uma corte colegiada – o Tribunal de Relação da Bahia –, que, por força das várias injunções externas, somente se firmou em 1652.

O crescimento da colônia e o aumento das demandas judiciais originaram, como um dos primeiros atos do Marquês de Pombal, o estabelecimento, em 1751, de um segundo Tribunal de Relação, o do Rio de Janeiro, objetivando facilitar o acesso à jurisdição para a população que morava distante da Bahia. Acorde seu regimento, a *novel* Corte teria competência no centro-sul do Brasil, em suas diversas capitânias. Tal qual o Tribunal baiano, integravam-no cinco desembargadores de agravos e apelações, um juiz e um procurador dos feitos da Coroa e fazenda, um ouvidor-geral do cível e outro do crime, além do chanceler e do governador. A Relação tinha por finalidade apreciar os recursos das decisões judiciais das capitânias sob sua jurisdição e exercer funções administrativas, sendo o governador seu presidente, a quem os demais membros não se subordinavam.³³

O Judiciário brasileiro da época sofria de males que impediam um bom funcionamento. A demora no *iuris dicere*, a baixa qualificação dos operadores do Direito nas diversas instâncias, agravadas pela falta de uniformidade na administração da justiça no vasto território colonial, impediam aprimoramentos.

Na segunda quadra do século XVIII, o Poder Judicial do Brasil-Colônia assim se configurava³⁴:

1ª Instância: Juiz de Vintena: Juiz de paz para as comarcas com mais de 20 famílias. Decidia verbalmente pequenas causas cíveis, sem direito a apelação ou agravo (nomeado por um ano pela Câmara Municipal);

Juiz Ordinário: eleito na localidade, apreciava as causas comuns;

Juiz de Fora: nomeado pelo rei, para garantir a aplicação das leis gerais (substituiu o ouvidor da comarca);

2ª Instância: Tribunal de Relação da Bahia (fundado em 1609) e Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (fundado em 1751), ambos, Cortes de Apelação;

3ª Instância: Casa da Suplicação: Tribunal Supremo de uniformização da interpretação do direito português, em Lisboa.

Desembargo do Paço: Originariamente fazia parte da Casa da Suplicação para despachar as matérias reservadas ao Rei. Tornou-se Corte autônoma em 1521, como tribunal de graça para clemência nos casos de penas de morte e outras.

Havia, como **instância única**, a Mesa da Consciência e Ordens, que decidia questões relativas às ordens religiosas e de consciência de El Rei.

Oportunamente, Pombal editou legislação destinada a reduzir a corrupção no sistema judicial e fixou as remunerações dos magistrados e funcionários da justiça nas diferentes regiões brasileiras, juntamente com as dos magistrados das Relações da Bahia e do Rio de Janeiro (1754).

A falta de preparo intelectual da Magistratura, porém, descortinava-se preocupante como se lê na denúncia do Marquês de Lavradio, Vice-Rei do Brasil, em seu relatório datado de 19 de junho de 1779:

São igualmente necessários mais Juizes de fora (...) sendo preciso para a nomeação destes Ministros que tenha precedido um escrupuloso exame sobre o seu merecimento e talento, não julgando eu serem bastantes o único conhecimento das Leis e do Direito Civil; é preciso que sejam homens cheios de espirito pátrio, e de um gênio que esperançasse serem eles capazes de procurar e promover o adiantamento e a felicidade dos povos.³⁵

A pedra angular, contudo, para o êxito da reforma judiciária, tanto em Portugal quanto no Ultramar, foi a promulgação da chamada Lei da Boa Razão, em agosto de 1769. Até então, ambas as positivities acatavam o corpo de leis romanas em detrimento da legislação pátria, sendo os casos interpretados e julgados sob este viés exegetico. A propósito, José Homem Correia Telles, em análise crítica no ano de 1824, assim se expressou:

Uma das Leis mais notáveis do feliz Reinado do Senhor D. José é a Lei de 18 de Agosto de 1769. Denomino-a a Lei da BOA RAZÃO, porque refugou as Leis Romanas, que em BOA RAZÃO não forem fundadas. Um sábio teria

32 MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 65, n. 1, p. 85-114, out./dez. 1999.

33 Sobre o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, consultar: SÁ, Gilmar de Almeida. Justiça e colonização: juizes e tribunais no Rio de Janeiro. *Documentação e Memória / TJPE*, Recife, PE, v. 1, n. 1, jul./dez. 2008. E, ainda, SOUZA, Rogério de Oliveira. A Relação do Rio de Janeiro (1751 a 1808). *Revista da EMERJ*, v. 4, n. 14, 2001.

34 SÁ, Gilmar de Almeida. Justiça e colonização. *Op. cit.*, p. 90.

35 AVELLAR, Hélio de Alcântara. *História administrativa do Brasil: administração pombalina*. 2. ed. Brasília: Editora UnB, 1983. p. 256.

nesta Lei vasto assumpto para uma obra de grande preço. Mas ainda que este pequeno commentario atteste o meu pouco saber, nada se perde em o dar á luz, em quanto não apparece outro melhor: *Sed tamen nostra legens,... de rebus ipsis utere tuo judicio. Cicer. 1. De Offic*³⁶.

A Lei da Boa Razão sanou o imbróglío legal sobre a correta aplicação das fontes do direito. Editada durante a vigência das Ordenações Filipinas (1603), cuja infinidade de regras já não mais aplacava a insegurança jurídica do Império³⁷, ela teve o condão, ao redefinir a teoria das fontes normativas, de tornar-se o *leitmotiv* para a compreensão do bacharelismo liberal do século XIX.³⁸

Seu caráter instrumental é notório. Era uma lei cuja finalidade foi tratar de outras leis, ou, mais precisamente, fazê-las incidir adequadamente. Mais do que uma simples norma sobre a correta aplicação legislativa, a Lei da Boa Razão estatuiu além do modo de utilização das leis, o que poderia ser aplicado; era uma meta-norma, instrumento legal indicador do que era Direito no Portugal do século XVIII.³⁹

Nos seus quatorzes parágrafos, entre disposições outras, atribuía-se ao Rei o mais elevado *status* do órgão judiciário; repudiava-se o Direito Romano; proibia-se o uso do Direito Canônico nos Tribunais Civis; e fixava-se a boa razão como norte hermenêutico e critério de validade explicitado pelo direito natural.⁴⁰

O abandono do romanismo em favor do direito natural e internacional, bem assim a vedação aos magistrados se-

culares de fundarem suas decisões na legislação canônica, trouxe mais transparência à Justiça. Essa modernização conceitual efetivada durante o ministério de Pombal deu azo a importantes decisões, a exemplo da liberdade garantida aos indígenas na colônia (1755 e 1759); da abolição da discriminação entre “velhos cristãos” e “novos cristãos” (1768 e 1773); da conversão de Inquisição em um tribunal dependente do governo (1769); e, até mesmo, da reforma da Universidade de Coimbra (1772).

A reforma da prática jurídica foi complementada com a reforma do ensino jurídico na Universidade. É que a Lei da Boa Razão, ao rever todo o sistema de fontes do direito, fez com que se abandonasse os textos de autoridade dos grandes juristas medievais, como Bártolo e Acúrsio, o mesmo se dando com o direito canônico. O que se buscava era o monopólio da edição do direito a favor da lei do soberano, com raras exceções, como a possibilidade de invocar os princípios de direito natural, especificamente aqueles que tinham sido incorporados na legislação dos novos Estados iluministas.⁴¹

A influência pombalina na judicatura foi tão acentuada no Brasil, que, até a geração de 1870, o jusnaturalismo nortearia o pensamento jurídico nacional, dando cores ao florescente constitucionalismo pátrio.⁴²

Os reflexos na Organização Militar

Portugal, historicamente, sempre adotou uma política de neutralidade nos conflitos europeus, não obstante foi obrigado a rompê-la na Guerra dos Sete Anos (1756-1763)⁴³, travada entre Inglaterra e França. O Império fora

36 TELLES, José Homem Correia. *Commentário crítico á lei da boa razão el» data de 18 de agosto de 1769*. Lisboa: Tipografia Maria da Madre de Deus, 1865. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/OR/108523/pdf/108523.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2018.

37 CABRAL, Gustavo César Machado. A lei da boa razão e as fontes do direito: investigações sobre as mudanças no direito português do final do antigo regime. In: Encontro Nacional do CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. *Anais [...]*. Florianópolis: CONPEDI, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3489.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2018.

38 MACIEL, José Fábio Rodrigues. A Lei da Boa Razão e a formação do direito brasileiro. In: *Jornal Carta Forense*, São Paulo, 3 jun. 2008. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-lei-da-bou-razao-e-a-formacao-do-direito-brasileiro/1668>. Acesso em: 30 nov. 2018.

39 CABRAL, Gustavo César Machado. *Op. cit.*

Sobre ela, MAXWELL, K. tece os seguintes comentários: “The legal formulations of the Pombaline state were justified as an application of natural law, a secularized system which was a logical construct where reason (boa razão, as it was expressed) rather than faith or custom defined justice or injustice. In practice, however, the explicit constructs of the state were underpinned by the unstated networks of personal relationship, clientele and self-interest. Such self-interested was seen in fact by Pombal as a means to fortify the state’s objectives in economic policy, as well as in government. Yet to work, this required a vision which set the national interest above private interests.” *Op. cit.*, p. 107.

40 GODOY, Arnaldo Moraes. *A completude do ordenamento jurídico na lei da boa razão: a teoria de Norberto Bobbio e a experiência jurídica pombalina*. Disponível em: <http://uniceub.academia.edu/ArnaldoGodoy>. Acesso em: 13 nov. 2018.

41 MACIEL, José Fábio Rodrigues. *Op. cit.*

42 SILVA, Mozart Linhares da. *História da cultura jurídica no Brasil: o bacharelismo e a formação do estado-nação*. ANPUH. SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 22., 2003, João Pessoa.

43 “Em 1756 rebentava o que se pode considerar uma guerra à escala mundial – a Guerra dos Sete Anos – entre as potências coloniais, com ramificações na Europa, na América, na África e na Ásia. Tratava-se de um conflito continental que envolveu batalhas travadas na Europa Central entre a Prússia e uma coligação envolvendo a Áustria, França e Rússia e um combate além-mar entre Grã-Bretanha e França, mais tarde auxiliada pela Espanha e que levou as hostilidades ao Canadá, à Índia, à Cuba e às Filipinas. Portugal conseguiu manter

a ela arremessado após a batalha naval entre as esquadras dos dois Estados em águas territoriais lusitanas. A derrota francesa desencadeou protestos que ocasionaram a invasão do território português pelas forças espanholas, aliadas da França. A motivação do protagonismo espanhol no episódio deu-se em razão da ascensão ao trono do rei Carlos III, da Casa dos Bourbons, que, fundado no Pacto de Família⁴⁴, alinhou-se aos franceses. D. José I, chamado ao pacto por ser casado com uma princesa dessa linhagem, recusou-se em virtude do tratado assinado com a Inglaterra. A consequência foi a invasão da Espanha, no ano de 1762, em Portugal, que demandou a ajuda inglesa para repeli-la.

O episódio serviu para demonstrar as condições exploráveis nas quais se encontravam as forças bélicas portuguesas.⁴⁵ Afinal, desde a Guerra da Sucessão de Espanha (1701-1714), o Estado vivia em paz e não se preparara para participar de um conflito de tamanha proporção. “Os efectivos militares não chegavam a vinte mil homens, mal armados e indisciplinados. Dizem os testemunhos da época que as fronteiras se achavam abertas e as praças desmanteladas, os regimentos incompletos e vazios os depósitos de material de guerra. Os oficiais eram incompetentes e muitos deles criados de casas fidalgas, mais ocupados e preocupados com o serviço dos senhores do que com as tarefas militares. Aos soldados faltavam instrução e a disciplina.”⁴⁶

Sem ameaças exteriores e necessitando reduzir o poderio do Exército, o governo de D. José I descurou-se por completo da defesa nacional. Por decorrência, viu-se compelido a solicitar ao rei Jorge II, da Inglaterra, a indicação de um chefe militar estrangeiro que pudesse organizá-lo. O nome foi de um prussiano com grande experiência: o Conde Frederich Wilhelm Ernst Conde reinante de Schaumburg – Lippe – Buckeburg.⁴⁷ O Conde de Lippe, como ficou conhecido, chegou a Portugal em 1762, com a Guerra dos Sete Anos aproximando-se do final. Recebeu a missão de tornar o aparato militar português eficiente e capacitado.⁴⁸

Por certo, o conflito espraiou-se nas fronteiras meridionais da Sul América, região disputada com a Espanha desde as últimas décadas do século XVII. A tomada pelos espanhóis da Colônia de Sacramento e a invasão da região do Rio Grande de São Pedro, atual Rio Grande do Sul, proporcionaram novos rearranjos no setor belicoso ultramarino.⁴⁹

Finda a guerra europeia com a derrota francesa e de seus aliados, firmou-se o Tratado de Paris⁵⁰. O pacto, favorável a Portugal, permitiu a retomada de Sacramento; sem embargo, Pombal, ciente da precariedade da paz e cômico da fragilidade das forças castrenses coloniais, decidiu profissionalizá-las.

Adotou, então, uma série de providências para aprimorar as defesas brasileiras⁵¹. Logo, no ano de 1763, transferiu o vice-reinado da cidade de Salvador da Bahia para o Rio

a neutralidade até quase ao final da contenda. Contudo, em consequência do Pacto de Família, assinado em 15 de agosto de 1761, materializando uma aliança franco-espanhola dos Bourbons contra a Inglaterra, D. José viu-se obrigado a participar na contenda optando por um dos lados. Instado a aderir ao Pacto, recusou, preferindo manter a velha aliança com os britânicos. Com qualquer pretexto, estava aberto o caminho para uma invasão do reino por forças espanholas e francesas.” SILVA, Antonio Manuel. Guilherme de Schaumburg-Lippe: o homem para levantar o rei. *ACAFA on-line*, Vila Velha de Ródão, n. 5, p. 12, 2012. Disponível em: www.altotejo.org/acafa/docsn5/conde_lippe.pdf. Acesso em: 4 dez. 2018.

A guerra disputava a supremacia colonial (domínio marítimo e comercial) pelas Índias e colônias da América do Norte. Pode-se dizer que o vencedor foi o bloco inglês, que, em 1763, com a assinatura do Tratado de Paris, pôs fim ao litígio.

44 O “Pacto de Família” foi um tratado assinado em 5 de agosto de 1761 entre os reis da França, da Espanha e o Duque de Parma. Foi assim chamado por pertencerem todos os contratantes à família dos Bourbons. Destinava-se à defesa, por intermédio da união de forças, contra a superioridade da marinha inglesa.

45 O parecer sobre a defesa de Portugal dirigida ao Marquês de Pombal revelando as fragilidades das forças militares lusas pode ser encontrado na Biblioteca Nacional Digital de Portugal. www.purl.pt/index/aut/pt/146982.html. Acesso em: 4 dez. 2018.

46 O parecer sobre a defesa de Portugal dirigida ao Marquês de Pombal revelando as fragilidades das forças militares lusas pode ser encontrado na Biblioteca Nacional Digital de Portugal. www.purl.pt/index/aut/pt/146982.html. Acesso em: 4 dez. 2018.

47 Frederico Guilherme Ernesto de Schaumburg-Lippe (em alemão: Friedrich Wilhelm Ernst zu Schaumburg-Lippe, conhecido em Portugal como Conde de Lippe (em virtude de ser conde reinante de Schaumburg-Lippe), foi um notável militar e político alemão que esteve a serviço do Exército Português, tendo o reorganizado e comandado durante a Guerra dos Sete Anos.

Para maior aprofundamento sobre o Conde de Lippe, consultar: BRITO, António Pedro da Costa Mesquita. Publicações alemãs sobre o Conde de Lippe: uma orientação bibliográfica. *Revista Militar*, n. 2508, pp. 83-150, jan. 2011. Disponível em: www.revistamilitar.pt/artigopdf/627. Acesso em: 4 dez. 2018. Trata-se de pormenorizada e detalhada pesquisa bibliográfica sobre a influência “lippiana” no ensino militar e científico lusitano, com análises acadêmicas e exaustivas referências de obras em português e alemão que tratam da sua trajetória, biografia e pedagogia castrense.

48 Um fato a ser lembrado sobre a passagem do Conde de Lippe em Portugal foi a implantação de um severo código disciplinar que hodiernamente ainda repercute nos conceitos hierárquicos e disciplinares das Forças Armadas Brasileiras. O código, denominado Regulamento para o Exercício e Disciplina dos Regimentos de Infantaria dos Exércitos de S. M. Fidelíssima, também era conhecido como “Regulamento de 1763”. Somente em 1862, o Duque de Caxias substituiu-o pelo Regulamento Correccional das Transgressões Disciplinares e foi adotado o primeiro Código Penal Militar no Brasil.

49 “A intensificação dos conflitos com os espanhóis no Rio Grande de São Pedro, Colônia de Sacramento e Ilha de Santa Catarina gerou pedidos para que a Inglaterra intervisse no sentido da manutenção do acordo de paz de Paris. Em resposta, os ingleses afirmavam: “[...] A deplorável situação do Brasil não pode deixar de estimular seus inimigos a conquistá-lo.” In: *Carta de Martinho de Melo e Castro ao Conde de Oeiras*. Londres, 20 mar. 1765. BNL, PBA, 612, fls.62-64. *Apud*: COTTA, FRANCIS Albert. O “sistema militar corporativo” na América Portuguesa. *Op. cit.* p. 8.

50 O Tratado de Paris foi assinado em 1763 confirmando a paz definitiva após o armistício anteriormente firmado, em dezembro de 1762, pelo Conde de Aranda e pelo Conde de Lippe. Sem embargo do término da Guerra, o Conde de Oeiras não quis descuidar-se da questão militar, protelando o retorno do Conde de Lippe para aproveitar a sua permanência e dotar o Exército Português de uma nova organização e regulamento. O Conde de Lippe, devido a sua vasta sapiência, concluiu que o êxito só adviria se se verificasse: i) um total envolvimento do poder político nessa transformação, que deveria compreender a necessidade de mudança, a disponibilização de recursos e a necessidade de subordinação das Forças Armadas ao poder político; ii) a transformação das Forças Armadas sentida e levada a cabo por toda a hierarquia da organização castrense, nomeadamente a sua estrutura superior, capaz de liderar e motivar toda a cadeia de comando. Em resumo, para se efetivar o necessário câmbio, três vetores seriam essenciais: normas culturais, política estatal e adoção de estratégias associadas a novas tecnologias. PRESENÇA do Conde Lippe em Portugal. *A Partir Pedra*, [s.l.], 28 set. 2007. Disponível em: <https://a-partir-pedra.blogspot.com/2007/09/introduo-iniciam-se-estas-reflexes-por.html>. Acesso em: 4 dez. 2018. p. 3-4.

51 A relevância dos corpos militares na América Portuguesa foi destacada nas instruções expedidas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Domínio Ultramarinos – Martinho de Melo e Castro – aos capitães-generais de Minas Gerais e São Paulo (hodiernamente, estados-membros da Federação brasileira), nas quais ele ressaltava três princípios

de Janeiro. Consoante alhures salientado, o Rio descortina-va-se como um ponto nevrálgico para a economia imperial, pois, além de ser o local de parada para os navios que se dirigiam ao sul ou ao Pacífico, partindo de lá eventuais ofensivas, maior seria a agilidade da resposta caso houvesse problemas no restante do território brasileiro.⁵²

Em simultâneo, Pombal buscou padronizar os procedimentos militares e recomendou às capitanias que não agissem de modo isolado, ao revés, se auxiliassem mutuamente, reunindo, sempre que possível, as forças conjuntas.⁵³

No ano de 1772, ao fornecer instruções ao capitão-general de São Paulo, a defesa mútua restou assim explicitada:

[...] a capitania de São Paulo, Rio Grande de São Pedro e as mais colônias portuguesas de Sua Majestade, e os que as governam são todos vassallos seus, e nesta certeza tanta obrigação tem os paulistas de socorrerem o Rio Grande de São Pedro, com todas as suas forças quanto tem o Rio de Janeiro de socorrer a capitania de São Paulo, com todas as que tiver. As outras capitanias têm a mesma obrigação de socorrerem mutuamente, segundo o estado, situação e proximidade de cada uma. E nesta união de poder é que consiste essencialmente toda a força de um estado, e na falta da dita união toda a fraqueza dele. Sendo a mesma falta a única causa de se acharem os castelhanos senhores da parte meridional da América Portuguesa, que ainda hoje ocupam e de nos tratarem ainda por cima com soberba e arrogância, como se não estivessem no que era nosso ou nós possuíssemos o que era seu.⁵⁴

Naquela altura, a força terrestre no Brasil estruturava-se, basicamente, sobre três escalões: a Tropa de Linha, os Auxiliares e as Ordenanças. A força profissional era constituída pela Tropa de Linha, integrada por oficiais e soldados e treinada para operações de guerra. Em geral, era composta pelos três regimentos lusos que Pombal enviou: o de Bragança, Moura e Estremoz.⁵⁵ Sem embargo, os efetivos chegaram desfalcados, pelo que seu preenchimento teve de ser feito com os colonos da região. Havia, ainda, na organização geral da defesa, as Tropas de Ordenanças e de Auxiliares, unidades militares não remuneradas, conchegadas por moradores que desempenham atividades diversas e eram recrutados para atender as necessidades bélicas.

Em suma, as Tropas de Linha constituíam o Exército de campanha e com ele empreendiam-se as operações de guerra convencional. Os Auxiliares eram empregados nas fronteiras e recebiam soldo enquanto estivessem mobilizados. Por seu turno, as Ordenanças somente serviam nas pequenas guerras locais e circunscritas, ou, quando grandes as necessidades, deveriam guarnecer as praças vizinhas.⁵⁶

A respeito das Tropas Auxiliares e das Ordenanças, Raymundo Faoro, emérito historiador e jurista brasileiro, escreveria: “constituíram a espinha dorsal da colônia, o elemento de ordem e disciplina.”⁵⁷

As tropas eram pessimamente adestradas para desempenhar suas atribuições. A fim de sanar essa deficiência, Pombal, com a indicação do Conde de Lippe, enviou ao Brasil dois oficiais estrangeiros: o coronel João Henrique Böhn, nomeado Tenente-General e comandante de todas as tropas existentes, que veio acompanhado do Brigadeiro sueco Jacques Funck⁵⁸, este último contratado para modernizar e construir fortificações, atividade que já havia exercido na metrópole.

inalteráveis, leia-se: “[...] primeiro, que o pequeno continente de Portugal, tendo braços muitos extensos, muito distantes e muito separados uns dos outros, quais são seus domínios ultramarinos nas quatro partes do mundo, não pode ter meios, nem forças com que se defenda a si próprio, e acudir ao mesmo tempo a preservação e segurança de cada um deles; segundo, que nenhuma potência do universo por mais formidável que seja, pode, nem tentou até agora defender as suas colônias com as únicas forças do seu próprio continente; terceiro, que o único meio que até agora se tem descoberto, e praticado para socorrer a sobredita impossibilidade foi o de fazer as mesmas colônias para a própria, e natural defesa delas. E na inteligência deste inalterável princípio, as principais forças que hão de defender o Brasil são as do mesmo Brasil.” In: Instruções para se regular a Tropa paga de Minas. Salvaterra de Magos, 24/1/1775. PBA: 643, fl. 125-131. Instrução Militar. De Martinho de Melo e Castro para o capitão-general da capitania de São Paulo Martim Lopes Lobo de Saldanha. Salvaterra de Magos, 14/1/1775. In: Documentos Interessantes para a História e Costumes de São Paulo, v. 43, pp. 29-52. Apud: COTTA, Francis Albert. O “sistema militar corporativo” na América portuguesa. Disponível em: www.cvc.instituto-camoes.pt/eaar/coloqui/comunicacoes/francis_albert_cotta.pdf. Acesso em: 4 dez. 2018.

52 Fato é que, mesmo antes da transferência oficial, o Rio de Janeiro já funcionava como centro de gravidade do dispositivo militar da América Portuguesa. Ademais, “a transferência possibilitaria uma estrita vigilância sobre o mais dinâmico pólo de exploração econômica, empreenderia maior rigor sobre a atividade mineradora, e proporcionaria uma centralização político-administrativa.” SALGADO, Graça. *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 62.

53 Segundo WEHLING, “[...] no período pombalino, a filosofia administrativa que norteou as ações dos vice-reis e capitães-generais estaria pautada na segurança e defesa mútua das capitanias [...] a política defensiva visava estabelecer um sistema militar que articulasse harmoniosamente tropas de primeira linha, milícias e ordenanças.” WEHLING, Arno. *Administração portuguesa no Brasil de Pombal a Dom João (1777-1808)*. In: TAPAJÓS, Vicente (coord.). *História administrativa do Brasil*. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público, 1986. v.6, p. 21.

54 Instruções ao Morgado Mateus. Lisboa, 20 nov. 1772. *Revista do IHGB*, v. 257, p. 53, Apud: COTTA, Francis Albert, *Op. cit.*, p.15.

55 Os Regimentos de Bragança e Moura ficariam estacionados, em fins do século XVIII, no Rio de Janeiro, já o de Estremoz guarneceria a ilha de Santa Catarina, Parati e Angra dos Reis.

56 MELLO, Cristiane Figueiredo Pagano de. Os corpos de ordenanças e auxiliares: sobre as relações militares e políticas na América Portuguesa. *História: Questões & Debates*, Curitiba, n. 45, p. 29-56, 2006.

57 FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do Patronato Político Brasileiro*. Porto Alegre: Globo, 1984. v. 1, p. 196.

58 Jacques Funck (1715-1788) nasceu e faleceu em Estocolmo, na Suécia. Foi designado para servir, com a graduação de brigadeiro de infantaria, na Capitania do Rio de Janeiro, fazendo jus a soldo dobrado e com a missão de aprimorar as defesas do porto e da cidade. Seu nome vincula-se à introdução do ensino de Engenharia no Brasil ao proferir, na Praia Vermelha, uma aula de Engenharia e Artilharia.

A missão de Böhn consistia, primordialmente, na formação de um Exército moderno, razão pela qual ele colocou em prática as reformas lippianas executadas desde Portugal, adotando as rigorosas disposições do Regulamento para o Exército e Disciplina dos Regimentos de Infantaria de 1763. Contudo, ela não se restringiu tão somente à aplicação das severas regras corretivas, tinha propósito mais abrangente: organizar a tropa existente no Brasil Meridional.

Devido a sua excelente atuação nas guerras do sul, Böhn pode ser reconhecido como um dos fundadores do Exército Brasileiro.

Sem dúvidas, a “ação de Böhn, que congregou e comprometeu toda a população e núcleos coloniais do sul em torno do ideal da defesa comum, encarada pelo ângulo da história, foi de importância decisiva na evolução da colônia luso-sulamericana, para sedimentar-se na unidade política nacional brasileira.”⁵⁹ O tenente-general valorizava as tropas regulares em detrimento das auxiliares e irregulares. Propagador do pensamento de Lippe, ele desvalorizava a atuação das ordenanças e milícias.

Outro protagonista de escol ligado ao Conde, por igual, chegaria à colônia para juntar-se aos dois oficiais estrangeiros. Tratava-se de D. Luís de Almeida Portugal, o Segundo Marquês do Lavradio⁶⁰, em 1769, nomeado Vice-rei do Brasil. O Marquês participara, em 1762, sob as ordens do Conde de Lippe, das lutas contra os espanhóis. Em 1769, passou a coordenar as defesas territoriais brasileiras, inserindo modificações nas Forças Armadas. O Exército, contudo, permanecia falho e com a operacionalidade comprometida. Adotaram-se, então, medidas saneadoras, entre as quais se destacam a reforma no sistema de recrutamento e a atenção cada vez maior à disciplina e às manobras de adestramento.

No tocante à primeira, durante longo tempo, a Força Terrestre fora constituída por degredados vindos da metrópole. A conscrição dos brasileiros e demais habitantes, desprovida de critérios, revoltava a população local, daí porque decidiu-se chamar os habitantes das ilhas portu-

guesas, em particular, os Açores, em sua maioria, lavradores que ficariam vinculados à terra.

Quanto à segunda medida, estava-se frente a um campo de manobra já bem conhecido pelos militares que trabalharam junto a Lippe. Assim, o “Regulamento de 1763”, exaustivamente invocado, associado à preocupação de pagar-se o soldo em dia, ao lado da justiça nas promoções, propiciaram um clima favorável à profissionalização dos contingentes. Por último, significativas alterações no foro militar foram adotadas.⁶¹

A respeito, ressalve-se ser uma característica marcante dos julgamentos castrenses do século XVIII a morosidade. Eles prolongavam-se demasiado, e, após sentenciados, os réus permaneciam encarcerados por tempo superior à pena fixada. Por meio do “Regulamento de 1763”, buscou-se, pela primeira vez, minimizar situação tão drástica.⁶²

Estava-se diante de uma *novel* matriz política elaborada a partir das ideias iluministas que começou a ser implantada durante o reinado de D. José I, em Portugal. Ela centralizou o poder na Coroa, esvaziando os órgãos judiciais periféricos. Iniciou-se em 1763, após o término da Guerra dos Sete Anos, quando Lippe fez adotar seu Código Castrense. Inicialmente, alteraram-se as atribuições dos Conselhos de Guerra. Até então os Conselhos somente detinham funções administrativas, de elaboração de relatórios e pareceres para a Coroa, sem os poderes deliberativos de um tribunal. Acatavam as regras do Regimento de 1º de junho de 1678 e os atos posteriores, mediante os quais o julgamento dos crimes cometidos por militares e a comunicação ao rei das informações a eles pertinentes eram atribuição dos governadores e comandantes.⁶³

Pelo decreto de 20 de agosto de 1777, que regulava o funcionamento deste e de outros conselhos de guerra existentes, o tribunal onde funcionava o Conselho de Guerra de Lisboa passou a designar-se Conselho de Justiça, “composto por conselheiros, um assessor, um promotor de justiça, um secretário, porteiro e contínuo. Existiam, ainda, um ministro letrado, normalmente de-

59 OBERACKER Jr., Carlos H. João Henrique Böhn: o fundador do exército brasileiro. *Revista de História da USP*, São Paulo, v. 18, n. 38, p. 339-357, 1959. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/107500/105905>. Acesso em: 6 dez. 2018.

60 Luís de Almeida Soares Portugal Alarcão Eça Melo Silva e Mascarenhas, quinto Conde de Avintes, segundo Marquês do Lavradio (1729-1790), combateu os espanhóis na Guerra dos Sete Anos atingindo o posto de Brigadeiro. Em 1769, foi designado para o posto de décimo primeiro vice-rei e capitão-general-de-mar-e-terra do estado do Brasil.

61 O legado lippiano, seja na metrópole, seja na colônia, centra-se nos seguintes pilares de sustentação: pessoal, justiça, liderança, ensino, treino e tecnologia. Nesse diapasão, buscou ele regionalizar o recrutamento; manter a disciplina nas fileiras da tropa; conceber o conceito de foro militar; adotar o critério meritório para as promoções; criar o real colégio dos nobres, assim como bibliotecas em todas as unidades militares por acreditar que a leitura servia para formar o espírito; determinar a execução de manobras periódicas, com o objetivo de ensinar e treinar práticas bélicas; e restaurar e construir fortalezas. Presença do Conde de Lippe em Portugal. *A Partir Pedra. Op. cit.*, p. 3-4.

62 CABEDA, Coralio Bragança Pardo. *A sombra do Conde de Lippe no Brasil: os artigos de guerra*. Disponível em: <http://www.acadhistoria.com.br/outextos/Cabeda%20-0A%20Sombra%20do%20Conde%20de%20Lippe.pdf2>. Acesso em: 7 dez. 2018.

Adriana Barreto de Souza, em excelente artigo: *A governança da justiça militar entre Lisboa e o Rio de Janeiro (1750-1820)*, traça um painel sobre como os militares eram julgados após as reformas pombalinas no século XVIII (disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-332015000200368&lng=en&nrm=iso&tng=pt). Acesso em: 7 dez. 2018).

63 CAMARGO, Angélica Ricci. Governadores/Comandantes das Armas. *Arquivo Nacional. MAPA*. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/156-comandante-das-armas>. Acesso em: 7 dez. 2018.

sembargador do Paço, dois conselheiros mais velhos, podendo haver o reforço de mais dois juizes letrados, nos casos de sentenças para crimes com pena superior a cinco anos de degredo.”⁶⁴

No Brasil, o Conselho de Guerra colonial passou a ser considerado tribunal de primeira instância e era regulado pelo Regimento de 1763, restando vedado à magistratura interpretar livremente as leis.⁶⁵

Outro ponto vital foi os conselhos só julgarem com fundamento “no exame de provas”, fosse na metrópole ou na colônia. A ideia era inédita e fundamental para a formalização da justiça castrense em construção. O texto do alvará estatuiu taxativamente que: “todo crime devia ser provado, não estando os artigos de guerra sujeitos ao arbítrio dos juizes”. Cabia-lhe, pois, valorar o acervo probatório colacionado, o que, sem dúvidas, representa um postulado inovador na prestação jurisdicional e no respeito às garantias do réu. O perdão ou a benignidade das sentenças era um atributo exclusivo da clemência real e apenas ao monarca competia.

Em outubro de 1763, foi emitido novo Alvará com dezoito parágrafos esclarecendo diversos pontos, com destaque para aqueles que causavam conflitos interpretativos. Um aspecto relevante deste documento é fazer menção aos “crimes dos militares”, e não aos “crimes militares”. O propósito era fixar o foro sob a égide do qual o soldado deveria ser julgado.⁶⁶ Dessa forma, a competência firmar-se-ia acorde a espécie delitiva, a significar que, se um militar cometesse delito comum, seria julgado pelos tribunais civis. Fosse o foro pessoal, independentemente do agravo perpetrado, o réu militar estaria sempre sob a jurisdição dos auditores regimentais e dos conselhos de guerra.⁶⁷ A única exceção prevista

seriam os crimes de lesa-majestade, que deveriam ser remetidos pelos juizes militares aos tribunais civis.⁶⁸

Em solo brasileiro, alguns anos transcorreriam até que a Justiça Militar adquirisse feição própria. Isso somente aconteceria a partir de 1808, com a vinda do Príncipe Regente e futuro Imperador Dom João VI, após a invasão napoleônica em Portugal. Naquela oportunidade, a Corte Castrense, paulatinamente, ganharia organicidade e funcionaria, ininterruptamente, como a mais antiga do país, sob a atual nomenclatura de Justiça Militar da União.⁶⁹

Conclusão

A questão militar sempre foi um tema intrincado e sensível para Portugal e Brasil. Foi no governo do Marquês de Pombal que se delinearam mais concretamente objetivos geopolíticos estratégicos, à medida que a Guerra dos Sete Anos impôs a reestruturação dos Exércitos da metrópole e colônia.

Medidas concretas em relação à reorganização das forças terrestres foram adotadas pelo Conde De Schaumburg-Lippe, como a criação de auditorias de guerra e a atribuição de um papel destacado às milícias e ordenanças.⁷⁰ Mas nada se compara ao Regulamento para o Exército e Disciplina dos Regimentos de Infantaria de 1763, que sistematizou os regimentos castrenses, desordenados e caóticos, assim como a vida na caserna.

Comparando-o às Ordenanças Reais vigentes na América Espanhola e aprovadas por Carlos III, em 22 de outubro de 1768, sob o título “Ordenanças de Sua Majestade para o regime, disciplina, subordinação e serviço de seus Exércitos”, revestiram-se elas, por igual, de um conjunto de padrões reguladores dos variados aspectos militares,

64 CABRAL, Dilma. Conselho Supremo Militar e de Justiça. In: *Arquivo Nacional. MAPA*. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/162-conselho-supremo-militar-e-de-justica-1808-1821>. Acesso em: 7 dez. 2018.

65 Uma aprofundada análise sobre a constituição da Justiça Militar no período pombalino e, posteriormente, no reinado mariano-joanino está em: SOUZA, Adriana Barreto de. A governança da justiça militar entre Lisboa e o Rio de Janeiro (1750-1820). *Almanack*, Guarulhos, n. 10, p. 395, ago. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320151010>. Acesso em: 4 mar. 2019.

66 “Finda a guerra, o conde de Lippe, marechal e comandante em chefe do Exército português, tendo sido alçado à condição de Alteza, tratamento reservado aos membros da família real portuguesa, adotou várias medidas para adequar a justiça militar do Reino ao padrão em vigor na Europa, principalmente na França e na Prússia. A primeira delas foi a formalização da primeira instância dessa justiça em um tribunal: os conselhos de guerra. Eles são instituídos pelo Regulamento de Infantaria e Artilharia, de 19 de fevereiro de 1763. A partir de então, caberia a esses conselhos julgar os delitos militares a partir dos Artigos de Guerra, sistematizados pelo conde de Lippe no parágrafo XXVI do mesmo regulamento.” *Id.*, p. 394. A continuidade da estruturação da Justiça Castrense, agora com foco na segunda instância, ocorreria no reinado de D. Maria I, a partir de 1777.

67 Essa é a lógica ainda prevalente no vigente Código Penal Militar Brasileiro de 1969. A despeito de o art. 9º do referido diploma legal mencionar “crimes militares”, o critério competencial é o *ratione legis*, e não o *ratione personae, loci ou materiae* tomados isoladamente.

68 SOUZA, Adriana Barreto de. A governança da Justiça Militar entre Lisboa e o Rio de Janeiro (1750-1820). *Op. cit.*, p. 395. “E não se trata aqui de preciosismo: o tema foi amplamente visitado pela legislação da segunda metade do século XVIII. A relação é recíproca: uma definição dos limites da jurisdição depende de uma delimitação precisa do alcance do foro, sendo o inverso igualmente válido. Logo, se o foro se define pelo tipo de crime, isso significa que um réu militar deverá, caso tenha cometido um crime comum, ser julgado pelos tribunais civis. Em contrapartida, se o foro é pessoal, independentemente do crime cometido, o réu militar estará sempre sob a jurisdição dos auditores regimentais e conselhos de guerra.” *Id.*, p. 395.

69 Análises sobre a Justiça Militar da União, também conhecida como Justiça Militar Federal, na atualidade, podem ser lidas em: OLIVEIRA, Artur Vidigal; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira (coords). *A Justiça Militar da União e a história constitucional do Brasil*. São Paulo: Mígalhas, 2016. Ver, ainda: ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira; PETERSEN, Zilah Maria Callado Fadul (coords). *Coletânea de estudos jurídicos*. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2008.

70 WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Exército, milícias e ordenanças na Corte Joanina: permanências e modificações. *Op. cit.*, p. 27. “As ações empreendidas nesse espírito estavam de acordo com as formulações teóricas para o fortalecimento do papel do Estado e da elite política dirigente, típicos da Europa setecentista. Na intenção extrema dessas formulações, visava-se ‘tudo nivelar ante o absolutismo’, de modo que o clero, nobreza e povo se submetessem a um novo ente político, a monarquia absolutista, muito diferente da monarquia tradicional dos séculos anteriores [...]” *Id.*, p. 27-28.

incluindo uniformes, títulos, eventos e honras, bem assim o recrutamento e a organização de unidades.

Em comum, exsurge de ambos os textos o espírito iluminista, com destaque para dois aspectos inovadores: o acesso meritório e não o título nobiliárquico, que se tornou critério para a promoção, e a profissionalização dos corpos militares em prol da eficácia. Nesse sentido, pode-se afirmar terem as Ordenanças de Carlos III, de 1768, e o Regulamento do Conde de Lippe, de 1963, sido modelos de sistematização para o Direito Militar Contemporâneo.

Para além, acorde a premissa de que “quem manda deve julgar”, investiram-se as autoridades militares na jurisdição, na medida em que o direito de punir passou a ser concebido como uma consequência lógica e natural do comando das armas.⁷¹

Daí porque é seguro afirmar configurarem as Ordenanças Reais de Carlos III a genealogia do Direito Militar na Espanha e em suas antigas possessões, hoje Estados independentes.

Na América Portuguesa, sabido que o bourbonismo nela não se fez presente devido à aliança luso-inglesa, o Regulamento do Conde de Lippe cumpriria este papel ao reger as variadas extensões da vida castrense, *vg*: a formação e educação do soldado; a composição do Exército e das Companhias; o manuseio do armamento; a regulamentação das condutas das autoridades; a organização para os dias de festas; os pagamentos; a carreira; o pundonor; a saúde dos militares, *et coetera*.⁷²

Nesse diapasão, as semelhanças e confluências entre ambos os acervos legais são grandes. Temporalmente próximos, torna-se difícil precisar se sofreram influências recíprocas, não obstante indubitável a preocupação com os detalhamentos sobre a organização das tropas, as distribuições de deveres e direitos, a observância do princípio da hierarquia e disciplina e, principalmente, a fixação de penas severas para quem as descumprisse. Ademais, foram regramentos longevos, que vigoraram com poucas alterações em suas *ratio legis*: as Ordenanças até 1978 e o Regulamento Disciplinar de Lippe até 1862. Seus reflexos, contudo, projetam-se hodiernamente, distinguindo-se, entre os mais relevantes contributos, a fixação do conceito de foro material e não pessoal, a adoção do devido processo legal e a necessária codificação para o implemento da justa e equânime jurisdição.⁷³ Nada mais atual!

Referências

ALVARÁ Régio de 1759. Disponível em: <http://193.137.22.223/pt/patrimonio-educativo/repositorio-digital-da-historia-da-educacao/legislacao/seculo-xviii/1751-1760>. Acesso em: 12 nov. 2018.

AVELLAR, Hélio de Alcântara. *História administrativa do Brasil: administração pombalina*. 2. ed. Brasília: Editora UnB, 1983. p. 256.

BOTO, Carlota. A dimensão iluminista da reforma pombalina dos estudos: das primeiras letras à universidade. *Revista Brasileira de Educação*, v. 15, n. 44, p. 283, maio/ago., 2010.

BRITO, António Pedro da Costa Mesquita. Publicações alemãs sobre o Conde de Lippe: uma orientação bibliográfica. *Revista Militar*, n. 2508, pp. 83-150, jan. 2011. Disponível em: www.revistamilitar.pt/artigopdf/627. Acesso em: 4 dez. 2018.

BRITO, Pedro. Os Regulamentos do Conde de Lippe. In: *Libros Relege, Volve, Lege: o livro antigo na Biblioteca do Exército*. Lisboa: Biblioteca do Exército, 2018. p. 245-260.

CABEDA, Coralio Bragança Pardo. *A sombra do Conde de Lippe no Brasil: os artigos de guerra*. Disponível em: <http://www.acadhistoria.com.br/outextos/Cabeda%20-0A%20Sombra%20do%20Conde%20de%20Lippe.pdf2>. Acesso em: 7 dez. 2018.

CABRAL, Dilma. Conselho Supremo Militar e de Justiça. In: *Arquivo Nacional. MAPA*. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/162-conselho-supremo-militar-e-de-justica-1808-1821>. Acesso em: 7 dez. 2018.

CABRAL, Gustavo César Machado. A lei da boa razão e as fontes do direito: investigações sobre as mudanças no direito português do final do antigo regime. In: Encontro Nacional do CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. *Anais [...]*. Florianópolis: CONPEDI, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manuel/arquivos/anais/fortaleza/3489.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2018.

CAMARGO, Angélica Ricci. Aulas Régias. In: *Arquivo Nacional. Memória da administração pública brasileira*, 2016. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/260-aulas-regias>. Acesso em: 16 nov. 2018.

CAMARGO, Angélica Ricci. Governadores/Comandantes das

71 CORRALES ELIZONDO, Agustín. *Las ordenanzas de la Armada*. Disponível em: <http://www.armada.mde.es/archivo/mardigitalrevistas/cuadernosihcn/38cuaderno/cap05.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2019.

72 SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de. *Conde de Lippe (e seus Artigos de Guerra), quando passou por aqui, também chegou lá*. Monografia (Mestrado em História) 1999. Disponível em: http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/mestrado.historia_do_direito_ii.pdf. Acesso em: 20 set. 2010.

73 ROQUE, N. *Justiça Penal Militar em Portugal*. Linhó: Edições Atena. 2000. p. 53.

- Armas. *Arquivo Nacional. MAPA*. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/156-comandante-das-armas>. Acesso em: 7 dez. 2018.
- CARDOSO, José Luís; CUNHA, Alexandre Mendes. Discurso econômico e política colonial no Império Luso-Brasileiro (1750-1808). *Tempo*, Lisboa, v. 17, n. 31, p. 65-88, 2011.
- CARNEIRO, Ana; SIMÕES, Ana; DIOGO, Maria Paula. Enlightenment Science in Portugal: the Estrangeirados and their communication networks. *Social Studies of Science*, London, v. 30, n. 4, p. 591-619, ago. 2000.
- CARRARA, Angelo Alves. O reformismo fiscal pombalino no Brasil. *Historia Caribe*, v. 11, n. 29, p. 83-111, jul./dec., 2016, p. 83-111.
- CARVALHO, Laerte Ramos de. *As Reformas Pombalinas da Instrução Pública*. São Paulo: Saraiva, Ed. USP, 1978. p. 139.
- CORRALES ELIZONDO, Agustín. *Las ordenanzas de la Armada*. Disponível em: <http://www.armada.mde.es/archivo/mardigitalrevistas/cuadernosihcn/38cuaderno/cap05.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2019.
- DAMASCENO, Alberto. A historiografia da educação brasileira, o período pombalino e o diretório de 1757. In: *Revista HISTEDBR On-line*, Campinas, n. 55, p. 104-116, mar. 2014.
- FALCON, Francisco; RODRIGUES, Claudia (orgs.). *A "Época Pombalina" no mundo luso-brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do Patronato Político Brasileiro*. Porto Alegre: Globo, 1984. v. 1, p. 196.
- GODOY, Arnaldo Moraes. *A completude do ordenamento jurídico na lei da boa razão: a teoria de Norberto Bobbio e a experiência jurídica pombalina*. Disponível em: <http://uniceub.academia.edu/ArnaldoGodoy>. Acesso em: 13 nov. 2018.
- LOURENÇO, Eduardo. Portugal e a Europa. In: LOURENÇO, Eduardo. *Nós e a Europa: ou as duas razões*. 4. ed. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1994. p. 147.
- MACIEL, José Fábio Rodrigues. A Lei da Boa Razão e a formação do direito brasileiro. In: *Jornal Carta Forense*, São Paulo, 3 jun. 2008. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-lei-da-boa-razao-e-a-formacao-do-direito-brasileiro/1668>. Acesso em: 30 nov. 2018.
- MACIEL, Lizete Shizue Bomura; NETO, Alexandre Shigunov. A educação brasileira no período pombalino: uma análise histórica das reformas pombalinas do ensino. In: *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 32, n. 3, pp. 465-476, set./dez. 2006.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 65, n. 1, p. 85-114, out./dez. 1999.
- MARTINS, Oliveira. *Historia de Portugal*. Braga: Edições Verical. Universidade do Minho, 2010. p. 76.
- MAXWELL, Kenneth. Pombal: the paradox of enlightenment and despotism. In: *Enlightened Absolutism: Reform and Reformers in later eighteenth-century Europe*. New York: Palgrave Macmillan, 2002. Chapter 3, pp. 73-118.
- MELLO, Cristiane Figueiredo Pagano de. Os corpos de ordenanças e auxiliares: sobre as relações militares e políticas na América Portuguesa. *História: Questões & Debates*, Curitiba, n. 45, p. 29-56, 2006.
- MONDINI, Fabiane; BICUDO, Maria Aparecida Viggiani. As reformas pombalinas da instrução pública e o ensino de matemática. In: *CIAEN*, 14, Chiapas, México, 2015. Disponível em: http://xiv.ciaem-redumate.org/index.php/xiv_ciaem/xiv_ciaem/paper/viewFile/455/210. Acesso em: 15 nov. 2018.
- MORAIS, Christianni Cardoso; OLIVEIRA, Cleide Cristina. Aulas régias, cobrança do subsídio literário e pagamento dos ordenados dos professores em Minas Gerais no período colonial. *Educação em Perspectiva*, Viçosa, v. 3, n. 1, p. 81-104, jan./jun. 2012.
- OBERACKER Jr., Carlos H. João Henrique Böhn: o fundador do exército brasileiro. *Revista de História da USP*, São Paulo, v. 18, n. 38, p. 339-357, 1959. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/107500/105905>. Acesso em: 6 dez. 2018.
- OLIVEIRA, Artur Vidigal; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira (coords.). *A Justiça Militar da União e a história constitucional do Brasil*. São Paulo: Migalhas, 2016.
- PRESENÇA do Conde Lippe em Portugal. *A Partir Pedra*, [s.l.], 28 set. 2007. Disponível em: <https://a-partir-pedra.blogspot.com/2007/09/introduo-iniciam-se-estas-reflexes-por.html>. Acesso em: 4 dez. 2018. p. 3-4.
- ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira; PETERSEN, Zilah Maria Callado Fadul (coords.). *Coletânea de estudos jurídicos*. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2008.
- ROQUE, N. *Justiça Penal Militar em Portugal*. Linhó: Edições Atena. 2000. p. 53.
- SÁ, Gilmar de Almeida. Justiça e colonização: juízes e tribunais no Rio de Janeiro. *Documentação e Memória /TJPE*, Recife, PE, v. 1, n. 1, jul./dez. 2008.
- SALGADO, Graça. *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 62.
- SECO, Ana Paula; AMARAL, Tania Conceição Iglesias do. *Marquês de Pombal e a reforma educacional brasileira*. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/periodo_pombalino_intro.html. Acesso em: 16 nov. 2018.

- SILVA, Antonio Manuel. Guilherme de Schaumburg-Lippe: o homem para levantar o rei. *ACAFA on-line*, Vila Velha de Ródão, n. 5, p. 12, 2012. Disponível em: www.altotejo.org/acafa/docsn5/conde_lippe.pdf. Acesso em: 4 dez. 2018.
- SILVA, Mozart Linhares da. *História da cultura jurídica no Brasil: o bacharelismo e a formação do estado-nação*. ANPUH. SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 22., 2003, João Pessoa.
- SOUZA, Adriana Barreto de. A governança da justiça militar entre Lisboa e o Rio de Janeiro (1750-1820). *Almanack*, Guarulhos, n. 10, p. 395, ago. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320151010>. Acesso em: 4 mar. 2019.
- SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de. *Conde de Lippe (e seus Artigos de Guerra), quando passou por aqui, também chegou lá*. Monografia (Mestrado em História) 1999. Disponível em: http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/mestrado.historia_do_direito_ii.pdf. Acesso em: 20 set. 2010.
- SOUZA, Pedro Daniel dos Santos; LOBO, Tânia. Da aplicação do Diretório Pombalino ao Estado do Brasil: povos indígenas e políticas linguísticas no século XVIII. In: *Revista A Cor das Letras*, v. 17, n. 1, p. 46-59, 2016.
- SOUZA, Rogério de Oliveira. A Relação do Rio de Janeiro (1751 a 1808). *Revista da EMERJ*, v. 4, n. 14, 2001.
- TELLES, José Homem Correia. *Commentário crítico á lei da boa razão el» data de 18 de agosto de 1769*. Lisboa: Tipografia Maria da Madre de Deus, 1865. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/OR/108523/pdf/108523.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2018.
- VICENTE, António Pedro. Marquês de Pombal: um governante controverso. *Revista Camões*, n. 15/16, pp. 17-21, 2003.
- WALTERS, J. F. *AP European History: enlightened despots*. New Hatford, NY: [s.n.], 2006. Disponível em: <https://www.newhartfordschools.org>. Acesso em: 10 nov. 2018.
- WEHLING, Arno. Administração portuguesa no Brasil de Pombal a Dom João (1777-1808). In: TAPAJÓS, Vicente (coord.). *História administrativa do Brasil*. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público, 1986. v. 6, p. 21.
- WEHLING, Arno; WEHLING, Maria Jose. Exército, milícias e ordenanças na Corte Joanina: permanências e modificações. *Revista DaCultura FUNCEB*, [s.l.], n. 14, p. 27, jun. 2008.

Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Ministra do Superior Tribunal Militar do Brasil. Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais – Brasil. Doutora *honoris causa* pela Faculdade Inca Garcilaso de la Vega – Peru. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Católica Portuguesa – Portugal. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais – Brasil. Professora Universitária. Autora de livros e artigos acadêmicos publicados no Brasil e no exterior.

Gen. Div. Romeu Costa Ribeiro Bastos

General de divisão do Exército Brasileiro. Doutor em Estratégia pela Escola de Comando e Estado-Maior do Exército – Brasil. Mestre em Engenharia de Sistemas pelo Instituto Militar de Engenharia – Brasil. Especialista em Pesquisa Operacional Militar pelo Royal Military College of Science – Inglaterra. Professor Universitário. Autor de diversos livros e artigos acadêmicos publicados no Brasil e no exterior.



Dreyfus, o maior erro judiciário da história

Getúlio Corrêa

*Foi um momento de fraqueza nacional*¹
(Charles De Gaulle, "Memoires de Guerre")

1. A França no final do século XIX

No dia 31 de março de 1889, em comemoração aos cem anos da Revolução Francesa, era inaugurada, no Campo de Marte, a Torre Eiffel, com seus 324 metros de altura, para se constituir no marco de entrada da exposição universal de Paris, que seria aberta no dia 6 de maio e duraria até o dia 31 de outubro.

A França vivia uma época de fracassos e incertezas políticas. Em 1870, foi derrotada na guerra franco-prussiana, o que, por consequência, além de determinar a queda da monarquia e de Napoleão III, motivou a perda das ricas regiões de Alsácia e Lorena, de maioria germânica. Some-se a morte de mais de 140 mil franceses e o pagamento de cinco bilhões de francos acordado no Tratado de Frankfurt (10 de maio de 1871) para a Alemanha recentemente unificada.

Ressalte-se, ainda, o desastre resultante de mais 20 mil mortes causadas pela resistência da Comuna de Paris (18 março de 1871), considerada a primeira república proletária da história, criada com a insurreição popular contra a Assembleia Nacional Francesa, com deputados ligados à aceitação da submissão à Prússia. Embora a Comuna tivesse o apoio da Guarda Nacional, não resistiu ao Exército de Louis Adolphe Thiers.

Em 20 de abril de 1884, o Papa Leão XIII lançou sua encíclica papal *Humanum Genus*, dedicada exclusivamente à maçonaria, apontando-a como responsável pela pregação da ideia de separação entre a Igreja e o Estado, inaceitável na opinião da Igreja, pois "eles desejam que o Estado seja fundado não em sólida virtude, mas na impunidade do vício".

O jornal católico *La Croix* acusava judeus e maçons de serem inimigos da "verdadeira França".

Na mesma esteira, em 1886, Édouard Drumont, um antisemita francês, lança o seu livro *A França judia (La France Juive)* atacando os judeus como responsáveis por



Foto: Pinterest

todos os problemas da França, tornando-se um guia do antisemitismo.²

Uma das poucas instituições respeitadas era o Exército francês, na sua maioria, católico e monarquista.³

Os jornais também criticavam a presença de estrangeiros no Exército, em especial dos judeus, ódio estimulado por Drumont, que os considerava "representantes

1 BARBOSA, 1994, p. 39.

2 Conforme Bredin (1995, p. 21). A palavra é usada por Wilhelm Marr em panfleto antijudeu, em 1873, na cidade de Berna.

3 Marcel Proust em sua obra "Um busca do tempo perdido" mostra esse caso de amor dos franceses com seu exército. (apud BEGLEY, 2010, p. 66).

da burguesia emancipada da Revolução francesa” e os mais “ardorosos defensores da ideia republicana” (BARBOSA, 1995, p. 54).

Para agravar ainda mais a situação política da França, estourou em 1892 o escândalo do Canal do Panamá, que abalou a terceira República e causou prejuízo de um bilhão de francos na economia dos franceses, os quais investiram na construção do Canal. O investimento ocorreu por intermédio da Companhia Universal do Canal Interoceânico do Panamá, criado pelo judeu Ferdinand de Lesseps, com o envolvimento do governo em casos de suborno, tornando-se o maior escândalo de corrupção do século XIX. Calcula-se que mais de 150 parlamentares estavam envolvidos no esquema de corrupção.

É nesse contexto que ocorreu um dos erros judiciários mais famosos da história, que ficou conhecido como “*L’Affaire*”, envolvendo Alfred Dreyfus, um judeu nascido em Mulhouse, na Alsácia. A família adotou a cidadania francesa após a guerra franco-prussiana. Impulsionado pelas mudanças na formação do Exército, Dreyfus formou-se na famosa escola Polytechnique, representando uma “nova espécie de militar francês” (BARBOSA, 1995, p. 55).

Chegou ao Estado-Maior, apesar de, em vários momentos de sua carreira, ter sido prejudicado nas avaliações exatamente por ser judeu e um burguês, sem ligações familiares com a tradição militar anterior, “uma ameaça bastante tangível e incômoda aos militares da tradição *du rang et du sang*” (BARBOSA, 1995, p. 55).

A imprensa, logo após a prisão de Dreyfus, iniciou uma campanha contra toda a comunidade judaica, que “estaria unida para defender o traidor e dar continuidade ao trabalho de espionagem” (BEGLEY, 2010, p. 94).

Esse episódio da história francesa dividiu a França, influenciou a política nos anos seguintes, repercutiu na Europa e América e chegou ao Brasil na pena de Ruy Barbosa, exilado em Londres.

Mudou radicalmente a imprensa, que, na expressão de Alberto Dines (BARBOSA, 1995, p. 19), “deixou a verticalidade das matérias espremidas em estreitas colunas para ganhar a horizontalidade das manchetes grandes títulos”.

Foi, sem dúvida, o fato mais relevante, pelas suas consequências, da moderna história da França e considerada pelos que cobriram o processo um “romance-folhetim tão esplêndido que, se não o houvéssemos vivido, crê-lo-íamos uma fantasia” (RICHARD, 1941, p. 8).⁴

Foi determinante para a criação da Liga francesa de Defesa dos Direitos do Homem por Ludovic Trarieux, após este se afastar do cargo de Ministro da Justiça em

novembro de 1895, adotando o caso Dreyfus como sua primeira causa (BEGLEY, 2010, p. 94).

Propiciou, através de Theodor Herzl, jornalista judeu austro-húngaro que cobriu o caso como correspondente, a criação do sionismo em oposição ao antisemitismo, que perdurou durante todo o processo. Em 1897, foi criada a Organização Sionista Mundial durante a realização do primeiro congresso sionista, sendo eleito Theodor Herzl seu presidente.

2. A traição

Após a guerra de 1870, a França, reconhecendo sua inferioridade em relação à Alemanha, tanto na doutrina militar quanto no serviço de espionagem, cria a Escola Superior de Guerra e monta uma rede de informantes na França e em toda a Europa, especialmente na Embaixada germânica em Paris.

Uma francesa de nome Marie Caudron, conhecida por Madame Bastian, responsável pela limpeza, diariamente recolhe todos os papéis jogados no lixo e os entrega a um membro da Seção de Estatística, curioso nome dado ao serviço secreto francês, chefiado pelo Coronel Sandherr.

Em setembro de 1894, Madame Bastian reúne alguns papéis rasgados, recortes de papel com escrita em francês, que foram jogados no lixo pelo Coronel Maximilian Von Schwartzkoppen, adido militar em Paris. Reunidos, formaram o que veio a chamar-se “*Bordereau*”. Ela jamais imaginaria que esses simples papéis seriam motivo da mudança da história francesa. Tratava-se de cinco informações, entre elas uma sobre o freio hidráulico de um canhão de 120 mm, uma nota sobre as modificações nas formações da Artilharia, além de um projeto do Manual de Tiro da Artilharia.

Na verdade, nenhum dado contido no “*Bordereau*” era relevante, apenas informações pagas pelo adido militar ao oficial francês na esperança muito mais de receber outras efetivamente importantes.

Circula a notícia no Estado-Maior de que havia um espião oficial francês a serviço da Alemanha. Na verdade, há muito se sabia de espiões civis e militares que vendiam informações sobre o Exército francês à Alemanha; no entanto, o conteúdo do “*Bordereau*” indicava que o espião deveria ser alguém do Estado-Maior, pois os detalhes da mensagem interceptada mostravam que somente um oficial daquele órgão teria acesso àquelas informações.

Procura-se um traidor dentro do Estado-Maior. Não

4 Toda a novelização do caso Dreyfus pode ser vista em: SULEIMAN, Susan Rubin. A importância literária do caso Dreyfus. In: KLEEBLAT, Norman (ed.). *O caso Dreyfus: arte, verdade e justiça*. [S. l.]: University of California, 1987.

foi difícil localizar. O Capitão Dreyfus era o único judeu que, além de pertencer à Artilharia – arma de onde eram as informações –, integrava o Estado-Maior francês.

A empresa da família em Mulhouse gerava uma renda anual próxima de vinte mil francos para Dreyfus, que ainda se casou com Lucie Hadamard, também de origem judia e filha de um negociante de diamantes. Eles se permitiam morar num belo apartamento na rica Avenida Trocadéro. Tudo isso, em vez de ser uma eloquente prova de que não teria nenhum interesse financeiro, funcionou, na verdade, contra ele,

[...] pois assentava bem em um dos mais odiosos estereótipos de judeus: o do judeu novo-rico e intruso abrindo caminho à força para posições que pertenciam de direito a verdadeiros franceses, esbanjando dinheiro e comprando vantagens que não estavam ao alcance de oficiais franceses de verdade, virtuosamente mais pobres. (BEGLEY, 2010, p. 74)

No dia 15 de outubro, o Capitão Dreyfus é convocado para ir ao Ministério da Guerra, sendo recebido pelo Coronel Marie Georges Picquart, que o leva ao Coronel du Paty du Clam. Este pede a Dreyfus que escreva uma carta sob a alegação de que está com a mão imobilizada; depois de comparar o escrito com outro que tem em mãos, põe a mão no ombro de Dreyfus e declara que ele está preso por crime de alta traição. Dreyfus é levado à prisão de Cherche-Midi pelo Major Henry, membro da seção de estatística, que, mais tarde, vai se tornar, também como Picquart e du Paty, um personagem importante no “*L’Affaire*”. Antes de ser conduzido, du Paty coloca uma pistola na mão de Dreyfus, sugerindo que só daquela forma poderia resgatar sua honra de oficial. Dreyfus recusa e proclama inocência.

3. O Processo

Os jornais começam a noticiar a prisão de um oficial por traição. O *Le Soir* divulga, no dia 31 de outubro, que o preso é um oficial judeu, iniciando uma série de publicações, especialmente dos jornais antissemitas, que estariam tentando proteger Dreyfus por ser judeu e que Dreyfus “é um jogador compulsivo. Tem paixão pelo jogo e por mulheres” (BREDIN, 1995 p, 85).

Os jornais *La Croix* e *La Libre Parole* afirmam que Dreyfus “entrou no exército com a intenção premeditada de trair”. Ainda mais que: “Detesta os franceses, na qualidade de judeu e alemão” (BREDIN, 1995 p, 85).

É montado o Conselho de Guerra composto por sete

oficiais e, às 12 horas do dia 19 de dezembro, tem início o julgamento. Dreyfus será defendido por Edgar Demange, um antigo e respeitado advogado que só aceitou fazer a defesa depois de ter convicção de sua inocência, até porque estava defendendo um espião francês a serviço de uma potência estrangeira, que recentemente havia derrotado e humilhado a França.

Em razão de o documento base da acusação, o “*Bordereau*”, conter informações secretas, o Conselho de Guerra decidiu fazer o julgamento à *huis clos* (sessão fechada). Entre as testemunhas, algumas são peritos, dos quais dois afirmam que a caligrafia no documento não é de Dreyfus. De outro lado, três, entre eles o já reconhecido Alphonse Bertillon, perito oficial da polícia francesa, criador do método antropométrico, assevera que Dreyfus teria usado três caligrafias diferentes, a dele, a de seu irmão Mathieu e de sua mulher (BREDIN, 1995, p. 105). Entre as testemunha da defesa, abonatórias, incluem-se o Grande Rabino de Paris e o filósofo Lévy-Bruhl, que apenas referem o excelente comportamento do acusado.

Os juízes reúnem-se na sala secreta. Enquanto deliberam, recebem um envelope entregue por du Paty da parte do Ministro da Guerra, General Mercier, para que o Conselho leia o documento antes de decidir o caso.

A decisão sai no dia 22 de dezembro. De forma unânime, Dreyfus é condenado à degradação militar, deportação e prisão perpétua em local fortificado.

Outro não poderia ser o veredicto. Os jornais publicavam diariamente artigos e notícias contra os judeus: Ninguém ousava defender Dreyfus. Impossível não acolher as palavras dos jornais: “Como hesitar entre a palavra dos bravos oficiais do nosso exército, educados no culto da honra e a dos miseráveis que a tudo vendem” (SENNA, 1987, p. 21).

No dia seguinte, toda a imprensa francesa celebrava a condenação de Dreyfus e reclamava da supressão da pena de morte pela Constituição de 1848.

O próprio Clemenceau, que mais tarde seria um dos mais ardorosos defensores de Dreyfus, publicava no “*La Justice*” que o condenado “(...) não tem nada além de uma alma imunda, um coração abjeto” (BREDIN, 1995, p. 109). A pressão da imprensa era tão grande, que a Embaixada alemã se obriga a fazer um comunicado pelo jornal *Le Figaro*, de 25 de dezembro, além de uma visita oficial do Embaixador da Alemanha ao Presidente da França, Casimir-Perier, desmentindo qualquer relação com o Capitão Dreyfus.

No Colégio Militar, na Praça de Fontenoy, ocorre a degradação, uma cerimônia que depois seria abolida pela ofensa aos princípios elementares da dignidade do ser humano.

Uma multidão corre ao local para assistir ao sofrimento do capitão judeu e não se comove quando ele grita: “Soldados, estão degradando um inocente! Soldados, estão desonrando um inocente! Viva a França! Viva o Exército!” (BREDIN, 1995, p. XV). Ao contrário, o povo presente pede morte aos judeus.

Apenas a imprensa francesa foi autorizada a assistir à cerimônia, certamente para que não fossem divulgados os detalhes do ato de degradação, não mais utilizada na maioria dos países da Europa.

A pena deveria ser cumprida consoante a lei de 1872, na Ilha Ducos, na Nova Caledônia, com a possibilidade da presença de familiares.

Embora o General Auguste Mercier, Ministro da Guerra, não tenha conseguido, após a condenação de Dreyfus, aprovar uma nova lei com a pena de morte por traição, conseguiu aprovar outra lei, que determinava o cumprimento da pena por deportação não na Nova Caledônia, considerada uma colônia de férias, mas sim na Ilha do Diabo.

Dreyfus parte para a Guiana Francesa no dia 21 de fevereiro, só chegando no dia 15 de abril à Ilha do Diabo, a vinte e sete milhas de Caiena. Vai permanecer numa choupana especialmente construída para ele, com 24 horas de vigilância, o que não precisaria, pois não teria como sair da ilha.

4. Ruy Barbosa e as *Cartas da Inglaterra*⁵

Jurista, político, diplomata, escritor, filólogo, tradutor, jornalista, Ruy foi, duas vezes, candidato à Presidência da República e derrotado em ambas, sendo o período durante a primeira candidatura o marco inicial da campanha civilista.

Republicano de última hora, como ele mesmo se referiu, era um adepto da monarquia constitucional.

Um dos muitos fatos relevantes envolvendo Ruy ocorreu no governo de Floriano Peixoto, quando, em razão de sua defesa em favor do Almirante Custódio de Melo, foi perseguido e ameaçado, exilando-se inicialmente na Argentina e depois na Inglaterra, de onde escreveu as *Cartas da Inglaterra* e, entre elas, o *Processo Dreyfus*.

Muito antes de figuras ilustres se posicionarem em defesa de Dreyfus, Ruy, com sua sensibilidade de jornalista e jurista, em 7 de janeiro de 1895, dois dias após a cerimônia militar de degradação de Dreyfus no pátio do

Colégio Militar, fez a defesa do oficial judeu, assinalando o que mais tarde seria comprovado: Dreyfus estava sendo condenado por ser judeu num país em que o antissemitismo estava florescendo. Seu artigo foi publicado no dia 3 de fevereiro do ano seguinte, no *Jornal do Comércio*, do Rio de Janeiro.

O próprio Dreyfus, em suas memórias, denominadas *Cinco anos de minha vida* (Dreyfus, 1995, p. 280)⁶, refere ter recebido uma carta de Ruy, em maio de 1900, com seu artigo traduzido para o francês. Afirma ainda, na obra citada, que Ruy foi a primeira voz a levantar-se no mundo em seu favor e chama-o de o “grande estadista brasileiro”. Na verdade, outros em França já o haviam defendido, ou, ao menos, insurgido-se contra a forma como ele foi processado, sem obediência aos princípios legais e às legítimas tradições francesas. O que é mais importante na defesa de Ruy foi que ele redigiu o documento morando em Londres e apenas com base em jornais ingleses e franceses, estes últimos sabidamente contra Dreyfus.

Ruy dizia em seu artigo: “Não me cabe descrever a cerimônia atroz da degradação militar, prelúdio feroz da expiação sobre-humana que se abriu ontem para o mal-fadado” (ZOLA; BARBOSA, 2007, p. 58).

Sobre o julgamento: “Este homem estava condenado pela intuição geral dos seus compatriotas, antes de sê-lo pelo tribunal secreto que o julgou” (ZOLA; BARBOSA, 2007, p. 74).

Disse mais:

Difícilmente se conceberia, ainda em tribunais civis, o vigor de ânimo preciso, para julgar com calma, em França, a causa de um francês suspeito de pactuar com os alemães. Que não será, nos tribunais militares, em pleito de antemão sentenciado pela “opinião pública”, e tratando-se, por cúmulo, de um acusado, em cujas veias circula sangue judaico? (ZOLA; BARBOSA, 2007, p. 76)

Expressou, ainda:

A clandestinidade do processo inquina de suspeita as decisões mais justas. Os Tribunais mais ilustres dependem, para sua respeitabilidade moral, da luz, que derramam sobre o espírito público, do esclarecido as-

⁵ Parte deste artigo foi publicada com o título “Dreyfus, Ruy e a Justiça Militar” (CORRÊA, 2012, p. 50).

⁶ O artigo de Ruy Barbosa foi também lembrado por Paul Richard (1941, p. 249-250).

sentimento, que neste conquistam. (BARBOSA, 1994, p. 136-137)

Mais tarde, em 13 de fevereiro de 1898, o jornal *El Tiempo*, de Buenos Aires, publicaria o artigo de Ruy em espanhol e diria que “Foi o Sr. Rui Barbosa quem primeiro levantou a sua enérgica e autorizada voz contra as numerosas irregularidades do processo Dreyfus” (BARBOSA, 1994, p. 76) e complementa:

Hoje que novamente a opinião pública do mundo converge para o extraordinário caso Dreyfus, as alegações expostas com lógica irrefutável pelo Sr. Rui Barbosa, esclarecerão àqueles que há pouco leram a carta de Emilio Zola, pedindo num grito de sofrimento e desespero, justiça para quem legalmente ainda não fora julgado. (SENNA, 1987, p. 11)

Essa carta de Ruy denotava, segundo o próprio Alfred Dreyfus, “em seu autor, uma notável capacidade de avaliação e uma grande liberdade de espírito” (DREYFUS, 1995, p.282).

5. O verdadeiro traidor

O Coronel Picquart assume a Seção de Estatística em julho de 1895, em substituição ao Coronel Sandherr, que, doente, viria a morrer de paralisia geral.

Pela mesma via que chegou o *Bordereau*, agora chega o que passou a ser o *petit bleu*.⁷ Um documento escrito pelo adido militar Schwartzkoppen dirigido ao verdadeiro espião, major Ferdinand Walsin Esterhazy, com endereço, que dizia:

Prezado Senhor

Aguardo explicação mais detalhada do que a que me foi dada anteriormente a respeito da questão deixada em aberto. Sendo assim, solicito que ela me seja dada por escrito, a fim de que eu possa avaliar a possibilidade de continuar minhas relações com a casa de R. (BEGLEY, 2010, p. 100)

Esse documento levou Picquart a acreditar que o verdadeiro traidor era o Major Ferdinand Walsin Esterhazy,

que, investigado, descobriu-se ser um inveterado jogador e mulherego, com inúmeras dívidas. Ao conseguir cartas escritas por Esterhazy e compará-las com a letra do famoso *Bordereau*, concluiu que o autor era o mesmo. Ao levar o caso ao General Raoul le Mouton de Boisdefre, Chefe do Estado-Maior do Exército, este pediu que levasse o assunto ao General Charles-Arthur Gonse, Subchefe do Estado-Maior, que, por sua vez, determinou que os casos fossem mantidos separados. Picquart discute com Gonse e, tempos depois, em outubro, é mandado para reorganizar os serviços de informações dos corpos de exército estacionado no Leste e Sudoeste da França, determinação que é prorrogada no final de 1896, agora para a Tunísia, para que Picquart permaneça longe de Paris.

Alguns historiadores afirmam que o Conde de Esterhazy era um agente que o Coronel Sandherr lançara para “enganar o adido militar alemão Schwartzkoppen” (RICHARD, 1941, p.148) e que o Major Henry estaria inteirado disso.

Na verdade, embora até hoje não se tenha dados conclusivos, não haveria outra explicação para o envolvimento de todo o Estado-Maior na defesa de Esterhazy.

No início de novembro de 1896, foi distribuído o folheto de Bernard Lazare, impresso em Bruxelas, que já estava há muito tempo pronto, encomendado por Mathieu Dreyfus, denominado *Um erro judiciário*: a verdade sobre o Caso Dreyfus (*Une erreur judiciaire: la vérité sur L’Affaire Dreyfus*).

O jornal *L’Eclair*, antidreyfusista, na ânsia de provar a culpa de Dreyfus, publica o que já se sabia: que o Conselho de Guerra que julgou Dreyfus recebeu na sala secreta um documento que, segundo o jornal, “seria a prova irrefutável” da culpa de Dreyfus. Em consequência, Lucie Dreyfus solicita a revisão do processo.

Ainda no final de 1896, o Major Henry, preocupado com a possibilidade de seus superiores do Estado-Maior serem apontados como responsáveis pela condenação de Dreyfus sem provas, falsifica uma correspondência que realmente ocorreu entre os adidos militares Pannizardi e Schwartzkoppen, transformando-a em prova incriminadora do oficial judeu. Ficou conhecido como “o falso Henry”.

Em agosto de 1898, ao ser descoberto numa investigação determinada pelo Ministro Cavaignac, o Major Henry suicida-se na prisão de Mont-Valérien e, mesmo sabendo do documento que ele havia criado para comprovar a culpa de Dreyfus, o jornal *La Libre Parole*, de Drumont, afirma que “a revisão é a guerra” (BREDIN, 1995, p. 385).

O mesmo jornal faz uma campanha para arrecadação de dinheiro para a viúva de Henry. Em menos de um mês,

7 Cfe Begley (2010, p. 99), nome dado às cartas em papel azul que eram propelidas pneumaticamente de agência a agência dos correios de Paris por uma rede de dutos.

consegue receber mais de 130 mil francos, uma quantia bastante razoável à época. O dinheiro seria usado pela viúva para processar Joseph Reinach por acusar Henry de ser cúmplice de Esterhazy.

Os seus defensores chegam a falar em “falsificação patriótica”, expressão usada por E. Maurras, que, no jornal régio *La Gazette de France*, defende Henry: “Vossa falsificação infeliz será contada entre os vossos melhores feitos de guerra” (BREDIN, 1995, p. 384).

6. Émile Zola e o *J’Accuse*

A questão Dreyfus torna-se mais conhecida no mundo com a participação do já consagrado escritor Émile Zola. Em janeiro de 1898, Zola, integrado aos “dreyfusards”⁸ e tendo já escrito alguns artigos no final de 1897 a favor de Dreyfus, fica indignado com a decisão do Conselho de Guerra de absolver Esterhazy. Este saiu do julgamento nos braços do povo, que se aglomerou durante o julgamento, insuflado pela imprensa antidreyfusista.

Émile Zola, enterrando seu sonho de integrar a Academia Francesa de Letras, procura Georges Clemenceau, do corpo editorial do jornal *l’Aurore*, e lê o seu artigo, que era uma Carta Aberta ao Presidente da República Felix Faure. Depois de ouvi-lo, o próprio Clemenceau sugere o título “*J’Accuse*”, que será publicado no dia 13 de janeiro, dois dias depois da absolvição de Esterhazy.

É a obra-prima de Zola. Extraem-se textos inesquecíveis. Crítica o julgamento à *huis clos*:

Mesmo que um traidor houvesse aberto a fronteira ao inimigo para permitir que o imperador alemão tomasse Notre Dame, não seriam tomadas precauções de sigilo e mistério tão severas. (ZOLA; BARBOSA, 2007, p. 39)

Elogia Picquart: “O Tenente Coronel Picquart estava cumprindo suas obrigações de homem honesto. Insistia com seus superiores em nome da justiça” (ZOLA; BARBOSA, 2007, p. 44).

Sobre o julgamento de Esterhazy: “Eis, portanto, senhor Presidente, o caso Esterhazy: um culpado que era preciso inocentar” (ZOLA; BARBOSA, 2007, p. 46). E, ainda: “Como se pode esperar que um Conselho de Guerra corrija o erro de outro Conselho de Guerra?” (ZOLA; BARBOSA, 2007, p. 47). Conclui: “O primeiro Conselho de Guerra não foi inteligente, mas o segundo é forçosamente mentiroso” (ZOLA; BARBOSA, 2007, p. 47-48).

Sobre o antissemitismo:

É um crime confundir a opinião pública, utilizar para uma sentença fatal essa opinião pública que foi corrompida até o delírio. É um crime envenenar os pequenos e humildes, exasperar as paixões de reação e de intolerância, abrigando-se atrás de um odioso anti-semitismo, de que a grande França liberal dos direitos do homem sucumbirá se não for curada. (ZOLA; BARBOSA, 2007, p. 49)

Na acusação ao Estado-Maior:

Acuso o General de Boisdeffre e o General Gonse de tornarem-se cúmplices do mesmo crime, um sem dúvida por paixão clerical, o outro por esse corporativismo que faz do Ministério da Guerra uma arca santa inatacável. (ZOLA; BARBOSA, 2007, p. 52)

Reitera seu desprezo aos acusadores de Dreyfus:

Quanto às pessoas que eu acuso, não as conheço, nunca as vi, não nutro por elas nem rancor nem ódio. Não passam para mim de entidades, de espíritos de malevolência social. O ato que aqui realizo não é nada além de uma ação revolucionária para apressar a explosão de verdade e justiça. (ZOLA; BARBOSA, 2007, p. 53)

Ao final do artigo, Zola reconhece que poderá ser processado, e afirma:

Fazendo essas acusações, não ignoro enquadrar-me nos artigos 30 e 31 da Lei de Imprensa de 29 de julho de 1881, que pune os delitos de difamação. E é voluntariamente que eu me exponho. (ZOLA; BARBOSA, 2007, p. 53)

Mas proclama:

Meu protesto inflamado não é nada mais que um grito da minha alma. Que ousem, portanto, me levar ao Tribunal de Jurados e que a investigação aconteça em pleno dia. (ZOLA; BARBOSA, 2007, p. 53)

Os jornais respondem ao artigo de Zola dizendo que

⁸ Nome, à época, atribuído aos defensores de Dreyfus. Os seus opositores eram os “antidreyfusards”.

ele não é francês (é veneziano) e que fez isso por dinheiro e “para vender suas obras imundas” (BREDIN, 1995 p. 286).

Uma série de incidentes antissemitas ocorrem em toda a França acirrando ainda mais os ânimos entre os partidários de Dreyfus e os contrários, todos pedindo “Morte aos Judeus. Morte a Zola. Morte a Dreyfus” (BREDIN, 1995 p. 325), com inúmeras agressões e pilhagens de lojas de judeus, além de sinagogas.

Os duelos se multiplicam por toda a França.

Os efeitos serão percebidos nas eleições do parlamento, que elege quatro antissemitas em cada seis deputados eleitos, formando o grupo antissemita da Câmara.

Em 7 de fevereiro, o processo contra o escritor foi instaurado por ofensa ao Exército e, depois de meses de julgamento perante o Júri popular, composto por doze pessoas e presidido por um juiz togado, a expressão mais ouvida foi “pergunta indeferida” às pretensões dos advogados de reexaminarem o caso Dreyfus⁹ (LABORI *apud* BREDIN, 1947, p. 36).

Picquart, antes de comparecer como testemunha no caso Zola, é submetido a um processo administrativo e reformado do Exército por falta grave ao mostrar documentos secretos a civis. A intenção do comando do Exército era desaboná-lo e nessa condição ser ouvido no processo contra Zola.

Apesar de tudo, os advogados de Zola conseguiram, diversas vezes, rediscutir as provas do julgamento do Capitão Dreyfus. Em um desses momentos, um general cita o conteúdo do documento entre os Adidos Militares da Itália e Alemanha que contém o nome de Dreyfus, dizendo que, se a alguém fosse perguntado algo, deveria negar sempre qualquer relação com Dreyfus. Na verdade, os generais sabiam ser esse documento o “falso Henry”.

O Major Esterhazy é arrolado como testemunha, mas permanece em silêncio e nada responde às perguntas da defesa.

Percebendo que o Exército continua sob suspeita, o General Boisdeffre comparece ao julgamento e profere sua famosa declaração:

Se a Nação não tem confiança nos chefes de seu exército, naqueles que tem a responsabilidade da defesa nacional, estamos prontos para deixar para outros essa pesada tarefa. Só precisam dizer. Não direi uma palavra mais. (BREDIN, 1995 p. 305)

A condenação de Zola repercute em todo o mundo. O Jornal *Daily Mail*, de Londres, diz: “A França desaparecia da lista das nações civilizadas” (BREDIN, 1995 p. 305).

Clemenceau teria dito mais tarde: “Se Zola fosse absolvido, nenhum de nós sairia vivo” (LABORI, 1947, p. 36).

Logo em seguida, houve recurso dos advogados, e o processo foi anulado por vício de forma pela Corte de Cassação, pois o Ministro da Guerra é que formulou a representação em nome do Conselho. Em seguida, os membros do Conselho de Guerra, de forma individual, processam Zola. Pela decisão da Corte de Cassação, o processo contra Zola agora tramitará em Versalhes, com início marcado para 23 de maio, após as eleições legislativas, para que a ordem pública em Paris seja preservada. Mais uma vez, os militares estarão presentes para pressionar os jurados. Uma vez mais, agora definitivamente, Zola será condenado à pena máxima prevista para o crime de difamação, de um ano de prisão e pagamento de três mil francos. Nessa eleição, os “dreyfusards” Joseph Reinach e Jean Jaurés não conseguem se eleger.

Restou evidente, no processo contra Zola, que havia um pacto dentro do Estado-Maior francês contra Picquart, com a intenção de processá-lo, e contra qualquer revisão do caso Dreyfus (BEGLEY, 2010, p. 116).

Orientado por seus advogados, Zola se exila na Inglaterra. Jornais de todo o mundo publicam matérias contrárias à condenação, pois

[...] a doutrina da igualdade perante a lei estava ainda tão firmemente implantada na consciência do mundo civilizado que um único erro da justiça era capaz de provocar a indignação pública; de Moscou a Nova York. (ARENDR, 1989, p. 113)

Do Brasil chegaram diversas manifestações, certamente pelas informações anteriores de Ruy. Foi na Bahia que nasceu, em 17 de março de 1898, apenas dois meses depois da Carta de Zola, um Clube Emile Zola, presidido pelo médico baiano Juliano Moreira. Uma mensagem é enviada ao autor francês. Foi assinada por 226 pessoas, num Livro de Ouro, sendo Afrânio Peixoto um dos signatários, além de médicos, membros do poder judiciário, maçons, senadores do Estado de Minas Gerais, jornalistas e militares.

Surge, nessa época, uma manifestação a favor de Zola de inúmeras personalidades das artes, ciências e das letras de diversos países, especialmente da França, incluindo, entre outros, Claude Monet, Charles Péguy, Sara Bernhart, Octave Mibeau, Anatole France, Todos foram denominados, pejorativamente, pela imprensa como “intelectuais”¹⁰.

9 Clemenceau disse que “se Zola fosse absolvido nenhum de nós sairia vivo” (LABORI, 1947, p. 36).

10 Conforme Bredin (1995, p. 314), “a expressão já havia sido utilizada por Maupassant em 1879, depois por Barrès em 1894 e que era usado, desde então, em pequenas revistas literárias,

7. O segundo julgamento em RENNES

Impossível ao governo, a quem cabia pedir a revisão pela Corte da condenação de Dreyfus, suportar a pressão que aumentava sobre os documentos secretamente apresentados aos membros do Conselho de Guerra quando estavam reunidos na sala secreta; ou ainda à série de documentos forjados por Henry, que havia se matado na prisão.

Começa a aumentar a pressão da imprensa a favor da revisão do caso, agora maior com a participação de diversos escritores que aderem à inocência de Dreyfus, embora ainda se perceba que “a imprensa dreyfusista não cobre, em 1898, 10% do total e é essencialmente parisiense” (BREDIN, 1995, p. 321).

O Ministro da Justiça, antes de pedir a revisão do caso, propõe ao Parlamento a alteração da composição da Câmara para revisão, ampliando-a para todas as Câmaras Cíveis e Criminais, pois acreditava-se que, se fossem somente as Criminais, teriam decisão favorável a Dreyfus.

O Capitão Martin Freystatter, um dos juizes do primeiro Conselho e militar respeitado por sua história e carreira no Exército, sempre nas frentes de combate, é uma das inúmeras testemunhas chamadas a depor no inquérito instaurado pela Corte de Cassação, fato que ocasiona o fim de sua carreira. Ele dirá que o Coronel Maurel, Presidente do Conselho de Guerra, teria pedido que lessem os documentos encaminhados pelo General Mercier, antes de decidirem. Entre esses documentos havia uma mensagem do adido militar alemão ao adido militar italiano, Pannizard, com a expressão “o canalha D”. A referência era, coincidentemente, a outra pessoa, cujo nome tinha a letra inicial D, ou seja, a Jacques DUBOIS, um civil que era do Setor de Cartografia do Ministério da Guerra e que já havia sido investigado pelo serviço de inteligência francês, mas sem que conseguissem provas.¹¹

Freystatter foi testemunha também no Conselho de Guerra de Rennes, apesar da pressão de seus superiores. A pedido de Joseph Reinach, ele escreveu em 1900 um longo relato do julgamento de Dreyfus em 1894.¹²

Em 3 de junho de 1899, a Corte de Cassação resolve anular o julgamento de 1894 e determina que o Capitão Alfred Dreyfus seja submetido a novo julgamento.

Dreyfus é trazido da Ilha do Diabo para a cidade de Rennes. Ainda em julho do mesmo ano, Esterhazy, já aposentado por problemas de saúde e morando na Inglaterra,

concede uma entrevista ao jornal *Le Matin* e afirma que foi o autor do *Bordereau*, mas que teria atendido a uma determinação de seus superiores.

Posteriormente, Esterhazy vai publicar seu livro de memórias, denominado *Les Deussous de l’Affaire sans Dreyfus*, em que afirma que ele foi um agente duplo e que todo o Estado-Maior sabia das suas atividades. Assinala ele, ainda, que Dreyfus sempre fora suspeito e que

[...] justificadamente convencidos da culpa de Dreyfus, (os investigadores) partiram do princípio de que precisavam de provas materiais concretas em vez de evidências morais absolutas que possuíam, e esse foi o princípio de toda a insanidade. (BEGLEY, 2010, p. 121)

Dreyfus é defendido por seu antigo advogado, Edgar Demange, e, ainda, por Fernand Labori, que defendeu Zola. O julgamento começou em 7 de agosto e terminou em 9 de setembro de 1899.

Durante esse tempo, desfilaram pela cidade milhares de pessoas, especialmente militares e jornalistas correspondentes de jornais de diversos países. A cidade de Rennes estava repleta.

Alguns dias depois de iniciado o julgamento, Labori é vítima, quando caminhava pela manhã, em direção ao local de julgamento, de um atentado com pistola, sofrendo ferimentos leves. O criminoso não foi localizado pela polícia.

Ao final, Dreyfus, apesar de todas as provas contra Esterhazy, inclusive uma declaração de que não poderia comparecer ao julgamento como testemunha em razão de problemas de saúde, mas reiterava que tudo que fez foi obedecendo às ordens do Estado-Maior Francês, foi condenado – por cinco votos a dois – a dez anos de detenção, com “circunstâncias atenuantes”.

Como poderiam sete juizes julgar contra seus generais, líderes do Exército, “Os sumos sacerdotes da Santa Arca”, como eram conhecidos os oficiais do Estado-Maior do Exército francês? (BEGLEY, 2010, p. 164)

Mesmo Dreyfus, sempre reservado em suas manifestações, assinala: “a verdade tinha o peso do número de galões na manga do uniforme” (BEGLEY, 2010, p. 164).

A imprensa antidreyfus proclama: “A sentença de Rennes vale um novo Austerlitz. É uma grande e bela vitória francesa contra o exército dos judeus e dos cosmopolitas” (*La Libre Parole*).

fechadas e presunçosas. A palavra, tomada numa acepção pejorativa, podia desvalorizar a validade dos pensadores que pretendiam dar sua opinião nos casos públicos”.

11 Mais tarde o Adido militar Schwartzkoppen, em suas memórias (Carnets), diz que o “D” referia-se a Dubois e que este teria vendido grande número de mapas e documentos secretos e que continuou vendendo mesmo após Dreyfus ter sido condenado (SHIRER, 1969, p. 76).

12 LETTRES du Capitaine Freystätter à Joseph Reinach. In: *L’affaire Dreyfus*. [S. l.]: 2013. Disponível em: <https://www.affairedreyfus.com/2013/01/archives-freystatter.html>. Acesso em: 14 ago. 2020.

De outro lado, o socialista Jean Jaurès ressalta, em artigo publicado no jornal *La Petit République*: “Os juizes militares desonraram-se ao condenarem Dreyfus inocente” (BERTIN, 1978, p. 238).

No estrangeiro, a indignação é geral. Os Estados Unidos falam em punir a Exposição Universal prevista para Paris em 1900 (BERTIN, 1978, p. 238).

A rainha Vitória, da Inglaterra, informada pelo Lord Chief Justice, seu enviado especial a Rennes, telegrafou a ele dizendo que “recebera com assombro a notícia do horrroso veredito” (CARREIRO, 1951, p. 492).

O jornal *Mail Express*, dos Estados Unidos, anotou que “os mais célebres julgamentos falsos eram modelos de sinceridade ao lado dos depoimentos de Rennes” (CARREIRO, 1951, p. 492).

A pressão internacional aliada à crescente onda dreyfusista pressiona o governo francês por uma solução radical: um indulto.

Epílogo

“Si tu veux que je vive fais moi rendre mon honneur”¹³

Com a pressão, o Presidente Emile Loubet, em 19 de setembro de 1899, concede o perdão a Dreyfus.

Dreyfus, antes de aceitar, pede a compreensão dos que o defenderam e desiste do recurso. A maioria não aceita o perdão, mas reconhece que ele não teria condições de retornar à prisão na Ilha do Diabo, pois morreria já que estava com vários problemas de saúde.

A redação do documento em que Dreyfus afirma que não estava desistindo da luta foi feito por Jean Jaurès:

O governo da República devolve-me a liberdade. Isso não significa nada para mim sem a minha honra. A começar de hoje, continuarei a buscar a reparação do terrível erro judicial do qual ainda sou vítima. Quero que toda a França saiba, após um julgamento definitivo, que sou inocente. Meu coração não descansará enquanto restar um único francês que me considere responsável por um crime que foi cometido por outro. (BEGLEY, 2010 p. 170)

Em 19 de novembro de 1899, Waldeck-Rousseau, Presidente do Conselho de Ministros, enviou sua proposta de lei de anistia, que abrangia todos os crimes cometidos em

associação com o caso Dreyfus. A exceção era o crime pelo qual Dreyfus havia sido condenado em Rennes.

A anistia alcançava, inclusive, os processos contra Zola e Picquart. A Lei foi promulgada no final de 1900.

Por outro lado, todos os militares do Estado-Maior estavam livres de qualquer processo.

Dreyfus requer a revisão de seu processo. Somente em 12 de julho de 1906, a Corte de Cassação, por unanimidade, anula o julgamento de Rennes e declara que Dreyfus foi injustamente condenado.

A Corte, percebendo que Dreyfus poderia ser condenado por um terceiro Conselho de Guerra, por 31 votos a 18, decide não mais submetê-lo a novo julgamento, entendendo que não haveria qualquer crime ou transgressão a ser apurada, encerrando definitivamente o caso.

Fernand Labori publica artigo, em *La Grande Revue*, de que é redator-chefe: “O caso está morto; o perdão matou-o” (BERTIN, 1978, p. 248).

Acrescenta: Alfred Dreyfus deixou de ser um símbolo, e o caso Dreyfus de ser um programa (BERTIN, 1978, p. 249).

Na noite de 28 a 29 de setembro de 1902, Zola aparece morto asfixiado pelas emanações de uma chaminé meio bloqueada. Crime ou acidente? Cinquenta anos mais tarde, o jornalista Jean Bedel contará que, em 1927, um empreiteiro de limpa-chaminés teria confessado ter sido ele quem, com a ajuda de alguns amigos, bloqueara propositadamente a chaminé (BERTIN, 1978, p. 259).

Zola é enterrado no cemitério de Montparnasse, e Anatole France diria nos seus funerais: “J’Accuse representou um momento da consciência humana” (SENNA, 1987, p.10).

Georges Clemenceau, agora Presidente do Conselho de Ministros, e Georges Picquart, Ministro da Guerra, embora defensores de Dreyfus, não concedem o tempo que ele ficou preso e fora do Exército e recusam-se a apresentar lei para que pudesse ser promovido.

Dreyfus é agraciado com a Legião de Honra e se aposenta em junho de 1907.

Em 1908, os restos mortais de Émile Zola são transferidos para o Panteão. Dreyfus comparece e é ferido, com um tiro de pistola, pelo jornalista Louis Gregori, que é absolvido. Confessou ter atirado por insurgir-se contra o fato de prestarem honras militares à “traição de Dreyfus e ao antimilitarismo de Zola” (BERTIN, 1978, p. 260).

Dreyfus volta à atividade na 1ª Grande Guerra, inicialmente no Estado-Maior da Artilharia, participando de vários combates. Após a guerra, retorna à sua condição de aposentado e, em setembro de 1918, é promovido a Tenente-Coronel.

Mais tarde, em 1930, recebe carta da esposa do adido

¹³ “Se quiseres que eu viva, faz com que eles me devolvam minha honra”. Placa na base da estátua estilizada de Dreyfus, obra de Louis Mittelberg (Tim), que hoje está na Praça Pierre Lafue (Paris).

militar alemão Schwartzkoppen com os diários de seu marido, nos quais consta que o único traidor tinha sido Esterhazy.

Dreyfus morreu em 12 de julho de 1935, em Paris, sendo enterrado no cemitério de Montparnasse.

Em 1994, a pedido do Presidente François Mitterrand, uma estátua de Dreyfus estilizada com uma espada quebrada às mãos foi construída pelo escultor e cartunista TIM (Louis Mittelberg). Inicialmente projetada para ser colocada no pátio da Escola Militar, local da degradação, foi vetada pelos militares, sendo transferida para o jardim das Tulheries e depois colocada na desconhecida praça Pierre-Lafue, próxima à estação de metrô Notre-Dame-des-Champs.¹⁴

Uma campanha em 2006, centenário da exoneração de Dreyfus, tentou transferir seus restos mortais para o Panteão, mas a transferência foi negada sob a justificativa de que é local de repouso para heróis e não para vítimas (BEGLEY, 2010, p. 181).

Em 12 de julho de 2006, Jacques Chirac fez o panegírico de Dreyfus no pátio da École Militaire, “declarando inequivocamente que Dreyfus não cometera traição” (BEGLEY, 2010, p. 181).

A Associação Internacional das Justiças Militares (AIJM), quando realizou a sua reunião em Paris, em 22 de setembro de 2014, depositou uma coroa de flores no túmulo de Dreyfus, no cemitério de Montparnasse.¹⁵

Dreyfus deveria estar no Panteão, pois foi vítima do maior erro judiciário da história e herói de uma causa que envolveu muitos franceses, que o defenderam e que se tornaram conhecidos, exatamente por terem a coragem de defendê-lo contra tudo e contra todos.

Seria uma homenagem simbólica a todos que sofreram por defender a justiça.

Referências

ARENDR, Hannah. *Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

¹⁴ Ver foto da estátua na primeira página.

¹⁵ Localizado na quadra 28, túmulo 91.

BARBOSA, Rui. *O processo do Capitão Dreyfus: (Cartas da Inglaterra)*. São Paulo: Giordano, 1994.

BEGLEY, Louis. *O caso Dreyfus: Ilha do Diabo, Guantánamo e o pesadelo da história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

BERTIN, Claude. *Os grandes julgamentos da história*. Rio de Janeiro: Otto Pierre Editores, 1978.

BREDIN, Jean-Denis. *O caso Dreyfus*. São Paulo: Página Aberta, 1995.

CARREIRO, José Bruno. *O drama do Capitão Dreyfus*. Porto: Educação Nacional, 1951.

CORREA, Getúlio. Dreyfus, Ruy e a Justiça Militar. In: FREITAS, Vladimir Passos de (coord.). *Juízes e judiciário: história, casos, vida*. Curitiba: Edição do Autor, 2012. Disponível em: http://www.ibrajus.org.br/pdf/LIVRO_JUIZES_E_JUDICIARIO.pdf. Acesso em: 14 ago. 2020.

DREYFUS, Alfred; DINES, Alberto (org.). *Diários completos do capitão Dreyfus*. Rio de Janeiro: Imago, 1995.

LABORI, Marguerite Fernand. *Ses notes manuscrites, sa vie*. Paris: Victor Attinges, 1947.

LETTRES du Capitaine Freystätter à Joseph Reinach. In: *L'affaire Dreyfus*. [S. l.]: 2013. Disponível em: <https://www.affaire-dreyfus.com/2013/01/archives-freystatter.html>. Acesso em: 14 ago. 2020.

RICHARD, Paul. *Os grandes processos da história: o processo Dreyfus*. Porto Alegre: Globo, 1941. v. 11.

SENNA, Homero. *Uma voz contra a injustiça: Rui Barbosa e o Caso Dreyfus*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1987.

SHIRER, William L. *A queda da França: o colapso da terceira república*. São Paulo: Record, 1969. v. 1.

SULEIMAN, Susan Rubin. A importância literária do caso Dreyfus. In: KLEEBLAT, Norman (ed.). *O caso Dreyfus: arte, verdade e justiça*. [S. l.]: University of California, 1987.

ZOLA, Émile; BARBOSA, Rui. *Eu acusol: O processo do capitão Dreyfus*. São Paulo: Hedra, 2007.

Getúlio Corrêa

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina TJSC. Presidente da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais (AMAJME).



Direito Penal Militar negocial: a experiência norte-americana

Fernando Galvão da Rocha

1. Introdução

A crescente ampliação dos espaços para a atividade negocial na justiça penal brasileira desafia uma mudança em nossa cultura jurídica e sugere a necessidade de refundação dos pilares de nosso Processo Penal. Ao lado da perspectiva tradicional que promove a discussão judicial sobre elementos de prova e fundamenta a responsabilidade penal na “verdade real” que deve ser

descoberta¹, ganham importância os procedimentos pré-processuais e processuais que permitem fundamentar a responsabilidade penal (ou a irresponsabilidade) em verdades acordadas pelas partes em atividade negocial², sem a intervenção do juiz³.

Com base no sistema garantista consolidado por Luigi Ferrajoli e, especialmente, nas críticas que o jurista italiano formulou aos procedimentos especiais que permitem acordos sobre a imposição de pena e sobre

1 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal, vol. 1, p. 37.

2 BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Justiça penal negociada, p. 236.

3 A vedação da participação do juiz na fase de negociação é expressa para os casos de colaboração premiada: Lei 12.850/2013, art. 4º, § 6º.

a utilização de procedimentos abreviados⁴, a doutrina nacional denuncia a incompatibilidade da justiça penal negocial com a função garantista da jurisdição penal⁵.

Segundo aponta Ferrajoli⁶, os procedimentos da justiça penal negocial se amparam em argumentos teóricos que sustentam a sua coerência com um sistema acusatório e um processo que se estabelece entre partes, bem como no argumento prático de que somente com o emprego dos instrumentos negociais na maior parte dos casos será possível realizar efetivamente o processo contraditório nos demais.

Quanto aos argumentos teóricos, Ferrajoli denuncia a confusão que se estabeleceu entre o modelo teórico acusatório⁷ e as características concretas do processo acusatório estadunidense, que admite a discricionariedade na propositura da ação penal e o acordo entre as partes sobre a imposição de penas. Para o autor, tais características seriam resquícios do caráter originalmente privado e/ou popular da acusação, no qual a oportunidade da ação e do acordo com o imputado decorria da liberdade de acusar. Nos sistemas em que a acusação é pública (como na Itália, nos Estados Unidos e no Brasil), não haveria razões que as justificassem.

No mesmo sentido, Aury Lopes Jr. sustenta que o modelo de justiça negocial é incompatível com o sistema acusatório, porque o Ministério Público, não possuindo o poder punitivo, não poderia negociar a pena. Conforme argumenta, o poder de punir é do estado-juiz⁸. O argumento desconsidera, no entanto, que, no Estado Democrático de Direito, todo o poder (inclusive o punitivo) emana do povo – o estado-juiz é apenas o gestor dos poderes delegados pelo povo⁹ – e que o Poder Judiciário não é o único gestor da intervenção punitiva.

A crítica sustenta que a negociação que se estabelece entre a acusação e a defesa afronta o juízo contraditório, que se caracteriza pela confrontação pública e antagônica, em condições de igualdade, entre as partes, e se

concilia com as práticas persuasivas próprias às relações desiguais de um sistema inquisitório¹⁰.

Segundo Ferrajoli, o argumento pragmático que se fundamenta na maior celeridade na resolução de processos comprova a ocorrência do sacrifício das garantias individuais em muitos processos em benefício de sua observância em outros poucos. Considerando fundamentalmente a desigualdade de forças entre acusação e defesa, Ferrajoli posiciona-se firmemente contra os modelos de justiça negocial, por transformarem a acusação em um instrumento de pressão, capaz de gerar autoacusações falsas, testemunhos caluniosos por conveniência, obstrucionismo ou prevaricações sobre a defesa, desigualdade de tratamento e insegurança. Nesse contexto, a jurisdição penal se torna um luxo reservado apenas a quem esteja disposto a enfrentar os seus custos e riscos. O processo é reduzido a um jogo de azar, no qual o imputado deve escolher entre aceitar uma condenação a uma pena reduzida ou enfrentar um processo ordinário que tanto pode ser concluído com a sua absolvição como com a sua condenação a uma pena muito mais grave¹¹.

O exagero da crítica parece evidente. Não se pode presumir que haja má-fé dos agentes estatais encarregados de realizar a persecução penal, nem que os acordos são instrumentos que permitem praticar covardias contra pessoas indefesas.

O que se verifica no debate sobre a justiça penal negocial é uma polarização entre duas posições ideologicamente opostas¹².

A primeira entende o sistema judiciário penal e o processo penal unicamente como espaço para a garantia da liberdade dos investigados/acusados, rejeitando qualquer possibilidade de ponderação entre tal objetivo e as necessidades de eficiência da repressão aos crimes¹³. Em outras palavras, não admite qualquer ponderação entre as razões de garantia da liberdade individual e as de eficiência do sistema punitivo¹⁴. Nesta perspectiva, a tare-

4 FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*, p.746-752.

5 LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*, p. 787-789; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*, p. 87-94.

6 FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*, p.747.

7 FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*, p.747. Para Ferrajoli, o modelo teórico acusatório consiste unicamente na separação entre as funções de acusar e julgar; na igualdade entre acusação e defesa; bem como na oralidade e publicidade do julgamento. O juízo de oportunidade quanto à propositura da ação penal e da celebração de acordo entre as partes são características específicas do modelo processual adotado nos Estados Unidos da América.

8 LOPES JR, Aury. Prefácio in VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial*, p. 16-17.

9 BUSATO, Paulo César. *Direito Penal*, p. 19.

10 FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*, p. 748; LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*, p. 788-789 e VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial*, p. 176-177 e *Colaboração premiada no processo penal*, p. 49-50.

11 FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*, p. 748.

12 PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada*, p. 53-55.

13 HASSEMER, Winfried. *O direito penal libertário*, p. 76-79; 88-98; 114-119.

14 Nesse sentido: FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*, p.746-752 e BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*, p. 87-94.

fa de combater o crime é exclusivamente das instâncias policiais¹⁵. E o Poder Judiciário deve-se isolar em uma bolha distante dos problemas reais do sistema jurídico.

A segunda, por outro lado, considera a existência de uma tensão que desafia encontrar pontos de equilíbrio entre as necessidades de eficiência do sistema processual penal e as garantias da liberdade individual¹⁶. Neste contexto, é possível discutir até que ponto os benefícios da persecução penal justificam o incremento dos instrumentos repressivos do estado, sobrepondo-os aos interesses da garantia da liberdade individual¹⁷.

Como a República Federativa do Brasil constitui um Estado Democrático de Direito (art. 1º da CR/88), e não um Estado de Direito Liberal, é forçoso concluir que até mesmo os direitos fundamentais relacionados à garantia da liberdade individual possuem limites¹⁸. Conforme o princípio constitucional da razoabilidade ou da proporcionalidade¹⁹, é necessário fazer uma ponderação²⁰ entre as garantias que protegem a liberdade individual (vedação do excesso) e a efetividade da tutela penal (vedação da tutela ineficiente). Em uma perspectiva mais atualizada dos direitos fundamentais, deve-se fazer a ponderação entre uma dimensão coletiva e uma dimensão individual desses direitos²¹.

Neste contexto, importa notar que o Direito Penal do Estado democrático situa em um mesmo patamar de importância o ideal da mínima intervenção punitiva, com as garantias individuais que lhe são inerentes, e a efetiva responsabilização daqueles que realizam comportamentos ofensivos aos bens jurídicos que demandam a tutela penal²².

As diversas perspectivas negociais, que tomam caminhos diversos e se mostram incapazes de formar um sistema coeso²³, devem submeter-se igualmente aos pressupostos do Estado Democrático de Direito. Os institutos negociais somente adquirem legitimidade quando puderem compatibilizar os interesses de garantia da liberdade do investigado/acusado com a efetividade da tutela penal. Em especial, os institutos negociais devem

garantir ao indiciado/acusado o pleno acesso às informações relativas à sua situação jurídica e preservar a sua liberdade para negociar. Nesse contexto, o negócio jurídico processual que traz benefícios ao militar deve ser entendido como um direito.

Na doutrina penal militar brasileira, entretanto, a preocupação é outra. A rejeição aos institutos negociais se fundamentam em uma suposta índole mais rigorosa do Direito Penal Militar e no potencial controle da tropa por meio da força coercitiva que a ameaça de privação da liberdade exerce. Não há a mesma preocupação com os direitos do indiciado ou acusado que se verifica no Direito Penal comum. Esta distinção, por si só, já demonstra a existência de um descompasso preocupante que coloca nossa doutrina militar alguns passos atrás dos paradigmas do Estado Democrático de Direito. E, no Brasil, somente se pode pensar em um Direito Penal Militar absolutamente conciliado com o Estado Democrático de Direito.

Para melhor compreender os institutos negociais no âmbito da Justiça Militar, importa examinar o que ocorre na Justiça Militar norte-americana. Tal Justiça especializada pode servir como referência, pois julga crimes militares praticados por integrantes das Forças Armadas mais poderosas do planeta.

2. *Plea bargain* do sistema penal civil norte-americano

No sistema jurídico americano, há repartição de competência entre o direito federal e o direito dos Estados. A competência legislativa dos Estados é a regra. A competência da jurisdição federal é a exceção e está delimitada no texto constitucional. O Direito Penal e o Direito Processual Penal, nesse contexto, são regulados pelo direito de cada Estado, sendo que o direito federal só intervém em tais assuntos de maneira excepcional²⁴. O *plea bargaining* é previsto no Federal Rules of Criminal

15 HASSEMER, Winfried. O direito penal libertário, p. 155-186.

16 ROXIN, Claus; ARZT, Gunther e TIEDMANN, Klaus. Introdução ao direito penal e ao direito processual penal, p.158-161.

17 PEREIRA, Frederico Valdez. Delação premiada, p. 55. Nesse sentido: FERRAJOLI, Luigi. Derecho y razón, p.746-752 e BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal, p. 87-94.

18 SAMPAIO, José Adércio Leite. Teoria das constituição e dos direitos fundamentais, p. 689-699.

19 ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais, p. 116-117; Constitucionalismo discursivo, p. 132; Teoria discursiva do direito, p.149 e Princípios formais, p. 6-7; BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo, p. 260-261; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Jurisdição constitucional democrática, p. 238-244. O autor faz críticas consistentes aos subprincípios estabelecidos por Alexy para a verificação da proporcionalidade.

20 BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo, p. 334-339.

21 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal, p. 40-41.

22 COPETTI, André. Direito Penal e Estado Democrático de Direito, p. 104.

23 ROSA, Alexandre Moraes da. Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos, p. 101.

24 DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo, p. 428-429.

Procedure, que constitui o Código Federal de Processo Criminal. Apesar de terem a competência para legislar sobre tais matérias, cerca de dois terços dos Estados americanos seguem estas regras federais²⁵.

Segundo a regra 11 do *Federal Rules of Criminal Procedure*, cabe ao sujeito que recebe uma imputação criminal escolher entre três opções: 1) pode formalmente se declarar culpado (*plea of guilty* ou *guilty plea*); 2) com o consentimento do Tribunal, pode formalmente declarar que não quer contestar a ação penal, sem admitir, contudo, sua culpa (*plea of nolo contendere*); ou 3) pode formalmente se declarar inocente (*plea of not guilty*). No caso do sujeito não fazer qualquer declaração formal, será presumida a declaração de inocência²⁶.

O *plea bargaining* é um instituto que permite realizar um acordo entre a acusação e a defesa segundo o qual o acusado admite a sua culpa (*plea of guilty* ou *guilty plea*) ou dispensa o prosseguimento do processo criminal (*plea of nolo contendere*) e recebe em troca uma condenação mais branda, por meio de um processo abreviado. No direito norte-americano, não há parâmetros que estabeleçam limites aos benefícios concedidos aos acusados, sendo que a acusação opera com absoluta discricionariedade²⁷.

O sujeito que se declara culpado (*plea of guilty* - regra 11, alínea "b") aceita todas as consequências de uma sentença condenatória, inclusive a constituição de um título judicial para a reparação/indenização dos danos sofridos pela vítima no âmbito cível.

A doutrina registra que a grande maioria das condenações criminais americanas decorre da declaração de culpa do acusado, sendo que esse tipo de condenação supera em cerca de dez vezes o número de condenações decorrentes de análise de culpa por meio de processo de conhecimento²⁸. Nesses casos, a pretensão punitiva é satisfeita sem que ocorra a discussão judicial da culpa.

3. *Plea agreement* no sistema penal militar norte-americano

Os processos da Justiça Militar norte-americana se orientam pelo Código Uniforme de Justiça Militar (UCMJ) e pelo Manual para Tribunais Marciais (MCM). O Código Uniforme consta do Título 10, Subtítulo A, Parte II, Capítulo 47 do Código de Leis dos Estados Unidos da América (USC)²⁹ e foi instituído por lei aprovada pelo Congresso americano. O Manual para Tribunais Marciais, por sua vez, é uma ordem executiva emitida pelo Presidente dos Estados Unidos³⁰. Cada uma das Forças, no entanto, pode complementar o MCM para atender às suas necessidades peculiares. Por exemplo, o Exército usa o Regulamento 27-10. A Marinha e o Corpo de Fuzileiros Navais usam o Manual para o Juiz Advogado-Geral, e a Força Aérea usa as Instruções da Força Aérea³¹.

Em 2016 ocorreu uma importante reforma na Justiça Militar americana, que visou modernizar os seus institutos e conferir maior transparência aos seus julgamentos. A mudança foi promovida pelo general do Exército Martin Dempsey, que propôs uma revisão sistemática do UCMJ e do MCM ao Secretário de Defesa, em 2013, defendendo que as mudanças eram necessárias para garantir que as leis e os regulamentos militares acompanhassem o momento atual da sociedade americana³².

A Lei de 2016 introduziu expressamente a possibilidade do *plea agreement* (modalidade de *plea bargain*) no Código Uniforme de Justiça Militar e no Manual para Tribunais Marciais. No Código Uniforme de Justiça Militar, o instituto é previsto no art. 53a de seu § 853a³³, e permite que, a qualquer momento antes do julgamento do processo criminal, a autoridade de convocação (comandante militar) e o acusado firmem acordo de confissão de culpa com a redução de acusações e/ou de penas. O instituto é regulamentado pela regra 705 do Manual para Tribunais

25 CARDOSO, Henrique Ribeiro e SOUSA JÚNIOR, Eliezer Siqueira de. *Plea bargaining* nos Estados Unidos da América e os juizados especiais criminais no Brasil, p. 63.

26 UNITED STATES OF AMERICA. *Federal Rules of Criminal Procedure*. Regra 11, alínea "a", itens 1 e 4. Disponível em <https://www.law.cornell.edu/rules/frcrmp/rule_11>. Acesso em 27 de março de 2019.

27 CARDOSO, Henrique Ribeiro e SOUSA JÚNIOR, Eliezer Siqueira de. *Plea bargaining* nos Estados Unidos da América e os juizados especiais criminais no Brasil, p. 62-69.

28 PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada*, p. 46. No mesmo sentido: BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Justiça penal negociada*, p. 67.

29 UNITED STATES OF AMERICA. *United States Code*. Disponível em <<https://uscode.house.gov/>>. Acesso em 18 de maio de 2020.

30 UNITED STATES OF AMERICA. *Manual for courts-Martial*. 2019 edition. Disponível em [https://jsc.defense.gov/Portals/99/Documents/2019%20MCM%20\(Final\)%20\(20190108\).pdf?ver=2019-01-11-115724-610](https://jsc.defense.gov/Portals/99/Documents/2019%20MCM%20(Final)%20(20190108).pdf?ver=2019-01-11-115724-610). Acesso em 18 de maio de 2020.

31 UNITED STATES OF AMERICA. *Criminal Law Deskbook: Practicing Military Justice: The Criminal Law Department at The Judge Advocate General's Legal Center and School, US Army (TJAGLCS)*. January 2019, p. 1-2. Disponível em http://www.loc.gov/tr/frd/Military_Law/pdf/Crim-Law-Deskbook_January-2019.pdf. Acesso em 18 de maio de 2020.

32 UNITED STATES OF AMERICA. *U.S. Air Force. Uniform code of military justice changes*. Disponível em <https://www.af.mil/News/Article-Display/Article/1723217/uniform-code-of-military-justice-changes/>. Acesso em 18 de maio de 2020.

33 UNITED STATES OF AMERICA. *United States Code*. 10 USC 853a : art. 53a. Disponível em <https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=granuleid:USC-prelim-title10-section853a&num=0&edition=prelim>. Acesso em 18 de maio de 2020.

Marciais³⁴. O *plea agreement* se assemelha ao acordo de não persecução penal previsto na legislação brasileira.

Mediante recomendação do advogado do julgamento, em troca de assistência substancial do acusado na investigação ou na ação penal de outra pessoa que cometeu um crime, o juiz militar pode aceitar um acordo de confissão que preveja uma pena inferior à que é estabelecida como mínima obrigatória pelo crime praticado (art. 53a (c)(1)e(2)). Esta outra modalidade de acordo é equivalente à colaboração premiada prevista na legislação brasileira.

As negociações preliminares para o acordo de confissão de culpa se estabelecem entre o advogado de julgamento (que exerce as funções de promotor) e o advogado de defesa. Os termos do acordo, no entanto, devem ser aprovados pela autoridade de convocação (comandante militar do acusado). Posteriormente, o acordo é firmado entre a autoridade de convocação e o acusado³⁵. Somente a autoridade de convocação pode vincular a Corte aos termos do acordo³⁶. Cabe observar que o acordo pode envolver a aplicação de pena privativa de liberdade, de pena não privativa de liberdade e de multa. A possibilidade de o acordo prever a imposição de pena privativa de liberdade na legislação americana constitui distinção importante em relação aos institutos negociais previstos na legislação brasileira.

Como também ocorre na previsão brasileira, o juiz militar de uma corte marcial geral ou especial não pode participar de discussões entre as partes sobre possíveis termos e condições a serem estabelecidos em um acordo de confissão (art. 53a, (2)). O juiz limita-se a examinar a legalidade e a voluntariedade do acordo (art. 53a, (b)). Após a aceitação pelo juiz militar de uma corte marcial geral ou especial, um acordo de confissão vinculará as partes e a própria corte marcial (art. 53a, (d)).

Antes da reforma de 2016, a autoridade de convocação podia firmar com o acusado acordos de pré-julgamento (*pretrial agreement*) nos quais o acusado prometia se declarar culpado e a autoridade de convocação prometia limitar

os efeitos da sentença a ser-lhe posteriormente imposta no julgamento quando o caso chegasse a ela para propor uma ação perante a corte marcial. Depois que o acusado confessava a culpa no curso do processo, o juiz militar examinava o acordo e assegurava-se de que o acusado teria entendido perfeitamente a sua situação jurídica. Depois que o juiz aceitava o acordo, a autoridade de sentença (o juiz militar ou órgão colegiado) proferia a sentença sem o conhecimento da limitação da sentença que a autoridade de convocação acordou. O acordo ficava em autos apartados do processo de conhecimento, para que o julgamento não fosse influenciado pelos termos do acordo. Como a base do acordo era o poder de clemência da autoridade de convocação, também era possível que a autoridade de convocação firmasse acordos após o julgamento do caso (*post-trial agreement*)³⁷.

Após a reforma promovida pela lei de 2016, os acordos de pré-julgamento foram substituídos pelos acordos de confissão (*plea agreement*), que são previstos expressamente no Código Uniforme de Justiça Militar. O acordo de confissão produz uma limitação de sentença que atua diretamente sobre o poder da Corte Marcial. No novo sistema, uma vez que o acordo de confissão é aceito pelo juiz militar, a Corte fica a ele vinculada. A Corte conhecerá previamente o acordo e as limitações que foram estabelecidas à sentença. Atualmente, o acordo produz uma limitação à sentença que se estabelece logo ao início do processo e é conhecida por todos os envolvidos³⁸.

Os acordos na Justiça Militar Americana começaram a ser realizados em 1953³⁹, sob uma perspectiva mais conservadora, que temia pela ocorrência de abusos contra os direitos dos acusados. A longa trajetória de utilização dos acordos permitiu amadurecer o instituto e utilizá-lo em casos complexos. Nos dias atuais, o âmbito de aplicação dos acordos foi significativamente ampliado, proporcionando ao acusado e à autoridade convocadora oportunidades ilimitadas de barganha entre si, para estabelecerem-se condições e punições que não sejam proibidas por lei ou que contrariem as orientações emitidas pelo Presidente dos Estados Unidos para as punições⁴⁰.

34 UNITED STATES OF AMERICA. Manual for courts-Martial. 2019 edition, rule 705, page II-83 a II-85. Disponível em [https://jsc.defense.gov/Portals/99/Documents/2019%20MCM%20\(Final\)%20\(20190108\).pdf?ver=2019-01-11-115724-610](https://jsc.defense.gov/Portals/99/Documents/2019%20MCM%20(Final)%20(20190108).pdf?ver=2019-01-11-115724-610). Acesso em 18 de maio de 2020.

35 UNITED STATES OF AMERICA. Manual for courts-Martial. 2019 edition, rule 705 (a), page II-83. Disponível em [https://jsc.defense.gov/Portals/99/Documents/2019%20MCM%20\(Final\)%20\(20190108\).pdf?ver=2019-01-11-115724-610](https://jsc.defense.gov/Portals/99/Documents/2019%20MCM%20(Final)%20(20190108).pdf?ver=2019-01-11-115724-610). Acesso em 18 de maio de 2020. No mesmo sentido: BOVARNICK, Jeff A. Plea Bargaining in the Military. In Federal Sentencing Reporter. vol. 27, nº 2, dezembro de 2014, p. 95-96. Disponível em http://online.ucpress.edu/fsr/article-pdf/27/2/95/93251/fsr_2014_27_2_95.pdf. Acesso em 18 de maio de 2020.

36 UNITED STATES OF AMERICA. Criminal Law Deskbook: Practicing Military Justice: The Criminal Law Department at The Judge Advocate General's Legal Center and School, US Army (TJAGLCS). January 2019, p. 15-1. Disponível em http://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/Crim-Law-Deskbook_January-2019.pdf. Acesso em 18 de maio de 2020.

37 UNITED STATES OF AMERICA. Criminal Law Deskbook: Practicing Military Justice: The Criminal Law Department at The Judge Advocate General's Legal Center and School, US Army (TJAGLCS). January 2019, p. 15-1. Disponível em http://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/Crim-Law-Deskbook_January-2019.pdf. Acesso em 18 de maio de 2020.

38 UNITED STATES OF AMERICA. Criminal Law Deskbook: Practicing Military Justice: The Criminal Law Department at The Judge Advocate General's Legal Center and School, US Army (TJAGLCS). January 2019, p. 15-2. Disponível em http://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/Crim-Law-Deskbook_January-2019.pdf. Acesso em 18 de maio de 2020.

39 O Código Uniforme de Justiça Militar – UCMJ foi instituído pelo Congresso americano em 1950.

40 FOREMAN, Major Mary M. Let's make a deal! The development of pretrial agreements in military criminal justice practice. In Military law review. vol 170, december 2001, p.

A ampla possibilidade de estabelecer condições e punições nos acordos é prevista expressamente no Código Uniforme de Justiça Militar - § 853a - art.53a., bem como no Manual para Tribunais-Marciais – Regra 705(c)(2)(G) e (d)(3) –, que somente ressalvam a admissibilidade das condições e punições que se apresentem expressamente proibidas. Nesse contexto, são acordadas punições não privativas de liberdade e multas.

A doutrina americana entende que eventual resistência da autoridade de convocação à negociação da pena a ser imposta em razão da prática de crime militar é contraproducente para os fins do Direito Penal Militar nas Forças Armadas americanas e, por isso, o acordo é incentivado pelo governo. Entende-se que, se o governo puder garantir uma condenação por confissão de culpa, haverá uma economia importante no tempo e nas despesas de um caso contencioso⁴¹.

4. Conclusão

O Direito Militar do país que possui o Exército mais poderoso do mundo constitui uma importante referência para a compreensão da essência e dos fundamentos desse ramo especializado. É necessário refletir melhor sobre os institutos negociais que podem ser aplicados aos nossos crimes militares.

Certamente, se a Justiça Militar americana aceita acordos para a imposição de penas não privativas de liberdade, a imposição de tais penas não afronta a índole do Direito Militar. Os fatos evidenciam que os acordos e a aplicação de penas não privativas de liberdade não tornaram as Forças Armadas americana milícias indisciplinadas.

O Direito Penal Militar brasileiro precisa evoluir para acompanhar o momento atual da civilização ocidental, como nos mostra o exemplo marcante dos Estados Unidos da América. A evolução do Direito Militar deve ser contínua, pois as instituições militares e o Poder Judiciário estão inseridos na sociedade contemporânea e para ela prestam os seus serviços.

Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. Constitucionalismo discursivo. Tradução de Luís Afonso Heck. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

____. Princípios formais. In: ALEXY, Robert; TRIVISSONO, Ale-

xandre Travessoni Gomes; SALIBA, Aziz Tuffi e LOPES, Mônica Sette (Orgs.). Princípios formais: e outros aspectos da teoria discursiva do direito. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

____. Teoria discursiva do direito. Organização, tradução e estudo introdutório de Alexandre Travessoni Gomes Trivissono. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

____. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BOVARNICK, Jeff A. Plea Bargaining in the Military. In Federal Sentencing Reporter. Vol. 27, nº 2, dezembro de 2014, p. 97. Disponível em http://online.ucpress.edu/fsr/article-pdf/27/2/95/93251/fsr_2014_27_2_95.pdf. Acesso em 18 de maio de 2020.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba Juruá, 2016.

BUSATO, Paulo César. Direito Penal: parte geral. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CARDOSO, Henrique Ribeiro e SOUSA JÚNIOR, Eliezer Siqueira de. Plea bargaining nos Estados Unidos da América e os juizados especiais criminais no Brasil: uma análise de direito estrangeiro. In Revista de Pesquisa e Educação Jurídica. Maranhão, v. 3, n. 1, p. 57 – 74. Jul/Dez. 2017.

COPETTI, André. Direito Penal e Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Jurisdição constitucional democrática. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. Tradução de Hermínio A. Carvalho. Coimbra: Meridiano, 1978.

FERRAJOLI, Luigi. Derecho y razón: teoría del garantismo penal. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez e outros. Madrid: Editorial Trotta. 1995.

____. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

FOREMAN, Major Mary M. Let's make a deal! The development of pretrial agreements in military criminal justice prac-

115-116. Disponível em http://www.loc.gov/frd/Military_Law/Military_Law_Review/pdf-files/275481-1.pdf. Acesso em 18 de maio de 2020.

41 BOVARNICK, Jeff A. Plea Bargaining in the Military. In Federal Sentencing Reporter. Vol. 27, nº 2, dezembro de 2014, p. 97. Disponível em http://online.ucpress.edu/fsr/article-pdf/27/2/95/93251/fsr_2014_27_2_95.pdf. Acesso em 18 de maio de 2020.

tice. In *Military law review*. vol 170, december 2001, p. 115-116. Disponível em http://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/Military_Law_Review/pdf-files/275481~1.pdf. Acesso em 18 de maio de 2020.

HASSEMER, Winfried. O direito penal libertário. Tradução de Regina Greve. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PEREIRA, Frederico Valdez. Delação premiada: legitimidade e procedimento. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

ROSA, Alexandre Moraes da. Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico. Florianópolis: EModara, 2018.

ROXIN, Claus; ARZT, Gunther e TIEDMANN, Klaus. Introdução ao direito penal e ao direito processual penal. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Teoria das constituição e dos direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 1.

UNITED STATES OF AMERICA. Criminal Law Deskbook: Prac-

ticing Military Justice: The Criminal Law Department at The Judge Advocate General's Legal Center and School, US Army (TJAGLCS). January 2019, p. 15-1. Disponível em http://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/Crim-Law-Deskbook_January-2019.pdf. Acesso em 18 de maio de 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. Federal Rules of Criminal Procedure. Regra 11, alínea "a", itens 1 e 4. Disponível em https://www.law.cornell.edu/rules/frcrmp/rule_11>. Acesso em 27 de março de 2019.

UNITED STATES OF AMERICA. Manual for courts-Martial. 2019 edition. Disponível em [https://jsc.defense.gov/Portals/99/Documents/2019%20MCM%20\(Final\)%20\(20190108\).pdf?ver=2019-01-11-115724-610](https://jsc.defense.gov/Portals/99/Documents/2019%20MCM%20(Final)%20(20190108).pdf?ver=2019-01-11-115724-610). Acesso em 18 de maio de 2020.


UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Air Force. Uniform code of military justice changes. Disponível em <https://www.af.mil/News/Article-Display/Article/1723217/uniform-code-of-military-justice-changes/>. Acesso em 18 de maio de 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. United States Code. Disponível em <https://uscode.house.gov/>>. Acesso em 18 de maio de 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

Fernando Galvão da Rocha

Desembargador do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Professor Titular de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.



Da compreensão do papel da Advocacia-Geral do Estado no Tribunal de Justiça Militar: relevância da consultoria jurídica na realização da prestação jurisdicional

Ricardo Henrique Carvalho Salgado
Sandro Drumond Brandão

A realização da justiça é função conferida pela Constituição Federal à Advocacia-Geral do Estado e ao Tribunal de Justiça Militar como expressão do Estado de Direito ou Estado Ético Mediato, cuja finalidade é a atribuição do bem jurídico ao seu titular. Segundo o Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado (2006, p. 270),

A ideia de justiça no mundo contemporâneo é a efetividade de todo o proces-

so histórico, cujo vetor é a racionalidade imanente do *ethos* ocidental que se desenvolve do conceito de homem (*zoon logikon*), desdobrado historicamente como cidadão da pólis, pessoa de direito em Roma até o sujeito de direito universal, reconhecido formalmente nas constituições dos Estados civilizados do nosso tempo histórico, bem como na Carta das Nações

Unidas, como tentativa de síntese da *voluntas* e do *logos* na ordenação racional da vida, tarefa do direito.

Essa assertiva resume o entendimento desse autor acerca da ideia de justiça no mundo contemporâneo, a partir de uma teoria do Estado Democrático de Direito, portanto dos direitos fundamentais, como resultado de vetores dialéticos opostos que se estabeleceram ao longo da história do Ocidente: o poder como liberdade unilateralizada e o direito como liberdade bilateralizada.

Trata-se de processualidade histórica da inteligibilidade do direito, que culmina na sua efetividade na ordem social justa com sentido universal, ou seja, legítima o poder como poder com origem na vontade do povo, com vistas ao seu núcleo (a declaração de direitos) e conteúdo axiológico, constituído pelos valores fundamentais, o que colocou o homem na condição de sujeito de direito, portador de uma *actio* representativa e titular de direitos públicos universais fundamentais.

A compreensão da ideia de justiça perpassa pela análise de seu viés formal e material. O primeiro refere-se à previsibilidade ou à segurança jurídica da lei e o segundo, à valoração da conduta ou do próprio fim a que esta se dirige. Ambos em uma conjugação que resulta na satisfação do indivíduo como titular do bem jurídico que lhe deve ser atribuído.

É a partir da justiça material que se realiza o direito (*ius suum*), que se concretiza na *atribuição* do bem jurídico definido na lei justa a quem tem o direito, tornando-se este seu titular definitivo.

A atribuição do bem jurídico, valor por todos reconhecido e a todos atribuído ou atribuível, pode-se dar de forma espontânea ou aparelhada.

A efetivação da liberdade pela forma aparelhada é jurisdição, ou seja, exercício pelo Estado de sua função jurisdicional como garantia constitucional dos indivíduos.

Joaquim Carlos Salgado (2006, p. 123), fazendo um paralelo entre o processo de aplicação do direito e a jurisdição, afirma que “A aplicação tecnicamente é um processo de subsunção, de movimento lógico de subida, do fato para a universalidade da norma e da norma para a particularidade do fato e, na medida em que se faz aparelhadamente, é jurisdição”.

Miguel Seabra Fagundes (1957) identifica, na mencionada função, três elementos específicos:

a) momento de seu exercício – surgimento de situação conflituosa na realização do direito;

b) modo de alcançar finalidade – fixação da interpretação definitiva do direito controvertido;

c) finalidade do seu exercício – supressão definitiva da situação conflituosa, em face da interpretação fixada.

Na realização da justiça pela forma aparelhada, destaca-se a atuação da Advocacia-Geral do Estado no controle prévio de legalidade dos atos praticados pelo Tribunal de Justiça Militar na execução de sua função administrativa.

A Advocacia-Geral, órgão de Estado e função essencial à justiça, tem por missão constitucional a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado de Minas Gerais (art. 132 da Constituição Federal de 1988). Tem, portanto, atuação ampla e irrestrita em todos os Poderes da sua unidade federada.

Por meio da consultoria jurídica, a Advocacia-Geral do Estado exerce, de maneira prévia e independente, o controle interno de constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos atos praticados pelas autoridades no exercício de suas funções administrativas.

Nessa toada, torna-se importante tratarmos brevemente do conceito e da finalidade do controle e sua execução, sob a roupagem de consultoria, junto ao exercício da função administrativa pelas autoridades públicas.

Inicialmente, discordamos de parte da doutrina que distingue a função consultiva da função de controle, definindo a primeira como autotutela apriorística e dando à última o significado de supervisão.

Se a atividade de consultoria da advocacia pública tem por escopo o exame prévio da legitimidade e legalidade das decisões e dos atos administrativos, não há dúvidas de que é controle sob o viés cooperativo e integrado. Não se trata de autotutela apriorística, pois não há o que ser revisado, exatamente porque ele é prévio.

Segundo Helio Saul Mileski (2018, p. 171),

Assim, o controle da Administração Pública é próprio dos Estados de Direito e, sobretudo, democráticos, no sentido de ser procedida verificação, quanto ao atendimento dos princípios e normas constitucionais, em toda forma de atuação administrativa, a qual deve estar sempre voltada para a satisfação do interesse público, que reflete fator de proteção não só para os administrados como também à própria Administração Pública.

Esse autor opta pela utilização do termo controle em seu sentido técnico, relativo à sua origem francesa, *contrôle*, que significa fiscalização. Ele teria função corretiva, direcionado para o estabelecimento e a manutenção da regularidade e da legalidade administrativa, evitando erros e distorções na ação estatal.

Ao nosso sentir, o controle é também atividade complementar à da administração ativa, não devendo ser, portanto, ulterior à tomada de decisão administrativa e à prática dos atos, mas anterior ou pelo menos contemporâneo a elas.

Na prática, a anterioridade ou contemporaneidade no exercício do controle é horizonte de diálogo (proximidade) com a gestão pública, evitando incompreensões prejudiciais à efetivação da justiça.

Em sua obra *O horizonte hermenêutico da paz*, a professora doutora Maria Helena Damasceno e Silva Megale (2019, p. 17) afirma:

O mal olvidado constitui fator de violência, desde que a pessoa se negue a enfrentá-lo, quando então se abrem possibilidades indesejáveis, até em formas drásticas, dependendo do peso da situação incompreendida. Daí a indispensabilidade do diálogo consigo mesmo e com outras pessoas, essencialmente com as envolvidas pela mesma realidade. Após o enfrentamento dessa situação e a conseqüente compreensão dela, esta será resposta, com possibilidades desmistificadoras do mal da incompreensão, seja pela conclusão da inexistência desse mal, que, então, figurava como pressuposição, em forma de medo, horror ou congêneres, seja pela conclusão da presença de pressuposição prazerosa, mas assentada em entendimento absolutamente falso.

O “mal olvidado” são as dificuldades e os obstáculos decorrentes do exercício da função administrativa, e o “mal da incompreensão” é o resultado do distanciamento do gestor em relação à advocacia pública, podendo prejudicar a efetivação da liberdade.

O diálogo é inerente à consultoria, atividade de controle interno, e, por conseguinte, é dever do gestor público se mostrar pela consulta, e, da advocacia pública se apresentar por meio da resposta.

A imperiosa proximidade entre o administrador e a advocacia pública propicia a melhor conformação da

gestão ao Direito, na medida em que confere à interpretação e à aplicação das normas o componente da realidade e a sensibilidade quanto ao ponto de chegada do Estado de Direito, qual seja, a realização dos direitos fundamentais.

A relevância do diálogo encontra guarida no *caput* do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que assim impõe: “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

Segundo Martín Haeblerlin (2019, p. 92), pode-se entender esse dispositivo como

[...] um mandamento de ‘consideração da realidade’ na aplicação do Direito Público, o que não apenas se mostra benfazejo, mas uma exigência daquilo que compreendemos como hermenêutica jurídica contemporânea: a percepção de que os textos normativos não encerram uma teia fechada, mas devem ser lidos junto com outros textos normativos e junto à realidade.

É notório que o Estado devidamente constituído realiza as suas finalidades por meio de três funções em que se repartem as suas atividades: legislação, administração e jurisdição.

A Montesquieu se deve a divisão das funções do Estado, correspondentes à existência de três órgãos denominados de Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário.

Deve-se ressaltar que cada um desses órgãos não exerce, de forma exclusiva, a função que nominalmente lhe corresponde, e sim tem nela a sua competência principal ou dominante.

A independência de atuação desses poderes, por si só, justifica o exercício, de maneira secundária, das demais funções, na medida em que não se vislumbra autonomia sem autolegislação e autogoverno.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2005, p. 24) ensina que:

A função administrativa é a atribuição característica do Poder Executivo, a ele cometida, como se lê no art. 84 da Constituição.

Mas, para que os Poderes Legislativo e Ju-

diciário, bem como os órgãos constitucionalmente autônomos, possam, efetivamente, gozar de independência, é necessário que se lhes assegure autonomia na gestão de seu pessoal, bens e serviços, daí a atribuição de funções administrativas de ênfase interna, ou *incontroversa*, cometida àqueles órgãos.

Segundo Helio Saul Mileski (2018, p. 47), cada Poder é

Independente porque cada um deve desempenhar a sua atividade com exclusividade funcional; com a investidura dos cargos em um órgão ocorrendo sem dependência da confiança ou da vontade de outro; e possuindo autonomia para elaborar e executar o seu orçamento, juntamente com a autonomia administrativa.

É na seara da autonomia administrativa do Tribunal de Justiça Militar, órgão do Poder Judiciário brasileiro, que a atividade de consultoria da Advocacia-Geral do Estado desempenha função essencial na realização da justiça.

O Estado de Minas Gerais editou a Lei nº 23.099/2018, que, em seus arts. 11 e 15, assim dispôs:

Art. 11 – Fica instituída a Gratificação de Serviços de Assessoramento Jurídico, a ser paga ao Procurador do Estado, lotado no gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, que, no exercício de suas funções, seja colocado à disposição do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Art. 15 – A gratificação de que trata o art. 11 desta lei será devida ao Procurador do Estado a partir da data em que o servidor tiver sido colocado à disposição do Tribunal de Justiça do Estado ou do Tribunal de Justiça Militar do Estado.

Vê-se que a norma reitera a competência constitucional de atuação da Advocacia-Geral do Estado no Poder Judiciário, nesse caso, como órgão de consultoria jurídica da Presidência do Tribunal.

Compete ao procurador do Estado colocado à dispo-

sição do Poder Judiciário o controle de legalidade dos atos praticados pela Presidência do Tribunal no exercício de sua gestão.

O aludido controle se materializa nas atividades de consultoria e assessoramento do gestor máximo do órgão visando à conformação dos atos ao ordenamento jurídico; à salvaguarda do erário e ao funcionamento eficiente, transparente e econômico do órgão.

Atende o interesse do jurisdicionado a adequada administração dos recursos públicos necessários à realização da função jurisdicional.

Em observância à Constituição Federal e conscientemente de que à boa prestação jurisdicional antecede o regular exercício de sua função administrativa, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais firmou com a Advocacia-Geral do Estado termo de cooperação técnica para a disponibilização de um procurador do Estado.

Ao membro da Advocacia-Geral do Estado foi conferida a coordenação dos trabalhos desempenhados pela Assessoria Jurídica da Presidência, com o intuito principal de conferir segurança jurídica aos atos do presidente – ordenador de despesa e gestor máximo do Tribunal.

Pelo controle de legalidade dos atos praticados pela Presidência do Tribunal de Justiça Militar no exercício de sua função administrativa, a Advocacia-Geral do Estado reafirma o seu status constitucional de função essencial à justiça, por ser parte do processo de garantia do jurisdicionado mineiro à adequada prestação jurisdicional.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

FAGUNDES, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1957.

HAEBERLIN, Martín. Comentários ao art. 22 da LINDB. In: DUQUE, Marcelo Schenk; RAMOS, Rafael (coord.). *Segurança jurídica na aplicação do direito público*: comentários à Lei 13.655/18. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 79-96.

MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. *O Horizonte Hermenêutico da Paz: essencialidade nas relações de conflito*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MILESKE, Helio Saul. *O controle da gestão pública*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MINAS GERAIS. Lei nº 23.099, de 5 de setembro de 2018. Transforma, extingue e cria cargos dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. Minas Gerais: *Diário do Executivo*, 6 set. 2018. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23099&comp=&ano=2018&aba=jstextoOriginal#texto>. Acesso em: 28 jun. 2020.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*: parte introdutória, parte geral e parte especial. 14. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça no mundo contemporâneo*: fundamentação e aplicação do direito como *maximum* ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

Ricardo Henrique Carvalho Salgado

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2001), Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Atualmente é professor adjunto da Faculdade de Direito da UFMG e membro do Corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Filosofia do Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: Hermenêutica Filosófica, Kant e Neokantismo, Idealismo Alemão e Filosofia da Linguagem.

Sandro Drumond Brandão

Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG. Especialista em Direito Administrativo. Graduado em Direito pela Faculdade Milton Campos. Procurador do Estado de Minas Gerais (AGE/MG). Atualmente chefia a Assessoria Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

EJM inicia pós-graduação em Direito Militar



Reunião com a comissão avaliadora da Subsecretaria de Ensino Superior de Minas Gerais para credenciamento da EJM ocorrida em fevereiro de 2020

A EJM, que tem envidado esforços para promover a qualificação e o aprimoramento dos seus magistrados e servidores, obteve um grande avanço. Em consonância com seus objetivos de aperfeiçoar continuamente os quadros de pessoal do Tribunal de Justiça Militar e possibilitar-lhes formação jurídica, técnica e humanística, a EJM iniciou o curso de Especialização em Direito Militar, autorizado pela Secretaria de Estado da Educação em 18 de junho de 2020.

O objetivo deste curso de pós-graduação é aprofundar o conhecimento dos alunos sobre os fundamentos, os princípios e a aplicação do Direito Militar, além de contribuir para o desenvolvimento de uma reflexão crítica sobre elementos dogmáticos do Direito Militar em sua aplicação prática pelos órgãos jurisdicionais da Justiça Militar. O curso pretende, ainda, fornecer ferramentas para que nossos profissionais possam operar em processos cíveis e criminais na Justiça Militar de maneira mais qualificada, com base na promoção dos Direitos Humanos.

O curso é coordenado pelo desembargador Fernando Galvão da Rocha, e a turma é composta por assessores jurídicos e assistentes judiciários, que encontrarão um ambiente favorável para debates, compartilhamento de experiências, vivências e a busca conjunta de soluções para questões difíceis do cotidiano da Justiça Militar.

O curso foi inaugurado no dia 06 de agosto com as ilustres presenças do presidente do Tribunal de Justiça Militar – desembargador Fernando Armando Ribeiro – e do diretor da EJM – desembargador James Ferreira Santos.

No discurso de abertura, o diretor da Escola, desembargador James Ferreira Santos, registrou a relevância do credenciamento da EJM como parte do sistema estadual de educação, destacando a importância de este curso de pós-graduação ter sido criado especificamente para o Tribunal de Justiça Militar. O diretor elogiou o desembargador Fernando Galvão da Rocha pelos esforços aplicados no credenciamento da EJM para ministrar a pós-graduação e agradeceu-lhe pela conquista.

O presidente do Tribunal, desembargador Fernando Armando Ribeiro, expressou seu grande entusiasmo pela pesquisa acadêmica e declarou que percebe que o Direito Militar tem pouca envergadura em termos de doutrina desenvolvida e sistematização dos seus institutos. Destacou que iniciativas como a deste curso de especialização são muito pertinentes, na medida em que ajudam no desenvolvimento de uma doutrina e na sistematização do Direito Militar. Acrescentou, ainda, que a iniciativa é muito louvável, porque estimula a comunidade jurídica e acadêmica ao questionamento e à reflexão sobre os institutos próprios da Justiça Militar. Segundo o presidente, a pós-graduação em Direito Militar cria uma ponte entre o Poder Judiciário e a academia, possibilitando maior conhecimento acerca da realidade da Justiça Militar. Por fim, o presidente parabenizou o coordenador do curso pela luta e pelo percurso para a concretização deste avanço da EJM, manifestando sua convicção sobre a excelência do curso.

A especialização tem carga horária de 360 horas. Para viabilizar o projeto, o Tribunal de Justiça Militar estabeleceu Termos de Cooperação Técnica com a Polícia Militar, com a Advocacia-Geral e com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que indicaram docentes com alto nível de conhecimento prático e teórico nos temas abordados pelas disciplinas que irão lecionar.

Em consequência da pandemia da Covid-19, o curso terá sua primeira etapa realizada na modalidade presencial remota (ou on-line ao vivo), conforme autorizado pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais (CEE/MG).

Magistrados lançam ao vivo nova edição da MagisCultura



Foto: Revista MagisCultura Mineira

O lançamento da 22ª edição da revista *MagisCultura*, da Associação de Magistrados Mineiros (Amagis), que teve como tema principal a celebração dos 300 anos da Comarca do Serro, aconteceu num formato inovador, através do canal da associação na plataforma *Youtube*.

O presidente da Amagis, desembargador Alberto Diniz, classificou a revista como um marco na trajetória da entidade por evidenciar o talento literário de muitos julgadores e a proximidade entre a atividade judicante, a reflexão e o culto às letras.

O juiz Renato César Jardim, líder do conselho editorial da revista, escritor e poeta, discorreu sobre a variedade desta edição, que traz contos, poesias, ensaios e crônicas, em textos marcados por erudição e criatividade.

A contribuição do Serro como berço de grandes juristas foi exaltada pelos desembargadores Armando Freire e Rogério Medeiros que consideraram muito acertada a homenagem à comarca.

Workshop integra Corregedorias das Justiças Militares Estaduais na implantação do PjeCOR

O I workshop das Corregedorias das Justiças Militares Estaduais, organizado pelo Desembargador da JME do Rio Grande do Sul, Sergio Antonio Berni de Brum, ocorreu, de forma virtual, no dia 22/06/2020 e contou com a participação do corregedor da JME de São Paulo, Avivaldi Nogueira Júnior, e do corregedor da JME de Minas Gerais, Rúbio Paulino Coelho, além de servidores das instituições.

A pauta do evento foi o cumprimento do Provimento 102/2020 do CNJ que dispõe sobre a implantação e funcio-

namento do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PjeCOR), plataforma pela qual tramitarão os processos de competência dos órgãos censores do Poder Judiciário Nacional.

Os magistrados destacaram a importância da uniformidade das corregedorias na preparação para a implantação do PjeCOR e o avanço que o sistema representa para a atuação das corregedorias.

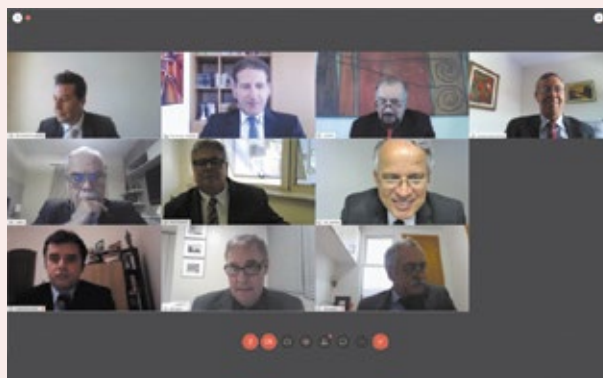
Fonte: Site da Justiça Militar do Rio Grande do Sul.

Tribunal de Justiça Militar implementa sessões virtuais e presenciais remotas

Considerando a necessidade de assegurar o cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em especial as que visam garantir maior celeridade no julgamento dos processos e efetividade na prestação jurisdicional no âmbito do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, o Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em sessão administrativa realizada por videoconferência em 3 de abril de 2020, aprovou a Emenda Regimental n. 5, publicada em Diário Judicial Eletrônico (DJe) n. 063/2020, de 7 de abril de 2020.

Conforme o aditamento ao Regimento Interno do TJM-MG, previsto na Resolução n. 220 de 6 de abril do corrente ano, sessões solenes, especiais, ordinárias e extraor-

dinárias no âmbito do 2º Grau da Justiça Militar podem ser realizados em sessões virtuais ou presenciais remotas.



Prêmio Qualidade: Ouvidorias das Justiças Militares discutem normativas para atendimento da Portaria 88/2020 do CNJ

Promover a troca de experiências, ampliar a integração entre as ouvidorias e discutir a uniformização de normativas em atenção ao Prêmio CNJ de Qualidade 2020 foram os temas da reunião realizada no dia 27 de julho com a participação dos Ouvidores das Justiças Militares de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo.

O encontro, realizado através da plataforma Webex, foi promovido pelo corregedor e ouvidor da JME do Rio Grande do Sul, desembargador Sergio Antonio Berni de

Brum e contou com a participação dos ouvidores da JME de Minas Gerais, desembargador Osmar Duarte Marcelino, e da JME de São Paulo, Dr. Paulo Adib Casseb, além de servidores das três instituições.

Na reunião, também foi discutida a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a transparência na divulgação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário.

Fonte: Reprodução/TJMRS

A Justiça Militar de Minas Gerais instala duas novas auditorias

No dia 6 de março deste ano, o desembargador Fernando Armando Ribeiro, presidente do TJMMG, e os magistrados André de Mourão Motta e Paulo Eduardo Reis assinaram eletronicamente os atos de instalação da 4ª e da 5ª Auditorias da Justiça Militar mineira que agora está estruturada com 5 auditorias. A instalação das duas novas auditorias foi determinada pela Resolução n. 215 de 2019 do TJMMG, com base na Lei Complementar estadual n. 148, do mesmo ano, que promoveu alterações na estrutura desta Justiça. O juiz André de Mourão Mota ficou responsável pela 4ª Auditoria Judiciária Militar Estadual Criminal e o juiz Paulo Eduardo Andrade Reis, com a cooperação do juiz João Libério da Cunha, responde pela 5ª Auditoria Judiciária Militar Estadual Cível, sendo esta, a única onde tramitarão processos cíveis.

Em 25/08, o presidente do TJMG, desembargador Gilson Soares Lemes, em Sessão Extraordinária do Ór-

gão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), promoveu, ambos juízes ao cargo de juiz de direito titular.



Presidente do TJMMG profere palestra no CEGESP

O presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), desembargador Fernando Armando Ribeiro, realizou, no dia 28/07, a palestra por videoconferência intitulada “A Justiça militar e sua legitimação constitucional” para alunos do Curso de Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública – CEGESP/2020 – da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais. Os alunos foram brindados com uma exposição sobre as atividades, a estrutura, o papel da Justiça Militar e sua legitimação constitucional, bem como abordagens de temas tangencialmente importantes aos oficiais do CEGESP, como o instituto do escabinato e a formação desses Conselhos de Justiça Militar e sua importância para o acesso à Justiça.

O presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desembargador Gilson Soares Lemes, fez a abertura da segunda palestra, contando com a participação da desembargadora Márcia Maria Milanez.

No dia 1º de setembro, o presidente do TJMMG recebeu o professor da disciplina Relações Institucionais do CEGESP, coronel QOR Ronaldo de Assis, acompanhado

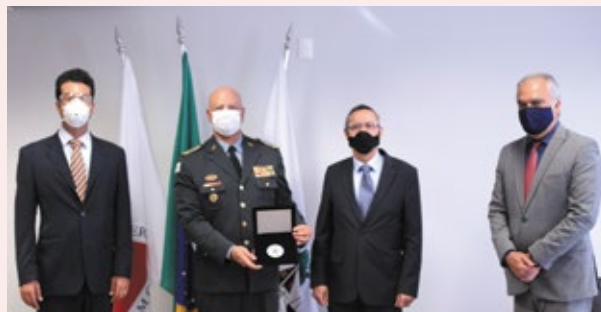
pelo tenente coronel PM Ederson da Cruz Pereira (chefe do Centro de Pesquisa e Pós-Graduação), pelo tenente coronel PM Luciano Aurélio S. Quirino e pelo major PM Robson Silva Narciso, alunos do CEGESP.

Na visita de cortesia e agradecimento foram entregues ao presidente um diploma e lembrança alusivos à palestra.”



TJMMG homenageia comandante-geral do CBMMG

Na tarde do dia 08/09, o comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, coronel Edgard Estevo da Silva, recebeu das mãos do desembargador Fernando Armando Ribeiro, presidente do TJMMG, uma placa de homenagem simbolizando os bons laços entre as duas instituições. Estiveram presentes o desembargador Osmar Duarte Marcelino, vice presidente do TJMMG, e o desembargador Rúbio Paulino Coelho, Corregedor do TJMMG.



Juíza do TJMMG media 1º Ciclo de Lives “Mulheres que inspiram pessoas”

A escritora e membro da Academia Brasileira de Letras (ABL) Nélida Piñon presenteou os participantes do encontro do 1º Ciclo de Lives “Mulheres que inspiram pessoas e que superam os desafios da atualidade” com a live “A mulher na criação: a escritora que sou”, que reuniu na manhã do dia 14/9, magistrados, assessores, assistentes de gabinete, servidores, estagiários do TJMG e a comunidade externa. A atividade, com transmissão ao vivo pela internet, foi realizada pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (Ejef) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

A mediação dos trabalhos coube à juíza do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) Daniela de Freitas Marques, que é professora doutora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Antes de passar a palavra à palestrante, a juí-

za Daniela Marques, compartilhou ainda com o público como foi seu contato com a obra de Nélida Piñon e suas impressões sobre a obra da autora.



Presidente assina termo de doação de veículo à Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte



No dia 1º de setembro, o desembargador Fernando Armando Ribeiro, presidente do TJMMG, assinou o termo de doação de um veículo da marca Chevrolet, modelo Vectra ano 2011, à Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte.

Na solenidade, realizada no gabinete da presidência, esteve presente o doutor Saulo Levindo Coelho - provedor da Santa Casa, acompanhado do senhor Carlos Renato Couto.

Na oportunidade, os representantes receberam as chaves do veículo, assinando o termo de recebimento.

Após a assinatura, o doutor Saulo Levindo Coelho fez uso da palavra enfatizando a importância da ajuda da sociedade em geral para a manutenção dos serviços prestados pela Santa Casa e agradeceu ao TJMMG pela doação. Em seguida, o presidente do TJMMG também se dirigiu aos presentes reforçando a necessidade do olhar coletivo baseado na Justiça e no amor.”



ARGUIÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 1.0713.09.091108-0/002

Relator: Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel

Relator do Acórdão: Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel

Data do Julgamento: 30/04/2020

Data da Publicação: 27/07/2020

EMENTA

LEI FEDERAL Nº 13.491/2017 - AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PENAL MILITAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARGUIÇÃO REJEITADA.

- Inexiste inconstitucionalidade a ser declarada por este Tribunal de Justiça, posto que o inciso II, do art. 9º, da Lei 13.491/17 está em conformidade com o previsto nos artigos 124 e 125 da Constituição Federal, que atribui à Justiça Militar a disposição sobre a sua organização, o seu funcionamento e a sua competência. ARG INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0713.09.091108-0/002 - COMARCA DE VIÇOSA - REQUERENTE(S): SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

HABEAS CORPUS COLETIVO

HABEAS CORPUS COLETIVO - PEDIDO DE LIMINAR PARA QUE TODOS OS MILITARES E EX-MILITARES EM CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU RESTRITIVA DE DIREITOS SOB JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS CUMPRAM A PENA EM DOMICÍLIO - COVID-19 - PEDIDO FUNDAMENTADO EM PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA DESUMANA - DESCONHECIMENTO DA EXECUÇÃO PENAL NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA MILITAR - INEXISTÊNCIA DE MAIOR RISCO DE CONTÁGIO PELO CORONAVIRUS NAS UNIDADES PRISIONAIS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSO DE PODER A SER CORRIGIDO OU PREVENIDO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. HABEAS CORPUS - Processo eproc n. 2000054-13.2020.9.13.0000; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; julgamento (unânime): 05/05/2020. eproc: 12/05/2020.

APELAÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE - RECURSO MINISTERIAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO - APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL MILITAR - PRINCÍPIO

DA ESPECIALIDADE - PRESCRIÇÃO AFERIDA COM BASE NO ART. 125 DO CPM - INAPLICABILIDADE DA REGRA DISPOSTA NO ART. 127 DO CPM - TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL VERIFICADO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS APELADOS DECLARADA - RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO.

APELAÇÃO - Processo n. 0002475-72.2018.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 18/02/2020. DJME: 28/02/2020.

APELAÇÃO CRIMINAL

CRIME DE FURTO DE USO - UTILIZAÇÃO DA VIATURA OFICIAL PARA FINS PARTICULARES - DOLO ESPECÍFICO CARACTERIZADO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS MILITARES EM JUÍZO - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - REDUÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO - Processo n. 0000746-08.2018.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 18/02/2020. DJME: 28/02/2020.

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR - COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PARA A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - A INVASÃO DE UM IMÓVEL AFETADO AO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, POR UM NÚMERO ELEVADO DE PESSOAS, ALGUMAS POSSIVELMENTE ARMADAS, NÃO CONSTITUI FORMA DE MANIFESTAR QUALQUER PENSAMENTO - COMO O PALÁCIO DA LIBERDADE SE ENCONTRAVA COM O PORTÃO FECHADO À ENTRADA DOS MANIFESTANTES, E HAVIA GUARDAS MILITARES POSTADOS PARA MANTÊ-LO FECHADO, FORÇAR A ENTRADA NO LOCAL COM O ARROMBAMENTO DO PORTÃO E COM A SUPERAÇÃO DAS BARREIRAS OPOSTAS PELOS SENTINELAS MILITARES NÃO CONSTITUI UMA ALTERNATIVA LÍCITA DE COMPORTAMENTO - CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA PARA REFORMAR A DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR E ENCAMINHAR O FEITO À CONSIDERAÇÃO DO EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR - Processo n. 0000011-13.2020.9.13.0000; Referência: Processo n. 0003346-02.2018.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 12/02/2019. DJME: 19/02/2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA – CANCELAMENTO DE 13 (TREZE) PUNIÇÕES DISCIPLINARES E DEVOLUÇÃO DOS PONTOS NEGATIVOS – INTERPRETAÇÃO DA NORMA DE FORMA SITEMÁTICA – ARTIGO 94 DO CEDM – RECUPERAÇÃO DO CONCEITO DEVE OCORRER A CADA ANO (INTELGÊNCIA DO ART. 5º, § 2º, DO CEDM) – FALTA DE AMPARO LEGAL NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (LEI N. 14.310/2002) – MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Os institutos das sanções disciplinares, recompensas e melhoria de pontuação relativa ao conceito previsto no CEDM são totalmente distintos, não podendo ser dado tratamento igualitário aos mesmos.

- O cancelamento automático de punição disciplinar, previsto no artigo 94 do CEDM, leva em consideração o decurso do prazo de cinco anos, a contar da data da publicação da última transgressão, sem que nenhuma outra sanção disciplinar tenha sido aplicada ao militar.

- O agravante tem a pretensão de ser beneficiado duplamente. No seu entendimento, além de pretender ter o cancelamento de treze punições disciplinares, deseja ainda que lhe sejam devolvidos todos os pontos negativos, equiparando-se a um militar que nunca foi punido anteriormente, com excelente ficha funcional, o que não parece ser razoável.

- A recuperação do conceito do agravante deve ocorrer a cada ano, sem punição, quando receberá dez pontos positivos, até atingir o conceito “A” (art. 5º, § 2º, do CEDM).

- Decisão mantida.

- Provimento negado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo eproc n. 2000654-68.2019.9.13.0000; Referência: Processo n. 2001034-85.2019.9.13.0002; Relator: Juiz Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 04/02/2020. eproc: 11/02/2020.

APELAÇÃO CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÕES

DISCIPLINARES – ÓBICE CAUSADO PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR QUANTO AO ACOMPANHAMENTO, PELO ACUSADO, DA OITIVA DE SUA TESTEMUNHA DE DEFESA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – RECURSO ESTATAL IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000016-43.2019.9.13.0003; Relator: Juiz Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 04/02/2020. PJe: 10/02/2020.

APELAÇÃO CÍVEL

CONDENAÇÃO – CRIME DE TORTURA – PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E INTERDIÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO – ART. 1º, §§ 2º e 5º, da LEI FEDERAL N. 9.455/97 – ATO DE EXCLUSÃO – PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DA PMMG COM FUNDAMENTO EM REVISÃO CRIMINAL PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA ANALISAR E DECIDIR REFLEXOS DA REVISÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO DA JUSTIÇA COMUM – AUSÊNCIA DE ATO DISCIPLINAR MILITAR E DE CRIME MILITAR – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

APELAÇÃO - Processo eproc 5000636-90.2019.9.13.0001; Relator: Juiz Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 06/02/2020. eproc: 14/02/2020.

APELAÇÃO CÍVEL

NULIDADE DA SANÇÃO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – FATO OCORRIDO ENTRE A MILITAR E SEU MARIDO, OFICIAL DA PMMG, EM FASE DE SEPARAÇÃO – INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA – RELAÇÃO ÍNTIMA NO ÂMBITO EXCLUSIVO DA UNIDADE FAMILIAR – NULIDADE DA SANÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO ESTATAL IMPROVIDO.

APELAÇÃO – Processo eproc n. 2001077-19.2019.9.13.0003; Relator: Juiz Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 09/06/2020. eproc: 19/06/2020.





**Rua Tomaz Gonzaga, 686 – Bairro de Lourdes
Belo Horizonte (MG) – CEP 30180-140
Telefone: (31) 3274-1566 - www.tjmmg.jus.br**



**Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais**